

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

Um estudo de caso no Estado do Maranhão.

Emanuel Teixeira Vasconcelos

Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Dissertação de Mestrado

Orientação: Prof.^a Doutora Eva Dias Costa

Outubro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

Um estudo de caso no Estado do Maranhão.

Emanuel Teixeira Vasconcelos

Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Dissertação de Mestrado

Orientação: Prof.^a Doutora Eva Dias Costa

Outubro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Emanuel Teixeira Vasconcelos

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

Um estudo de caso no Estado do Maranhão.

Dissertação apresentada à Universidade
Portugalense Infante D. Henrique para obtenção
do grau de Mestre em Direito - Especialização
em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof.^a Doutora Eva Dias Costa

Outubro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

AGRADECIMENTOS:

Finda-se mais um ciclo.

Como não poderia ser diferente, agradeço a todos que me ajudaram a chegar até aqui. Primeiramente à **Deus**, por derramar sobre mim todas as bênçãos e dádivas que nem mesmo eu poderia imaginar.

Agradeço à minha família, aqui representada por **Jacqueline, Rodrigo e Gabriel**, respectivamente esposa e filhos, pelo apoio diário, amor imensurável e incondicional em todos os momentos.

Aos meus pais, Antônio Vasconcelos (in memoriam) e Rita Maria Teixeira Vasconcelos. (QUANTO AMOR).

Ao meu sogro, João Ivo Vale (in memoriam) e minha sogra, Francisca das Graças Lima Vale, cujo afeto não existem palavras para os descreverem.

Aos irmãos, Riba, Sheila, Luzia, Márcio, Petrônio, Iracema e Hérlon, pela infinita torcida.

Ao Dr. Jamil Aguiar da Silva, por todas as oportunidades que me foram dadas para o contínuo conhecimento jurídico na 6ª Vara da Fazenda Pública

Agradeço imensamente à orientadora Profª. Doutora Eva Dias Costa, pela paciência, persistência e contínua prontidão em atender aos meus questionamentos e dúvidas.

Agradeço a todos os colegas mestrandos da 4ª Turma – Mestrado CECGP, por dividirem as suas experiências e compartilharem informações relevantes para a concretização do presente trabalho.

Por fim, agradeço aos professores de todos os ciclos que antecederam a este presente trabalho, em especial ao Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública, na pessoa do Professor Doutor Sergio Victor Tamer e à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, pela oportunidade do aprendizado.

A todos, MUITO OBRIGADO.





UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

Um estudo de caso no Estado do Maranhão.

Resumo:

A presente Dissertação objetiva o estudo crítico acerca das Varas da Fazenda Pública existentes na capital do Estado do Maranhão, notadamente as 6ª e 7ª Varas Fazendárias, instaladas no mês de setembro de 2017. Tem como propósito evidenciar a real necessidade de instalação destas, haja vista a elevada quantidade de demandas/processos em desfavor do Estado do Maranhão e respectivos Municípios para essas distribuídas. Visa, dentre outras, destacar as particularidades facultadas às Varas da Fazenda Pública, tais como as hipóteses de concessão de tutela provisória vedadas por lei, prazos processuais e formas de intimação e citação. Tem como fito, inclusive, destacar quais os tipos de ações que são distribuídas para as Varas em destaque, e ainda, identificar quais as razões para o elevado número de demandas propostas judicialmente, bem como trazer à tona um estudo comparativo entre Brasil e Portugal no que atine aos meios alternativos para solução de conflitos e o tratamento dado por estes quando dos tipos de ações propostas corriqueiramente. Ademais, o trabalho propõe identificar quais são as hipóteses em que determinadas demandas podem ser declinadas das Varas Fazendárias para os Juizados Especiais das Varas da Fazenda Pública. Tem como meta salientar as possibilidades de concessão de gratuidade de justiça quando da proposição de eventual demanda e as situações em que se concedem liminares quando a Fazenda Pública constar em determinada lide. Objetiva comparar as vantagens e desvantagens entre os Processos Físicos e os Processos Eletrônicos, assim como o prazo prescricional definido por lei para ajuizar qualquer demanda em desfavor das Varas da Fazenda Pública. Pesquisas bibliográficas e consolidação documental formam o procedimento adotado para a realização do trabalho, os quais convergem para a necessidade de mão de obra no Judiciário maranhense, intentando assim, atender às necessidades dos jurisdicionados.

Palavras-chave:

Fazenda Pública. Particularidades. Tipos de ação. Concessão de tutela. Prescrição. Processo Judicial Eletrônico.



PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

Um estudo de caso no Estado do Maranhão.

Abstract:

This Dissertation aims to critically study the Public Finance Courts existing in the capital of the State of Maranhão, notably as the 6th and 7th Tax Courts, installed in September 2017. Its purpose is to highlight the real need for these installations, given that the high number of demands/processes against the State of Maranhão and respective Municipalities for those distributed. It aims, among others, to stand out as particularities provided to the Public Finance Courts, such as cases of granting provisional guardianship prohibited by law, procedural deadlines and forms of subpoena and summons. Its purpose is also to highlight the types of actions that are distributed to the highlighted Courts, and also to identify the reasons for the high number of lawsuits filed in court, as well as to bring to light a comparative study between Brazil and Portugal in the that relates to alternative means for resolving conflicts and the treatment given by these when the types of actions proposed routinely. Furthermore, the work proposes to identify which are the hypotheses in which certain demands can be declined from the Treasury Courts to the Special Courts of the Public Treasury Courts. Its main goal is the possibilities of granting free legal aid when proposing a possible demand and the situations in which injunctions are granted when a Public Treasury is included in a certain dispute. It aims to compare the advantages and disadvantages between Physical and Electronic Processes, as well as the statute of limitations defined by law to file any claim against the Public Finance Courts. Bibliographic research and document consolidation form the procedure adopted to carry out the work, which converge to the need for manpower in the Judiciary of Maranhão, thus intending to meet the needs of those under jurisdiction.

Key words:

Public farm. Particularities. Types of action. Provision of guardianship. Prescription. Electronic Judicial Process.





UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

LISTA DE SIGLAS

- CDA** – Certidão de Dívida Ativa
- CEJUSC** – Centros Judiciários de Solução de Conflitos
- CF** – Constituição Federal
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CPC** – Código de Processo Civil
- CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil
- DJe** - Diário da Justiça Eletrônico
- IRDR** – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
- JEFP** – Juizado Especial da Fazenda Pública
- LAI** – Lei de Acesso à Informação
- LAV** – Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa
- LEF** – Lei de Execução Fiscal
- LIA** – Lei de Improbidade Administrativa
- LJE** – Lei dos Juizados Especiais
- LJEFP** – Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública
- MP** – Ministério Público
- MS** – Mandado de Segurança
- NCPC** – Novo Código de Processo Civil
- NUGEP** – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
- PJE** – Processo Judicial Eletrônico
- REsp** – Recurso Especial
- RE** – Recurso Extraordinário
- SEJUD** – Secretaria Judicial
- TJMA** – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- VFP** – Vara da Fazenda Pública



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
1.1 Problemas.....	15
1.2 Hipóteses	18
1.3 Justificativas.....	19
2. FAZENDA PÚBLICA.....	21
2.1 Definição	21
2.2 Jurisdição e Concessão de Tutela frente à Fazenda Pública	22
2.3 Hipótese de concessão de tutela provisória vedadas por lei em face da Fazenda Pública	24
2.4 Requisitos processuais e particularidades da Fazenda Pública quando em Juízo. Constitucional ou Inconstitucional?	26
2.5 Prazos processuais e Formas de intimação e citação. Divergências e similaridades entre Brasil e Portugal.....	30
3. PRESCRIÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA	36
3.1 Definição	36
3.2 Prazos prescricionais e Consequências	38
3.3 Prescrição X Decadência.....	41
3.4 Comparativo do instituto da Prescrição entre Brasil e Portugal	43
4. PJe – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – IMPLANTAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E PORTUGUÊS	48
4.1 Processo Judicial Eletrônico do Brasil	48
4.2 Processo Judicial Eletrônico de Portugal.....	50
4.3 Aspectos positivos	54
4.4 Aspectos negativos.....	57
4.5 Princípios vinculados no Processo Judicial Eletrônico.....	58
5. ACRÉSCIMO DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	60
5.1 Tipos de ações da Fazenda Pública quando no polo ativo	61
5.2 Tipos de ações da Fazenda Pública quando no polo passivo	65



6. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS.	74
6.1 Quantidade e Competências.....	75
6.2 Criação de novas Varas Fazendárias	77
6.2.1 Aspectos positivos	77
6.2.2 Aspectos negativos	77
6.3 Quantidade de processos distribuídos nas 6ª Varas – 1º e 2º Cargo	78
6.4 Processos Distribuídos, Despachados, Decididos e Julgados.....	78
7. OUVIDORIA.....	79
7.1 Breve histórico	79
7.2 Competência.....	80
8. SIMILARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PORTUGUESA NO TOCANTE AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO	81
8.1 O novo Código de Processo Civil brasileiro e os meios alternativos para solução de conflitos	82
8.2 A Mediação no Direito brasileiro o no Direito português	83
8.3 A Conciliação no Direito brasileiro o no Direito português	85
8.4 A Arbitragem no Direito brasileiro o no Direito português	86
9. HIPÓTESES DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À LUZ DA LEI Nº 12.153/2009 – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.....	92
9.1 Competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública	93
9.2 Competência Absoluta x Competência Relativa	96
9.3 Partes litigantes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	99
10. AÇÕES RECORRENTES E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS	99
10.1 Natureza Jurídica e hipóteses de admissibilidade	102
10.2 Do rito de julgamento.....	103
10.3 Dos Recursos	105
10.4 Ações recorrentes e o IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....	106

11. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NAS VARAS FAZENDÁRIAS.....	108
11.1 Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e Portugal.	108
11.2 Concessão de liminares em favor da Fazenda Pública	113
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	119
LISTA DE ANEXOS	126



1. INTRODUÇÃO

1.1 Problema

Diante do acréscimo das ações judiciais que envolvem a Fazenda Pública em decorrência do elevado número de problemas que ensejam litígios entre Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas em desfavor do Estado do Maranhão e seus respectivos Municípios e vice – versa, das mais diversas naturezas processuais, houve a necessidade de instalação no Judiciário maranhense de 02 (duas) novas Varas Fazendárias, objetivando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, quais sejam, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública.

Relevante mencionar que a Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA é composta por 10 (dez) Unidades Judiciais, sendo que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, **6ª e 7ª**, tratam exclusivamente de temas respeitantes à Saúde, Improbidade Administrativa e Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Já as 8ª, 9ª e 10ª Varas têm sob a sua competência os assuntos pertinentes à Execução Fiscal.

Como informado alhures, face ao elevado crescimento de ações e visando a distribuição equânime dos processos ajuizados eletronicamente, tendo em vista que na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública também tramitam processos físicos, isto é, impressos, foram canalizados tão somente para as novas Varas Fazendárias, quais sejam, a 6ª Vara da Fazenda Pública e a 7ª Vara da Fazenda Pública, os processos ajuizados digitalmente a partir de suas instalações em setembro de 2017.

Frente ao exposto, entre o período de setembro de 2017 e março de 2019, foram distribuídas através do sistema denominado Processo Judicial Eletrônico – PJe, para as duas novas Varas da Fazenda Pública (6ª e 7ª) aproximadamente 28.300 (vinte e oito mil e trezentas) ações para apreciação do Judiciário. **(ANEXO 01 – Relatório de Processos distribuídos nas 6ª e 7ª Varas da Fazenda. Setembro de 2017 a Março de 2019).**

Considerando que a presente pesquisa enfatiza a real situação da 6ª Vara Fazendária, esta composta por dois juízes titulares e suas respectivas equipes, traz-se à baila que durante o período acima mencionado a quantidade de ajuizamento de ações de forma eletrônica equivale a 14.300 (catorze mil e trezentas). **(ANEXO 02 - Relatório de Processos distribuídos na 6ª Varas da Fazenda. Setembro de 2017 a Março de 2019).**

Importante destacar que quando das análises das decisões e sentenças judiciais prolatadas, notadamente acerca daquelas que dizem respeito à Concessão da Gratuidade de Justiça, Cumprimento de Sentença, Reajuste Salarial, Promoção de

Militares por Preterição, Mandados de Segurança e Ações Ordinárias com pedido de Antecipação de Tutela, que via de regra, desde que sobre matéria idêntica, deveriam ser apreciadas sob um mesmo entendimento doutrinário e jurisprudencial, somos confrontados por diferentes interpretações dos magistrados.

Noutro bordo, relevante mencionar que em decorrência de reiterados ajuizamentos de ações que contenham controvérsia acerca da mesma questão, desde que unicamente de direito e, por conseguinte, gerem riscos à ofensa da isonomia e à segurança jurídica, resta possível suspender referidos processos por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, situação essa que propicia a paralisação de diversas demandas, contabilizando-as como “acervo”, passíveis de interpretação equivocada, qual seja, inércia do Judiciário.

A título de exemplos das ações que estão suspensas em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR temos aquelas que tratam de Implantação de 6,1% e 21,7% nos vencimentos de Servidores Públicos, Nomeação de candidatos aprovados como excedentes em concurso público para professores temporários, Prescrição quanto às demandas relativas às promoções de militares, dentre outras, como será explanada posteriormente neste trabalho.

Oportuno enfatizar a ocorrência de entendimentos judiciais diversos quando da apreciação das demandas propostas que pleiteiam inicialmente a concessão da Gratuidade de Justiça, ocasião em que se observa o deferimento ou indeferimento de tal pleito com fundamento nos termos consignados no art.º 98, e art.º 99 do Código de Processo Civil vigente, assim como embasadas nas Jurisprudências pátrias.

É sabido que o acesso à Justiça resta garantido na Constituição Brasileira/88, ocasião em que no inciso XXXV do seu art.º 5º resta expresso que toda e qualquer eventual afronta ou lesão de direito dos cidadãos, será excluída da apreciação do Poder Judiciário,¹ ratificando a garantia a todos para postular em juízo a tutela jurisdicional pleiteada relativa a determinado direito que entende lhe ser devido, entretanto, convém enfatizar que a garantia do acesso à justiça, diverge da possibilidade de concessão à gratuidade Lprocessual.

Em continuidade, destaca-se que a qualificação do acesso à justiça não é tão somente garantir ao cidadão meios para o alcance de tal fim, mas sobretudo, disponibilizar ferramentas que efetivamente assegurem uma prestação jurisdicional de qualidade e em tempo hábil, indo ao encontro dos Princípios Administrativos elencados

¹ *Vade Mecum* Saraiva. (25ªed). São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p.06.

no artigo 37 da CF/88, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.²

Nesta senda, saliente-se que os problemas de pesquisas atinentes ao presente trabalho, originam-se da apuração e vivência diária nas Varas Fazendárias, notadamente na 6ª Vara da Fazenda Pública, sendo essa a Unidade Jurisdicional produto deste trabalho, e isto se dá pelo fato de diversos problemas encontrados e em plena discrepância com a prestação jurisdicional prometida e aquela efetivamente prestada.

Ratifica-se que o período observado, objeto de pesquisa, é considerado relevante pelo fato de abarcar o início da instalação da 6ª Vara da Fazenda Pública, o período compreendido entre a suspensão temporária da distribuição de Processos Eletrônicos para as demais Varas Fazendárias e ainda, o período de regularização da distribuição mencionada.

Saliente-se sobre a implantação e competência da Secretaria Judicial Eletrônica – SEJUD, responsável pela execução dos serviços auxiliares referente ao acervo dos Processos digitalizados de todas as Varas da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Ilha de São Luís/MA, excetuando-se as varas respeitantes aos executivos fiscais.

Diante da relevância do tema em destaque e objeto da nossa pesquisa, considerando tratar-se de problemas que eventualmente possam ocorrer em outros países, de maneira oportuna, faremos uma comparação entre Brasil e Portugal, abordando questões acerca do atraso da prestação jurisdicional, ausência e/ou deficiência da quantidade de Magistrados, de Servidores e de mecanismos que auxiliem na resolução de litígios.

Restrito ao até aqui exposto, a pesquisa em relevo resta estimulada em decorrência da realidade forense refletida na 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Ilha de São Luís/MA, notadamente pelo novo modelo aplicado nas suas instalações, principalmente quando da quantidade e atribuições dos servidores, visto que este novo modelo, diverso das outras Unidades Fazendárias, possui tão somente, 01 (um) Assessor Judiciário, 01 (um) Analista Judiciário, 01 (um) Técnico Judiciário e 01 (um) Auxiliar Judiciário, responsáveis por assessorar o Magistrado nas elaborações das minutas (Despachos/Decisões e Sentenças).

Sendo assim, as ações relativas a intimações, citações, publicações etc.; restam sob a competência da SEJUD, estando sob a supervisão e coordenação de um dos magistrados das Varas Fazendárias, sem excluí-lo de suas atribuições rotineiras, logo

² *Ibid.*, p. 18.

elevando a quantidade de processos para sua apreciação e deliberação, desencadeando uma série de problemas à parte judicante.

Logo, não se pode distanciar das graves consequências refletidas, em especial aos que necessitam da prestação jurisdicional, até mesmo porque lhes são garantidos direitos, dentre eles, a eficiência da prestação de serviço público, razão pela qual, tenho como relevante investigar os motivos que ensejam os problemas que atualmente cercam as Varas Fazendárias, em especial a 6ª VFP.

1.2 Hipóteses

Frente aos problemas mencionados, acredita-se que referido número de processos informados e em plena tramitação, decorre principalmente da quantidade deficitária de servidores lotados na 6ª Vara Fazendária, haja vista que o Magistrado é auxiliado, em um primeiro momento, por 01 (um) Assessor Judiciário, 01 (um) Analista Judiciário, 01 (um) Técnico Judiciário e 01 (um) Auxiliar Judiciário, com o propósito de contribuir com as elaborações de minutas judiciais para sua apreciação e validação. Mão de obra aquém do necessário para movimentar as demandas propostas pelos jurisdicionados.

Por outro lado, as demais Varas da Fazenda Pública, nas quais tramitam processos físicos e eletrônicos, possuem em sua organização, além do Assessor Jurídico e o Analista Judicial, 01 (um) Secretário Judicial, 03 (três) Técnicos Judiciários e 02 (dois) Auxiliares Judiciários com atribuições unicamente de Secretaria, quais sejam, intimações, citações, dentre outros.

Além das justificativas elencadas acima, tem-se como motivo complementar para o elevado número de processos, as determinações do Provimento nº 24/2017 e Resolução 17/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, onde restou decidido que não haveria Secretaria Judicial, logo sem mão de obra suplementar, para ambas as Varas recém-instaladas, incluindo aqui a 6ª Vara da Fazenda Pública, mas tão somente a SEJUD – Secretaria Judicial Única, estando sob a Coordenação de Magistrado diverso.

Ademais, através do Provimento 29/2017 do TJMA, houve definição do “bloqueio” das distribuições de novas demandas para as demais Varas Fazendárias (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª), mas direcionadas tão somente às 6ª e 7ª. (**ANEXO 03** – Provimento nº 24/2017. **ANEXO 04** – Resolução nº 17/2017. **ANEXO 05** – Provimento nº 29/2017).

No que tange às divergências existentes quando das apreciações dos processos de mesma natureza, acredita-se estarem embasada nos limites da discricionariedade e

ao livre convencimento facultado aos Magistrados, processual e constitucionalmente, cenário este que, por sua vez, abala a coerência e a integridade do direito, além do princípio da Segurança Jurídica.

Sem distanciar-se dos problemas propostos para esta pesquisa, tem-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (art. 976 do Novo Código de Processo Civil) vem sendo amplamente suscitado, e o seu acolhimento se dá efetivamente quando do acréscimo de lides da mesma natureza propostas contra o Estado do Maranhão e/ou seus respectivos Municípios, e que tenham decisões exaradas de forma homogênea para os casos semelhantes.

De grande valia enfatizar por quais motivos o pleito pretendido em relação à gratuidade processual é por vezes concedido e em outras ocasiões não, considerando os dispositivos processuais inovados com a Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, a Constituição Federal Brasileira/88, o posicionamento doutrinário e as jurisprudências pátrias.

1.3 Justificativas

A presente pesquisa visa analisar e apresentar dados concretos que levem à reflexão do elevado número de processos aos quais a Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, notadamente a 6ª VFP, resta inserida no polo ativo ou no polo passivo das demandas judiciais propostas, bem como as fronteiras que limitam a competência entre a Justiça Comum e a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, enfatizando as prerrogativas que lhes são garantidas.

Se justifica, sobretudo, pelo fato de tratar, em sua maioria, de assuntos relativos à determinadas classes profissionais, tais como Militares, Professores, Aposentados, enfim, Servidores Públicos em geral, sem, contudo, eximir-se de resolver lides de caráter individual assim como aqueles respeitantes às Pessoas Jurídicas.

O primeiro passo a se ensaiar para melhor entender a relevância da pesquisa em destaque, é excluir o período que antecede àquele aqui proposto e os sistemas utilizados para movimentação, publicação e consolidação de informações processuais, isto é, analisaremos o ponto fulcral do nosso trabalho durante o período compreendido a partir de setembro de 2017, através de dados exclusivamente retirados do Processo Judicial Eletrônico – PJe, equiparando-os, obviamente, com os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ademais, é vital trazer à baila, objetivando, inclusive, garantir o cumprimento do Princípio da Celeridade Processual, bem como evitar transtornos aos cidadãos que

necessitam do Judiciário, de quem é a competência para análise e processamento dos feitos propostos no Juízo da Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública, respaldado, principalmente na Lei nº 12.153/2009, Lei nº 12.016/2009, Lei nº 8.437/1992, Lei nº 9.494/1997, Lei nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, é de grande importância analisar a atuação do Poder Judiciário em relação aos processos que tratam dos assuntos respeitantes à Fazenda Pública, e aqui destaco, para enriquecimento desta pesquisa, a comparação dos problemas aqui elencados, entre o Judiciário Brasileiro e o Judiciário Português, sobretudo porque existem determinadas prerrogativas para a Fazenda Pública, as quais, eventualmente ensejam benefícios a seu favor, e sob a ótica de alguns doutrinadores, resta Inconstitucional e/ou Constitucional.

Outrossim, faz-se vital examinar também quais as hipóteses legais para a concessão da gratuidade processual, tendo como base as legislações respeitantes ao tema, a doutrina majoritária, jurisprudências e decisões dos Tribunais Superiores, haja vista a diversidade de entendimento que se verifica em decisões que tratam do mesmo pedido.

A discussão leva à necessidade de um estudo aprofundado e desprovido de rótulos e preconceitos, para que se alcance um resultado justo e homogêneo, sem distanciar-se da sua relevância social e moral.

Em sendo assim, diante dos argumentos e fundamentos que foram expostos, vê-se que é primordial a pesquisa e debate sobre o tema aqui proposto, na medida em que acarreta diversos prejuízos às partes, de grandes ou menores proporções, frente a cada realidade, vezes outras até mesmo em contrariedade aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Celeridade Processual, Economia Processual, Eficiência, dentre outros.

Acrescente-se, a importância de evidenciar e responder à sociedade os motivos pelos quais a prestação jurisdicional resta tardia, sem deixar de enfatizar, inclusive, que o trabalho em destaque influenciará diretamente na formação profissional do Mestrando, haja vista exercer a função de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exatamente em Vara Fazendária, além de instigá-lo a novas investigações atinentes ao tema em relevo.

2. FAZENDA PÚBLICA

2.1 Definição

Em primeiro plano, pode-se conceituar a expressão Fazenda Pública quando há remissão às diversas entidades abrangidas pela Administração Direta e Administração Indireta, sendo estas munidas de personalidade de direito público, logo, não restam enquadradas neste cenário as entidades que contenham personalidade privada, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Amplamente utilizada no âmbito forense, a expressão em comento nos transfere ao julgamento inicial da atuação do Estado em juízo, independente da sua posição, seja no polo ativo ou passivo, daí oportuno trazer à baila o entendimento de MEIRELLES, ao destacar que a Administração Pública, a partir do momento em que ingressa em Juízo, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, estando aqui representada por qualquer de suas entidades estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), assim como suas autarquias e fundações públicas.³

A Fazenda Pública é identificada como a área da Administração Pública em que cabe a incumbência da condução financeira, análise e efetivação de políticas econômicas.

É ainda, o termo que apresenta ligação com as finanças estatais, e por esta razão, o vocábulo Fazenda Pública tornou-se amplamente utilizado e remetido àquelas situações em que os seus respectivos entes encontravam-se em Juízo, tanto como parte ativa ou passiva.⁴

Neste sentido, conclui-se que restam abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e por fim a União, sem contudo, desprezar as suas fundações públicas e ainda as respectivas autarquias, ressalvada a inclusão as Associações Públicas, com fundamento nos termos consignados no art. 41, IV, do Código Civil Brasileiro, o qual expressa que as autarquias, inclusive as associações públicas são pessoas jurídicas de direito público interno.⁵

Válido esclarecer que a inclusão das associações públicas como Fazenda Pública, se dá em razão da formação de consórcio público, mas tão somente quando constituído como associação pública, haja vista a possibilidade de constituição como pessoa jurídica de direito privado.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. (25ªed). São Paulo: Malheiros, 2000. p. 95.

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. (13ªed)., totalmente reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.05.

⁵ *Vade Mecum Saraiva, op. cit.*, p.136.

2.2 Jurisdição e Concessão de Tutela frente à Fazenda Pública.

A manifestação do poder público tem como base a manutenção da paz e da harmonia, sendo esta premissa fundada através do exercício da função administrativa, legislativa e jurisdicional, justificadas por estarem interligadas à definição de soberania estatal.

No que diz respeito à Jurisdição, ponto fulcral do presente tópico, convém ressaltar que esta deve ser compreendida como a atividade poder-dever atribuída ao Estado, objetivando a resolução de eventuais lides, garantindo assim, que os cidadãos evitem alcançar os direitos que entendem lhes ser devidos através de meios individuais, muitas das vezes com a utilização da força, sem, contudo, levar em consideração a prevalência da justiça.

Neste sentido, não poderia deixar de citar o entendimento do jurista Luiz Guilherme MARINONI, ao esclarecer que a ação processual é tida como um veículo civilizado, o qual permite a realização da ação de direito material. Contudo, os cidadãos são abarcados por direito a adequada tutela jurisdicional, exigindo-se assim, a estruturação de procedimentos capazes de fornecer a tutela jurisdicional adequada ao plano do direito material, de modo a possibilitar resultado igual ao que seria obtido na hipótese de terem sido observados, espontaneamente, os preceitos legais.⁶

O conflito de interesses está restrito ao que podemos denominar de interesse público secundário, qual seja, o interesse estatal, que em hipótese alguma deveria se confundir com o interesse primário, tendo em vista que este impõe o cumprimento dos princípios e das garantias fundamentais dos cidadãos, hipótese em que não se admite a oposição do Estado.

Em sendo assim, vê-se que a jurisdição, bem como o processo, aqui classificado como seu instrumento, são tidos como pilares da teoria atual de uma determinada organização estatal, sendo este conjunto utilizado a favor da sociedade que procura alcançar a pacificação social, quer dizer, que o provimento jurisdicional, que é, indubitavelmente a manifestação desse poder dever estatal, concretizado por meio do processo judicial, haveria de ser, em síntese, efetivado em um espaço de tempo socialmente justo, objetivando assim, garantir utilidade ao resultado.

Pelos motivos explanados, exige-se regular desenvolvimento da justiça estatal, objetivando uma ampliação na forma de pensar daqueles que operam no âmbito do direito, notadamente os Juízes, de forma a garantir a efetividade do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, daí, provocando com que todo direito material seja

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. (6ªed). São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21.

abrigado por uma demanda processual que, com efeito, o assegure no tempo e no espaço.

Vale dizer, que será preciso examinar o processo com toda atenção, e não, tão somente como um fim em si mesmo, mas também como instrumento de realização do direito, por meio do qual o Estado, com produção de efeito real, possa pôr à disposição dos cidadãos a prestação jurisdicional pleiteada, e em permanente busca de harmonização dos direitos e dos princípios fundamentais em confronto.

Por outro lado, existe o instituto da antecipação da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública, e em relação a este tema, faz-se mister esclarecer que mencionado tema é tratado no Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015), disposto nos artigos 294 a 311 do Livro V, ocasião em que ficou estabelecido o gênero tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Destaca-se que a tutela provisória de urgência é técnica processual que, mediante cognição sumária e em caráter de exceção, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte, sendo necessários requisitos fundamentais à sua concessão, em conformidade com o contido no art. 300 do NCPD.

Complementes-e ainda, que mencionada tutela será dada tão somente nas hipóteses em que forem evidenciadas chances concretas do direito almejado, bem como quando o atraso de sua análise propicie dano, ou mesmo, risco à parte em relação ao pleiteado no processo, podendo, por sua vez, ser cautelar ou antecipada e concedida em caráter antecedente ou incidental.⁷

Visando fixar o exposto, fato é que a tutela de urgência cautelar tem como propósito amparar o resultado útil do processo. Lado outro, a tutela de urgência antecipada objetiva prevenir os efeitos da tutela quando de eventual risco da demora da decisão, impactar e/ou comprometer a sua efetividade.

Mister reforçar que o Código de Processo Civil vigente, deixou claro que a concessão da tutela de urgência cautelar só poderá ser efetivada após o preenchimento dos requisitos necessários, como já informado em linhas anteriores, que por sua vez pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental.

Já no que respeita à tutela de evidência, não há que se falar em sua concessão em caráter antecedente, sendo que será permitida mesmo quando da inexistência de eventual dano ou prejuízo concreto ao processo, como bem posto no art. 311 do NCPD.

⁷ *Vade Mecum Saraiva. op. cit., p.325.*

Logo, havendo perigo de perecimento do direito, possível a antecipação da tutela de urgência, ocasião em que o magistrado antecipa o pedido do demandante, que seria concedido somente ao final da sentença, e por conseguinte, o demandante alcançaria a satisfação da sua pretensão, parcial ou total, deste modo, satisfativa.

Noutro sentido, em eventual possibilidade de o processo tornar-se inútil, a tutela de urgência teria natureza cautelar, e neste caso, o Magistrado não anteciparia o que seria outorgado na sentença definitiva, mas sim, acautelaria um direito posto antecipadamente.

Em suma, tanto a tutela de urgência antecedente, quanto a cautelar, podem ser proferidas liminarmente, isto é, antes do pedido principal (devendo ser requerido e comprovado), ou após a formulação do pedido principal (também requerido e comprovado), logo, ambas poderiam ser dadas liminarmente, de forma antecedente ou incidental.

2.3 Hipóteses de concessão de tutela provisória vedadas por lei em face da Fazenda Pública.

O tema aqui em relevo é polêmico, considerando as controvérsias no âmbito doutrinário quanto à sua (in)constitucionalidade.

Parte da doutrina entende que seria inconstitucional limitar à Fazenda Pública hipóteses da não concessão de tutela, considerando que tal fato ensejaria ofensa à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Já outra fração, defende a sua constitucionalidade, com fundamento em que nas mencionadas hipóteses não existiriam requisitos para sua concessão, haja vista a inexistência do *periculum in mora*.

Importante destacar as legislações e seus respectivos dispositivos que tratam do tema:

A princípio, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, enfatizando a impossibilidade de cabimento de liminares em seu desfavor, notadamente quando for esgotado o objeto da ação nos casos da sua concessão, mesmo que parcialmente, e ainda nas hipóteses em que sejam deferidas compensações de créditos tributários ou previdenciários.

Subsiste também a Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cuja em seus dispositivos, dispensam as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, no que atine ao depósito prévio para interposição de recurso, ao tempo em que impõe prazo de 05 (cinco) anos

para a ocorrência da Prescrição, nos casos de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Por fim, torna público pela impossibilidade de execução de sentença, antes do trânsito em julgado, de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, conforme preceituam os seus artigos 1º-A, 1º-C e 2º-B.

Já a Lei 12.016/2009, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, ocasião em que seu artigo 7º, §2º, ressalta pela impossibilidade de que seja concedida qualquer antecipação de tutela que objetive a devolução de eventual crédito de natureza tributária, a entrega de bens originários do exterior e ainda, que qualquer servidor público seja beneficiado com vantagens pecuniárias, independente de sua natureza.

Por fim, a Lei 8.036/90, que trata sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que em seu artigo 29-B deixa claro pelo descabimento de liminares em mandado de segurança, em procedimentos cautelares e/ou quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva que tenham por objeto o saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Como se percebe, a Fazenda Pública é abarcada por diversas leis que a excluem de conceder antecipação da tutela em casos específicos, motivos pelos quais, surgem diversos questionamentos sobre a sua (in)constitucionalidade.

Por oportuno, saliente-se o entendimento de Leonardo Carneiro da CUNHA, quando sustenta que não há inconstitucionalidade em tal óbice, e complementa argumentando que quando acolhido por lei, a *priori*, resta impossibilitada a concessão da tutela urgência contra a Fazenda Pública, contudo, resta facultado ao magistrado tal postura, desde que fundamentada, sendo esta, pressuposto que clama por uma isenção legal.

Por fim, defende que mencionadas delimitações devem ser apresentadas com precaução, embargando a anuência da tutela de urgência, tão somente naquelas situações expressas em lei.⁸

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal foi a favor da constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, quando tratada na ADC nº 04, corroborando que o entendimento de que tais restrições são constitucionais, entretanto devem ser interpretadas

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p.306

rigorosamente, restando possível a concessão de tutela de urgência nas hipóteses não elencadas nos artigos supracitados. **(ANEXO 06 – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4).**

2.4 Requisitos Processuais e particularidades da Fazenda Pública quando em juízo. Constitucional ou Inconstitucional?

O novo Código de Processo Civil Brasileiro (Le nº 13.105/2015), propicia um tratamento diferenciado ao Poder Público frente aos particulares, aguçando o questionamento acerca da contrariedade ao Princípio da Isonomia e Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.

Quanto ao primeiro, mister reforçar que resta caracterizado como o símbolo da democracia, e por conseguinte, garantindo tratamento justo e igualitário para todos os cidadãos e previsto na Constituição Federal Brasileira/88 em seu art. 5º, quando consignou que todos, independentemente de quais quer distinções, são iguais perante a lei.

Respeitante ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, pode-se sintetizá-lo como sendo uma premissa relativa ao bom senso, utilizado precipuamente para a resolução de problemas que envolvam a colisão de princípios jurídicos, compreendidos como os valores, os bens e os interesses, deixando claro que a Administração, quando do seu exercício, obedecerá aos critérios admissíveis à ótica racional, em plena harmonia com o senso comum das pessoas equilibradas.

A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro), em seu art. 183, §§ 1º e 2º expressa que os entes públicos e suas autarquias e fundações de direito público, terão como prerrogativas a contagem do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, tendo como marco a intimação pessoal, podendo ser feita através de diversos modos, tais como, por mídia eletrônica, por entrega nas Secretarias Judiciais ou mesmo por envio através de Oficial de Justiça.

Ocorre que, por determinação legal, mencionadas benesses não prosperam quando referidos prazos são considerados próprios.

Nesta senda, o NCPC em seu art. 219, externa que a contagem de prazo em dias, sendo este definido ou não por lei ou pelo magistrado, abrangerá tão somente os dias úteis, deixando claro que essa premissa é aplicada unicamente aos prazos processuais, isto é, aqueles praticados e contados dentro do processo.

Considerando o que foi estabelecido no § 2º do art. 183, mencionado acima, importante elencar algumas exceções: ⁹

- a) Nas ações rescisórias aplica-se ao ente público a regra do prazo em dobro, razão pela qual, se houver determinação para que o Estado se manifeste em 30 (trinta) dias, este terá 60 (sessenta) dias para apresentar sua resposta;
- b) No Mandado de Segurança, o prazo em dobro deverá ser aplicado apenas para os recursos (em regra será de trinta dias), mas nunca para a manifestação da autoridade coatora, pois esta não é considerada como ente público (Fazenda Pública), mas como agente público ou que, em razão de sua função, faz a vez deste;
- c) Em relação à Ação Popular (Lei nº 4.717/65), o seu art. 7º, IV, determina que o prazo de contestação dar-se-á em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo. Entretanto, por ser considerado um prazo comum a todos os interessados, não cabe a aplicação da regra do prazo em dobro;
- d) Com fundamento no art. 7º da Lei 12.153/2009, não existe prazo diferenciado para atuação de quaisquer atos processuais, em que tiver como parte pessoas jurídicas de direito público;
- e) Na hipótese de Impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo será mantido em conformidade com os termos consignados no art. 535 do novo Código de Processo Civil, qual seja, 30 (trinta) dias, sendo este inerente à Fazenda Pública, logo, inaplicável ao caso, a prerrogativa do prazo em dobro.

Outrossim, um dos tópicos que levantam variados posicionamentos acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade frente às prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, é aquela contida no art. 1º e parágrafos da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor do Poder Público.

Mencionado dispositivo, ratifica não ser possível a adoção de medidas prévias acerca de tutelas quando contrárias ao atos da Administração Pública, bem como quando da impossibilidade de se garantir qualquer medida similar nas demandas de Mandado de Segurança.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* pp. 44-49.

Complementa que não resta possível, no juízo de primeiro grau, qualquer medida cautelar inominada nos casos de impugnação de autoridade tida como coatora na via de MS, caso em que impossível a aplicação deste raciocínio nas demandas relativas a Ações de Improbidade/Ação Civil Pública e ainda nas demandas de Ação Popular.

Nesta via, os §§ 3º e 5º da lei em destaque, expressam que não cabe a concessão de liminar que conclua, ainda que de forma parcial, o resultado da ação e defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Nesta esteira, em seu art. 7º, § 2º, corrobora a Lei nº 12.016/92 que disciplina o Mandado de Segurança, ao sustentar que inaplicável a garantia de liminares quando objetivam a satisfação de quaisquer créditos de ordem tributária, nem mesmo assegurar a ampliação de benesses a servidores públicos.

Conforme observado, o legislador reforçou o mesmo posicionamento em leis diversas, deixando claro um excessivo protecionismo à Fazenda Pública em relação aos particulares, levando-nos a questionar se esta postura é aquela tida em alguns dos Princípios Constitucionais, quais sejam: Isonomia, Inafastabilidade do Poder Jurisdicional, Razoabilidade e Dignidade da pessoa humana.

Acerca do tema, sobreleve-se a presença de preceitos que harmonizam com a Fazenda Pública.

Por oportuno, cabe destacar o cumprimento dos seus atos processuais em prazo dobrado, com o fito de obedecer o que a lei lhe impôs, fundado na dissemelhança frente aos particulares e ainda, aos entes tidos como, na forma da lei, privados.

Complementou ainda, que a Fazenda Pública age com fundamento na incontestável existência dos mais variados tipos de interesse a que a coletividade entende como lhes ser de direito, logo, legítimas as prerrogativas a ela concedidas.

Antes mesmo de adentrarmos às conclusões sobre o tema ser considerado Constitucional ou Inconstitucional, respeitante esclarecemos as diferenças entre **privilégios e prerrogativas**.

Algumas peculiaridades ofertadas à Fazenda Pública podem ser consideradas privilégios, e neste sentido, resta deixar claro, que em algumas situações o desequilíbrio que ocorre entre a Fazenda e a pessoa física/particular, quando partes contrárias em juízo, é decerto, dependendo da ótica, injusto, de forma a onerar em demasia o cidadão, a partir do ponto em que não possui condições outras de resistir ao ônus das referidas prerrogativas, ou pelo menos, de algumas delas.

Lado outro, Leonardo José da CUNHA, defende serem justificáveis as prerrogativas em debate, tendo em vista que para que a Fazenda Pública possa atuar da melhor e

mais ampla maneira possível, resta necessário que lhe seja conferida condições necessárias e suficientes para tanto e, dentre as condições oferecidas, avultam as prerrogativas processuais, identificadas, por alguns, como privilégios.

Contudo, sob seu entendimento, privilégios - consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens, ao tempo em que as "vantagens" processuais conferidas à Fazenda Pública revestem-se com o matiz de prerrogativas, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.¹⁰

Nesta mesma linha de raciocínio não pode passar despercebido que a função primeira da Fazenda Pública é custodiar a vontade da coletividade.

Seguindo este passo, justificáveis as prerrogativas legais facultadas à Administração Pública, a partir do ponto em que atua em proteção aos recursos financeiros do ente público.

Esclarecido legalmente, portanto, tal distinção face a todas as pessoas físicas, bem como as empresas/pessoas jurídicas.

Em sendo assim, notório que, para que a Fazenda Pública atue de forma mais eficaz e eficiente, lhes foram conferidas determinadas prerrogativas processuais.

Atinente ao tema, o entendimento majoritário é que as prerrogativas dadas à Fazenda Pública, inclusive sob a ótica do professor Celso Antonio Bandeira de MELLO, não são tidas como inconstitucionais, razão pela qual destaca que, as discriminações são acolhidas como compatíveis frente às cláusulas consideradas igualitárias.

No entanto, apenas e tão-somente quando da existência de um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.¹¹

Nesta linha, convém destacar que são consideradas distintas as pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público, especialmente as de direito público interno (compreendidas como fazendas públicas).

É importante suscitar a reflexão que tem por escopo questionar a adequação ou não das prerrogativas de direito concedidas aos entes públicos ao parâmetro de constitucionalidade atual.

¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Vicissitudes Quanto aos Prazos Diferenciados Previstos no art. 188 do CPC*. Revista dos Tribunais. n. 844. Fev. 2006. p. 71.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. (3ªed). São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

Atinente ao tema, tem-se como relevante o posicionamento de Marcelo Campos GALUPPO, ao entender que somente quando se garante a igualdade é que uma sociedade pluralista pode ser compreendida também como uma sociedade democrática.

Em sendo assim, permite-se a inclusão de projetos de vida diversos em uma sociedade pluralista, de modo a se autocompreender como uma sociedade democrática.¹²

De grande monta trazer à tona que a presente pesquisa não objetiva o esgotamento das prerrogativas de direito das Fazendas Públicas em juízo, ao tempo em que, neste capítulo, o tema em destaque refere-se ao eventual (des)acordo das distinções legais lançadas na Constituição Federal Brasileira/88, especialmente no que diz respeito ao princípio da isonomia.

2.5 Prazos processuais e Formas de intimação e citação. Divergências e similaridades entre Brasil e Portugal.

O presente tópico aborda outras prerrogativas em face da Fazenda Pública, quais sejam, os prazos processuais e as diferentes formas de intimação e citação.

Acerca destes pontos cabe atenção redobrada, tendo em vista a possibilidade de eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento, por exemplo, de um comando judicial.

Desde logo, chama-se a atenção para o contido no art. 219 do Código de Processo Civil vigente, ao ratificar que serão computados, na contagem de prazo em dias, quando estabelecidos por lei ou magistrado, somente os dias úteis, ocasião em que o parágrafo único do mesmo diploma legal, enfatiza que tal comando aplica-se tão somente aos prazos processuais.

Nesta linha tem-se que os prazos que foram facultados por decisão judicial objetivando o cumprimento de determinadas obrigações, devem ser contados de maneira contínua, abarcando aqui, férias, feriados bem como os finais de semana.

Mais ainda, não podem ser aplicados quando diz respeito a eventual Prescrição ou Decadência, e isto se justifica, a partir do momento em que para estes institutos os prazos são considerados materiais e não processuais.

Inclusive, a este respeito, mister esclarecer, que além dos prazos contidos nas legislações específicas, isto é, declarados por lei, os sábados, domingos e os dias que

¹² GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença. Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.210.

por alguma razão não houver expediente forense, são considerados como feriados, como explicita o art. 216 do NCPC.

Por oportuno, e para maior fixação do assunto, enfatiza-se o contido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que trata sobre o MS, no qual, resta expresso que o prazo para impetração tempestiva de Mandado de Segurança será aquele de 120 (cento e vinte) dias, sendo o marco do referido prazo o conhecimento por parte do impetrante do ato que entende ter sido indeferido e/ou impugnado.

Pois bem. Neste caso, ainda que fixado em dias, o prazo será contado de forma ininterrupta, haja vista possuir natureza material.

Por sua vez, no que respeita a esta faculdade em favor da Fazenda Pública, qual seja, a contagem de prazos em dobro, resta estendida ao Ministério Público e à Defensoria Pública, respectivamente nos artigos 180 e 186 do NCPC.

De forma mais detalhada, importante deixar claro que a noção de processo está interligada à ideia de tempo, pois cada ato processual tem que ser praticado em momento específico, e como não podia ser diferente, as partes devem obedecer rigorosamente aos prazos oferecidos para a prática processual.

Neste sentido, destaco o entendimento do renomado jurista Antonio Dall'Agnol, ao dispor que o prazo é tido como um lapso dentro do qual as partes integrantes de determinado processo desenvolvem determinadas atividades, ou mantem-se inertes. É tido como uma sequência temporal que se situa entre um momento (*termo a quo*) e outro (*termo ad quem*).

A estes momentos denominam-se, respectivamente, termo inicial, ao que fixa o momento de início, e termo final, ao que fixa o momento de término.¹³

Como evidenciado no início deste tópico, deve-se redobrar a atenção quanto aos prazos processuais, visto que envolto por diversas nuances, tais como aquela que trata sobre litisconsortes, notadamente quando estes tiverem procuradores diversos.

Ainda sobre o assunto, pode-se suscitar o art. 229 do NCPC, ao deixar claro que nestas hipóteses, os prazos serão contados em dobro para qualquer tipo de manifestação, em qualquer juízo ou tribunal, bem como independentemente de requerimento, ao tempo em que, a apuração do decurso do prazo em dobro será findada naquelas situações em que o processo seja formado por duas partes no polo passivo, e somente uma delas se manifesta. (Art. 229, § 1º).

¹³ DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v.2, pp. 306-307.

Ocorre que, tal interpretação não pode abarcar os processos eletrônicos. (Art. 229, § 2º).

Por seu turno, ressaí o contido no art. 224 do diploma legal em destaque, quando sublinha que somente quando das disposições em contrário, é que os prazos serão contados excluindo o dia do seu início e integrando o dia do vencimento ou cumprimento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, é paupável concluir como a data de publicidade o dia útil subsequente àquele em que foi liberada mencionada decisão ao Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Não menos importante é esclarecer que a contagem do prazo iniciará no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e quanto a eventual hipótese de o prazo coincidir em um fim de semana ou até mesmo em um feriado, este será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, sem prejuízos para quaisquer das partes litigantes.

Com efeito, em conformidade com os termos lançados no § 3º do art. 218 do NCPC, temos que, se a lei restar omissa e não havendo fixação de prazo pelo magistrado, os atos deverão ser realizados em um prazo não superior a 05 (cinco) dias, ao tempo em que o § 2º do mesmo dispositivo em ênfase, ressalta que na hipótese da lei ou juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento de quaisquer das partes, após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Logo, o comparecimento da parte quando da audiência, por exemplo, deve ser fundamentado em sua intimação com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

Entretanto, como se sabe, em tempos atuais, considerando a suposta eficiência da Administração Pública, abarcada pelos princípios constitucionais informados alhures (art. 37, CF/88), não faria sentido tais distinções temporais, a ponto de justificar as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, e neste sentido, cabe mencionar o constitucionalista português Boaventura de SOUSA: ¹⁴

“É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas torna difícil a sua efetivação, mas não é menos verdade que esse catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do controle da constitucionalidade do direito ordinário”.

¹⁴ SOUSA, Boaventura de. *Para uma revolução democrática na justiça*. São Paulo. Ed. Cortez. 2007. p. 20.

Logo, frente à colocação supra, se conclui que as prerrogativas processuais atinentes aos prazos em favor da Fazenda Pública, tão somente corroboram com as dificuldades e burocracias diárias existentes entre os órgãos administrativos, fato este que, se assim não lhes fossem concedidas mencionadas prerrogativas, a atuação do ente público poderia ser ainda mais desastrosa.

Lado outro, nos é sabido que os prazos processuais são classificados em PRÓPRIO e IMPRÓPRIO, sendo o primeiro, atribuído às partes (polo ativo/polo passivo) da lide processual, bem como ao representante do Ministério Público, e na hipótese de eventual manifestação fora do prazo estabelecido, uma das mais severas consequências é a Preclusão.

Já o segundo, porém, tem como destinatários os magistrados e serventuários da justiça. Prazo definido em lei e que em caso de seu descumprimento, não nos remeterá à preclusão.

Nesta senda, transparente que a prerrogativa da Fazenda Pública em juízo, no que respeita à obtenção do prazo prolongado para o seu pronunciamento em determinada decisão judicial, corresponde como um prazo próprio, haja vista ter como fito a composição do processo, atuando, no caso em concreto, como parte litigante.

Nessa perspectiva, relevante mencionar a colocação de Marco Aurélio Ventura PEIXOTO, pois para este, a previsão de prazos ampliados para a atuação da Fazenda Pública em juízo é plenamente justificável, porque está a defender não interesses privados, mas sim o interesse público, que merece prevalência, ratificando que a dificuldade na coleta de elementos fáticos para a defesa, aliada à sobrecarga de trabalho a que são acometidos, em regra, os advogados públicos, justificam plenamente o tratamento especial conferido pelo legislador no novo CPC.¹⁵

Diante destes fatos, tem-se que a prerrogativa relativa aos prazos em favor da Fazenda Pública, é decorrente da real necessidade de equiparação fática entre a parte adversa e a Fazenda Pública, considerando, inclusive, o elevado número de processos sob a competência deste último.

De grande valia, comparar tal tema com o Código de Processo Civil Português, regido pela Lei n.º 41/2013.¹⁶

Pois bem.

¹⁵ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. *Debates em Direito Público. A Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Direitos dos Advogados da União. Ano 11, n. 11, p. 49, out. 2012.

¹⁶ PORTUGAL. Diário da República. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>. Acessado em 09 de julho de 2020.

O artigo 139º do Código de Processo Civil português, destaca que os prazos podem ser dilatatórios ou perentório.

O primeiro resta definido como aquele que difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um outro prazo, ao tempo em que o decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato.

Facultativamente, o ato pode ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento e, independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa.

No Código de Processo Civil brasileiro, os prazos dilatatórios são aqueles fixados em normas dispositivas, que podem ser ampliados ou reduzidos de acordo com a convenção das partes.

Como exemplo, destaca-se o prazo de suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, CPC/2015).

De outro prisma, os prazos peremptórios possuem certas particularidades, tais como aquelas lançadas no art. 222, que destaca a possibilidade de prorrogação de prazos por até 02 (dois) meses; a vedação de redução de prazos, pelo magistrado, sem que haja a anuência das partes; a possibilidade de prorrogação de prazo acima do tempo aqui mencionado, desde que em caso de calamidade pública.

Em complemento, o art. 223 expressa que após o escoamento de quaisquer prazos, a medida cabível é a extinção do direito da parte autora em propor qualquer ato no processo, tendo por fim, que evidenciar a inexistência deste sem dolo.

Para melhor fixação dos dispositivos acima, tem-se que o Novo CPC brasileiro extingue o direito de praticar o ato na hipótese de decurso do prazo processual concedido, como também o direito de emendar quaisquer atos processuais.

Por outro lado, beneficia quaisquer das partes quando do eventual descumprimento de um prazo próprio, tão somente na hipótese em que o magistrado for convencido de que a falta da prática do ato se deu em razão de evento alheio à vontade da parte, isto é, de um evento imprevisto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:¹⁷

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DE ALGUNS DOS PATRONOS. VALIDADE. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE

¹⁷ Disponível na internet: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24798097/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-19550-es-2011-0149338-7-stj?ref=serp>. Acessado em 09 de julho de 2020.

AOS ADVOGADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se considerar válida a intimação efetuada em nome de qualquer um dos advogados constituídos, quando não houver requerimento expresso nos autos para a realização de publicações em nome de um determinado patrono. 2. De acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, "a justa causa, a conferir a prerrogativa de reabertura de prazo, advém de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilitaria de praticar determinado ato, tal como disposto no art. 183, § 1º, do CPC" (REsp 991.193/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/6/2008). 3. No caso em tela, todavia, a intimação feita em nome da Dra. Katiuska Mara Oliveira Zampier não pode ser considerada causa imprevisível ou alheia à vontade das partes, haja vista que, "pelo substabelecimento a ela feito com reservas, detinha os poderes conferidos aos mandatários originários pela mandante - Maria Nazaret Cipriano da Fonseca, entre os quais induvidosamente o de receber intimações" (fl. 506). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 19550 ES 2011/0149338-7, Relator: Ministro RAUL ARAUJO. Data de Julgamento: 22/10/2013. T4-QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/12/2013).

No entanto, o Código de Processo Civil português, diferentemente do entendimento da legislação brasileira, em seu art. 140º ressalta que "justo impedimento" é o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato, e que a parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova.

O juiz, ouvida a parte contrária, admite ao requerente praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

No que respeita às hipóteses de prorrogação de prazos processuais, o Código de Processo Civil Português, em seus artigos 141º e 142º, externam, respectivamente, que o prazo processual marcado pela lei é prorrogável somente nos casos em que nela previstos, e que na hipótese de acordo entre partes, o prazo é prorrogável por uma vez e por igual período, e ainda sobre este assunto, expressa que se um prazo perentório se seguir a um prazo dilatatório, os dois prazos serão contados como um só.

Outrossim, de acordo com o artigo 149º, se não houver disposição legal, o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, incluindo aqui arguição de nulidades e suscitar eventuais incidentes, assim como para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária, será de 10 (dez) dias.

E ratifica que o prazo para qualquer resposta é contado sempre da notificação do ato a que se responde.¹⁸

Dando prosseguimento, e como já informado em linhas anteriores, o ente público (Fazenda Pública) possui algumas particularidades, incluindo aqui, a excessiva burocracia, ensejando uma lentidão na prestação de serviços, e além dos prazos facultados, também resta beneficiada pelas formas de intimação e citação, senão vejamos.

A intimação dos integrantes da Fazenda Pública é realizada frente ao órgão da Advocacia Pública competente, por sua representação, como bem evidencia o art. 269, § 3º do NCPC, logo, a intimação é pessoal, podendo esta ser realizada por uma das seguintes formas: Carga, Remessa ou Eletronicamente.

Porém, a intimação pessoal não dispensa a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico (DJe), devendo ser feita em consonância como Princípio da Publicidade, contida na Constituição Federal em seu art. 93, IX.

Vale lembrar que quando determinada intimação for realizada por Carga, deve-se considerar o dia do começo do prazo o dia da Carga. (Art. 231, VIII, NCPC).

No caso de intimação quando entregues os autos, o prazo tem como início mesmo dia em que houve vistas, e na hipótese de não haver coincidência entre as datas, será contada a partir do recebimento pelo servidor do ente público competente.

Por fim, quando a intimação for por Meio Eletrônico, o dia inicial para contagem do prazo será aquele subsequente à consulta ao teor da intimação, ou alternativamente, o prazo final facultado legalmente para a consulta em destaque.

3. PRESCRIÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA

3.1 Definição

O Direito adota limites temporais com o fito de evitar a perpetuação das relações jurídicas.

O tema em destaque é de grande importância para os operadores do direito, e podemos afirmar que o instituto da Prescrição é tipicamente de direito (material) civil, repercutindo firmemente no direito processual, e isto se evidencia através do contido no art. 189 do Código Civil, o qual destaca que o momento da violação de um direito, é

¹⁸ PORTUGAL. Diário da República. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>. Acessado em: 09 de julho de 2020.

aquele em nasce para o titular a pretensão e esta se extingue pelo instituto da prescrição.

Cabe esclarecer que tradicionalmente, a maioria dos doutrinadores brasileiros estabeleceram que a Prescrição seria a perda ou extinção do direito de ação. Ledo engano. A Prescrição tão somente atinge a eficácia da pretensão e da ação, e não consiste na perda ou até mesmo na extinção do direito de ação, sendo assim, um limite temporal à eficácia das pretensões das ações, como bem ratifica o jurista Leonardo Carneiro da CUNHA.¹⁹

Destarte, interpretando o artigo supra, tem-se que a pretensão é o direito de exigir, em juízo, e dentro de determinado prazo, o direito material eventualmente lesionado, e na hipótese de inércia de um dos integrantes dos polos de uma ação, a parte ora inerte sofrerá determinada sanção, que no caso será a Prescrição, tendo essa os seguintes requisitos: 1) A inércia do titular, ante a violação de um seu direito e 2) o decurso do tempo fixado em lei.

Infere-se, assim, que o direito a uma prestação possui como correlativo o dever jurídico, e se este não for cumprido de forma espontânea, dentro do prazo legal e de acordo com o modo determinado, notadamente surgirá para o titular do direito a pretensão, sendo esta o poder de exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação.²⁰

Por outro lado, quando da ocorrência da pretensão, surge a possibilidade do titular do direito violado exigir em juízo, de maneira coercitiva, o cumprimento de um dever jurídico e para tanto, estabelece a lei prazos para o seu exercício, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais, e no caso do titular do direito violado permanecer inerte, não o exercendo dentro do prazo legal, tem como pena a perda da pretensão que teria direito pela via judicial.

Nesta esteira, cabe mencionar o entendimento do professor Clóvis BEVILÁQUA, o qual entende que a Prescrição é tida como a perda da ação atribuída a um direito, logo, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência da sua ausência de uso durante um determinado lapso temporal, e não a falta de um exercício do direito que lhe tira a força, pois este pode conservar-se inativo por longo período de tempo, e ainda assim não perder a sua eficácia. Em suma, é o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir.²¹

De fato, a Prescrição não abarca o direito, mas somente a pretensão, e por conseguinte, a ação, e os prazos prescricionais não são responsáveis pela perda do

¹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p.61.

²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 62.

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil de 1916 – (11ªed).* - V. I - p. 349.

direito, quer dizer, encobrem a eficácia da pretensão, atendendo assim, à conveniência de que não perdue por tempo indeterminado certa exigibilidade.

Cabe enfatizar que a Prescrição atende ao interesse público, garantindo assim, como informado alhures, a segurança jurídica, bem como o descongestionamento dos tribunais, ao deixar de enfrentar questões diversas atinentes a demandas antigas.

Em síntese, a doutrina majoritária entende que, desde que consumada a Prescrição, resta encoberta a eficácia da pretensão e da correspondente ação material, ocasião em que o direito subjetivo se mantém incólume.

Entretanto, impossibilitada a sua exigência da parte contrária, tendo em vista que abarcada pela pretensão, já que consumada pela Prescrição.

Na via contrária, encontra-se o jurista Leonardo Carneiro da CUNHA, ao entender que “a referência à pretensão não é correta, justamente porque não nasce da violação do direito, consistindo, isto sim, na fase em que o direito passa a ser exigível”. Reforça o jurista em destaque, que “A pretensão surge da simples possibilidade de se exigir o direito, e não da violação deste”. Em sendo assim, “violável não é o direito, mas a pretensão, daí nascendo a ação”.

Conclui que “Não exercida a pretensão ou a ação no prazo previsto em lei, haverá Prescrição”. “Consumada a Prescrição, o direito não pode mais ser exigido”.²²

3.2 Prazos prescricionais e Consequências.

Quando do tratamento atinente à Prescrição em favor da Fazenda Pública, além das disposições consignadas no Código Civil brasileiro, há que se aplicar as regras existentes no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, bem como aquelas contidas no Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942.

O primeiro diploma acima mencionado, estabelece que toda e qualquer ação ou pretensão contra a Fazenda Pública, independente da sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos, logo, não há imprescritibilidade, de fato que, inclusive as demandas declaratórias são prescritíveis.

Contudo, ressalvadas, obviamente, aquelas que tratam de indenização decorrente de tortura, haja vista atingir diretamente a dignidade humana, sendo fundamental o direito de postular a reparação civil, e por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que é pacífico o seu entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932 às ações de reparação de danos sofridos em razão

²² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* pp. 64-65.

de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, afirmando ao final a sua imprescritibilidade.

Neste viés, convém enfatizar que as dívidas passivas dos Estados, União Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originaram, extensivas aqui a suas autarquias e fundações públicas, como assim dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 20.910/1932.²³

Percebe-se que após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, restam prescritas não somente a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas também, toda e qualquer pretensão respeitantes às eventuais prestações que correspondam a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem.²⁴

Não menos importante é tratar sobre a Interrupção da Prescrição das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública, levando-se, principalmente, o contido no art. 8º do Decreto-Lei 20.910/1932 que define tal Prescrição como Quinquenal, quando expressa que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Sobre esta colocação, vale deixar claro que, em decorrência do conteúdo lançado no artigo 202 do Código Civil brasileiro, a regra acima mencionada foi estendida a toda e qualquer espécie de pretensão, independentemente de quem seja a parte favorecida pelo prazo prescricional, e isto se dá quando referido dispositivo deixa claro que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, terá o seu reinício a partir da data do ato que a interrompeu, ou então, do último ato do processo para passível da sua interrupção.

Salutar destacar que a interrupção da prescrição não possui efeito de citação válida, até mesmo porque o inciso “I” do dispositivo informado acima, já destacou que a interrupção da prescrição, dar-se-á tão somente por despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual.

Logo, notório que com o início da vigência do Código Civil de 2002, o despacho do juiz que ordena a citação que a faz ser válida.

Ainda sobre o tema, vale entender que a Prescrição encobre a pretensão quando da inércia da parte que se diz titular de eventual direito por ele alegado, daí, no caso deste se fazer presente em juízo, justifica a interrupção da Prescrição.

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 66.

²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 81.

Válido informar que o art. 206, § 3º, “V” do mesmo diploma legal, destaca que a Prescrição que visa a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, logo, trienal e não quinquenal.

Ocorre que, visando a uniformização dos prazos prescricionais, tal tema foi submetido à análise do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a tese final foi a confirmação de que, mesmo para as pretensões de reparação civil exercida contra o Poder Público, é de 05 (cinco) anos, com fundamento em que o Decreto-Lei 20.910/1932, encerra norma especial, a prevalecer sobre a legislação geral.²⁵

No que respeita ao prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública objetivando a execução de algum título e/ou crédito de determina sentença exequenda, convém citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual há muito pacificou o entendimento quanto à possibilidade de prescrição da execução, conforme se extrai do teor da Súmula nº 150 que diz textualmente que a execução é tida como prescrita em igual prazo da prescrição da ação.

Tal entendimento é pacífico entre os doutrinadores e juristas, como o é para Leonardo Carneiro da Cunha, que corrobora, inclusive em uma das suas obras quando enfatiza que todo e qualquer direito ou ação em desfavor da Fazenda federal, estadual ou municipal, independente da natureza, prescreve em 05 (cinco) anos, estes contados da data do ato ou fato do que se originarem.

Sendo assim, constatada a correspondência entre o prazo prescricional da execução ao da ação, ou seja, de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/1932, a aplicação do instituto da Prescrição é medida que se impõe.

Conveniente registrar que configurado o abandono do processo na fase de conhecimento, o juiz deverá determinar a intimação pessoal do autor, para só então, se for o caso, proceder à extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso III).

Todavia, ocorre o contrário no caso da execução, vez que, constatada a inércia prolongada da parte exequente, e alcançado o lapso da Prescrição Intercorrente, tornam-se desnecessárias quaisquer providências ulteriores para a imediata extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso V do novo Código de processo Civil.

À face do exposto, vale definir, resumidamente, Prescrição Intercorrente como a estagnação do exequente, o qual não buscou, por meio de atos concretos, a satisfação do seu direito na execução já instaurada, logo, é aquela tida quando da falta de impulso processual pelo exequente, tendo como consequência a perda da reivindicação à tutela

²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 65.

jurisdicional que se pretende executar.

Conclui-se, portanto, que para a ocorrência da Prescrição, devem existir 05 (cinco) elementos, quais sejam: A inércia do titular da ação; Causas legais de preclusão da ação; Ação ajuizável; Transcurso do tempo e Extinção da ação.

Daí a importância de trazer à baila a colocação de Daniel Amorim de Assumpção NEVES, ao cimentar que na hipótese de restar constatada a prescrição intercorrente, cabe ao magistrado, extinguir a execução por meio de sentença de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC vigente, aplicando-se, inclusive, o contido na Súmula 150/STF.²⁶

Desta forma, quando da deliberação acerca de execução contra a Fazenda Pública, há que se aferir, se entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a propositura da presente execução houve o decurso do prazo prescricional conforme mencionado acima, o qual deve ser de 05 (cinco) anos.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente de jurisprudência sobre a matéria em apreço:²⁷

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA. I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013).

3.3 Prescrição x Decadência.

Pertinente a ambos os temas, estes restam dispostos no novo Código Civil brasileiro em seus artigos 189 a 206, e artigos 207 a 211 respectivamente.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. Salvador. Editora Jus PDIVM, 2016. pp.1482-1483.

²⁷ Disponível na internet: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451870796/agravo-em-recurso-especial-aresp-1045337-se-2017-0013414-0?ref=topic_feed. Acessado em: 13 de julho de 2020.

Enquanto a Prescrição é definida como a perda da pretensão, logo, de reivindicar esse direito por meio da ação judicial cabível, a Decadência é considerada a perda do direito em si, quando do seu não exercício em determinado período.

De fato, tanto a Prescrição, quanto a Decadência objetivam reprimir a inércia dos titulares em relação aos seus direitos, e deste modo, determinam prazos razoáveis para que esses direitos sejam exercidos, e uma vez operada qualquer um destes institutos, tem-se como consequência jurídica a impossibilidade de reivindicação de um direito.

Considerando a proximidade dos temas, e para melhor fixação das questões até aqui suscitadas, relevante elencar as diferenças existentes entre os institutos jurídicos denominados Prescrição e Decadência, antes disso, porém, cabem as suas definições. Pois bem:

Suscintamente, reafirma-se as palavras do Professor Clóvis BEVILÁQUA, já citada no item 3.1 do presente trabalho, o qual destaca que a Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia.

É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir.

Noutro bordo, a Decadência atinge diretamente o direito, neste caso, também em razão da desídia do titular quando do transcurso de determinado lapso temporal. Quer dizer que a decadência pode ser caracterizada pela extinção do direito quando da inércia do titular.²⁸

Essa diferenciação possui grande relevância, e isto se dá porque as consequências são iguais, já os efeitos e implicações são diferentes.

Em termos comparativos, elencam-se:

a) A decadência tem como marco inicial para o seu prazo extintivo, o momento em que o direito nasce. Enquanto a prescrição tem seu início a partir da violação, porque é nesse momento que nasce a ação contra a qual se volta a prescrição.

b) Diversa é a natureza do direito que se extingue, tendo em vista que a decadência supõe um direito que, mesmo que existente, não se efetivou por ausência de exercício, ao passo que a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que

²⁸ Disponível da internet: <http://www.normaslegais.com.br/guia/prescricao-e-decadencia.htm>. Acessado em: 13 de julho de 2020.

pereceu por ausência de proteção pela ação, contra a violação sofrida. Logo, a prescrição extingue a pretensão, ao tempo em que a decadência extingue o direito.

c) A decadência, como regra geral, não é suspensa nem interrompida e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito, já a prescrição pode ser interrompida ou suspensa caso seja feito algum ato que a lei considere como causa de interrupção ou suspensão.

d) A decadência pode ser fixada pela lei ou pela vontade das partes bilateralmente ou unilateralmente. Enquanto a prescrição é estabelecida tão somente por lei.

e) A decadência legal pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e não depende da arguição da parte interessada. Contudo, a prescrição poderá ser reconhecida de ofício nos casos de interesses de absolutamente incapazes, conforme depreende o art. 194 do Código Civil de 2002.

f) A prescrição admite renúncia depois de consumada, entretanto não é admitida antes ou no curso do prazo, e isto se justifica porque é instituto de ordem pública, por outro viés, a decadência legal não pode ser renunciada.

g) A decadência opera contra todos, com exceção nos casos em desfavor daqueles absolutamente incapazes, *ex vi* art. 208 do Código Civil de 2002, enquanto a prescrição não opera para determinadas pessoas elencadas pelo art. 198 do Código Civil de 2002.

Em suma, na Prescrição, direito e a ação são coisas distintas, sendo que a ação somente surge depois da lesão ou ameaça a direito. Na decadência, direito e a ação são idênticos, e ambos surgem no mesmo momento.²⁹

3.4 Comparativo do instituto da Prescrição entre Brasil e Portugal.

O presente tópico visa destacar diferenças e similaridades atinentes à Prescrição existentes entre o Código Civil português e o Código Civil brasileiro. Vejamos.

O Código Civil português originário é regido pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, o qual, segundo art. 2º deste diploma legal, “entra em vigor no continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Junho de 1967, à excepção do disposto nos artigos 1841º a 1850º, que começará a vigorar somente em 1 de Janeiro de 1968”, neste sentido, vale informar que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2013 o novo Código

²⁹ RIBEIRO. Fulgêncio. (2017). *As Prescrições do Direito Civil*. Disponível na internet: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/545045997/as-prescricoes-no-direito-civil>. Acessado em: 13 de julho de 2020.

de Processo Civil português (doravante referido como CPCp/2013), aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013.

O instituto da Prescrição no direito português é tratado entre os artigos 300º a 327º, logo são 28 (vinte e oito) artigos que tratam do tema.

Por outro lado, o Brasil passou a adotar um Código Civil no ano de 1916, a partir da publicação da Lei nº 3.071 do mesmo ano. Já o atual Código Civil brasileiro, regido pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, encontra-se em vigor desde o dia 11 de janeiro de 2003, e o instituto da Prescrição encontra-se nesta legislação brasileira entre os artigos 189 a 206, em sendo assim, temos 18 (dezoito) artigos que abordam o tema.

Resumidamente temos que o Código Civil português expressa que os negócios jurídicos que têm por fito modificar os prazos legais da prescrição, facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos, são considerados nulos, bem como a prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem exceção dos incapazes.

Tem-se ainda que a renúncia da prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional, que começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só após o decurso desse tempo é que se inicia o prazo da prescrição.

De outro ângulo, na hipótese de ter sido estipulado que o devedor cumprirá quando puder, ou o prazo for deixado ao arbítrio do devedor, a prescrição só começa a correr depois do falecimento dele.

Em continuidade acerca da renúncia da Prescrição, esta pode ser tácita e não necessita de ser aceita pelo beneficiário, ao tempo em que só possui legitimidade para renunciar à Prescrição quem puder dispor do benefício que a Prescrição tenha criado, sendo possível ser invocável pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração, ainda que o devedor a ela tenha renunciado.

Outro ponto importante, é que não há possibilidade de ser suscitada de ofício a Prescrição, mas tão somente quando pleiteada judicial ou extrajudicialmente, sendo legitimado para tanto, aquele a quem a Prescrição aproveita, bem como pelo Ministério Público no caso de parte incapaz.

Após iniciado o seu transcurso, continua a correr, mesmo que o direito seja transferido para novo titular, e ainda, na hipótese de eventual dívida ser assumida por terceiro, a Prescrição continua a correr em benefício dele, a não ser no caso em que a assunção importe reconhecimento interruptivo da prescrição.

Até aqui tratamos sobre o Início do curso da Prescrição e o regime da sua inderrogabilidade, bem como quais aqueles a quem a aproveita. Vimos também as hipóteses de renúncia e seus efeitos, assim como a oponibilidade da Prescrição por terceiro, além das hipóteses de transmissão. Sigamos.

O Código Civil português define o prazo ordinário da Prescrição, sendo este de 20 (vinte) anos. Entretanto, é de 05 (cinco) anos nas seguintes hipóteses: Anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias; Rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez; Os foros; Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades; Quotas de amortização do capital pagáveis com os juros; Pensões alimentícias vencidas e, por fim, quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.

A legislação em destaque, define Prescrições presuntivas quando a presunção de cumprimento pelo decurso do prazo poder ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão, contudo, quando da confissão extrajudicial, essa somente se confirma quando for realizada por escrito.

Neste sentido, considera-se confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo atos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

Segundo o Código Civil em estudo, existem algumas possibilidades de ocorrência da Prescrição em prazos diversos aos dos 05 (cinco) anos tidos como regra. Vejamos:

- 06 (seis) meses: Os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam;
- 02 (dos) anos: Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento e alimentação a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados.
- Também aqueles dos comerciantes pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efetuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor e por fim, os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes.

Dando continuidade, deve-se focar nas causas de suspensão da Prescrição levantadas no Código Civil português.

A princípio em relação àquelas consideradas bilaterais, visto que nestas hipóteses a prescrição não começa nem corre entre os cônjuges; entre tutores e tutelados, curadores e curatelados; entre aquelas em que determinados bens estejam sob a administração de terceiros, quando por lei ou determinação judicial; contra militares em serviço ou contra as pessoas que estejam, por motivo de serviço, adstritas às forças militares.

Neste vetor, dá-se o mesmo tratamento contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, exceto nos casos em que o menor tenha capacidade, representante legal ou alguém competente para administrar os seus bens.

Ainda sobre a suspensão da Prescrição, o Decreto-Lei n.º 47.344/1966, em seus artigos 321º e 322º, expressa que essa se dá por motivo de força maior ou dolo do obrigado, e pela impossibilidade de, antes de decorridos 06 (seis) meses, os direitos de herança possam ser invocados.

No que respeita à interrupção da Prescrição, resta possível:

- pela citação ou notificação judicial;
- pelo Compromisso arbitral;
- pelo reconhecimento do direito.

Frente ao até aqui exposto, e que digam respeito à Prescrição no Direito Português,³⁰ relevante mencionar o entendimento deste instituto no Direito Brasileiro.³¹

Como informado alhures, assim que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, sendo essa, passível de extinção, pela Prescrição.

A legislação brasileira não admite alteração de prazos por acordo das partes atinentes à Prescrição, podendo ser alegada tão somente pela parte que a aproveita e em qualquer grau de jurisdição.

Por outro lado, aqueles relativamente incapazes, e ainda as Pessoas Jurídicas, podem propor ações judiciais em desfavor dos seus assistentes ou representantes legais que derem causa à Prescrição, ou não a alegarem oportunamente. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

³⁰ PORTUGAL. Lei n.º 59/99. *Código de Processo Civil*. Actualizado até 30/06. Disponível na internet: https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/codigo_civil_atualizado_ate_a_lei_59_99_.pdf. Acessado em: 13 de julho de 2020.

³¹ Disponível na internet: <http://www.normaslegais.com.br/guia/prescricao-e-decadencia.htm>. Acessado em: 13 de julho de 2020.

Já no que respeita ao transcurso do prazo, não ocorre a prescrição nas seguintes hipóteses:

- Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela; contra os incapazes e os ausentes do País em serviço público da Administração Pública, e ainda contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Quanto a Interrupção, esta somente poderá ocorrer uma vez, e dar-se-á:

- Por despacho do juiz que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ainda que incompetente; por protesto, nas condições do inciso antecedente; por protesto cambial; pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Com efeito, a prescrição, desde que interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo, podendo ser interrompida por qualquer interessado.

Cabe salientar que a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; da mesma forma, a interrupção operada contra o codevedor, ou até mesmo sobre seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados, bem como a sua interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros, e na hipótese de ser realizada contra o devedor solidário, envolve os demais e seus herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Quando nos deparamos com os prazos sobre a ocorrência da Prescrição, a regra imposta pelo Código Civil brasileiro, conforme o contido no art. 205, é de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, contudo, o art. 206 do mesmo diploma legal, destacam prazos diversos, tais como:

- 01 (um) ano para pagamento da hospedagem ou dos alimentos que são destinados a consumo no próprio estabelecimento; para as pretensões do segurado contra o segurador; pela percepção de emolumentos, custas e honorários frente as pretensões dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos; para os peritos, respeitante à avaliação dos bens que entraram para a formação do

capital de sociedade anônima e a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes.

- 02 (dois) anos para haver prestações alimentares, a contar da data em que se vencerem.

- 03 (três) anos no que atine a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; reparação civil; ressarcimento de enriquecimento sem causa e restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, contados da data em que foi deliberada a distribuição;

- 04 (quatro) anos para a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

- 05 (cinco) anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular e para haver os honorários dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores.

Frente a todas as colocações supra, verifica-se que a Prescrição é um dos instrumentos mais importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, e sem margens de dúvidas para o Direito português.

Tal afirmativa se justifica até mesmo porque sem a sua existência o decurso de tempo seria livre para provocação da tutela jurisdicional, e por conseguinte, ocorreria uma insegurança jurídica gigantesca, pois, como informado acima, o decurso de tempo provoca enormes consequências aos seres humanos, assim mais justo o fato de delimitar esse tempo.

4. PJe – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - IMPLANTAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E PORTUGUÊS.

4.1 Processo Judicial Eletrônico do Brasil.

Com o propósito de garantir efetivo acesso à justiça, no ano de 1999 foi criada a Lei nº 9.800/99 – conhecida à época como Lei do FAX, a qual permitia às partes de determinado processo utilizarem os disponíveis meios de envio de dados/informações, com o propósito de dar celeridade na movimentação das demandas judiciais, fundamentado no art. 1º da mencionada legislação.

A lei supra faculta, em seu art. 2º, a possibilidade de adiar o protocolo dos autos físicos, tendo em vista que deveriam ser apresentados em juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do prazo legal para tal ato.³²

Posteriormente, em 2001, com o advento da Lei nº 10.259/01, que dispunha sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, pela primeira vez tivemos a possibilidade de praticar eletronicamente os atos processuais, inclusive sem a obrigatoriedade que impunha a apresentação posterior dos autos originais. Este sistema era conhecido por e-Proc (Processo Eletrônico), que possibilitou a prática de todos os atos processuais em meio digital.³³

Visando garantir a integridade e a segurança jurídica de todos os documentos apresentados eletronicamente através de Certificados Digitais, entrou em vigor no dia 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.200/2001, que tinha como premissa, a instituição da Infra-Estrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil. Contudo, deixava claro em seu art. 10, § 2º, que também poderia ser utilizado qualquer outro meio que comprovasse a autoria e integridade de quaisquer documentos em forma eletrônica.

De grande relevância foi a vigência da Lei nº 11.280/06, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo brasileiro/73, e dentre estas alterações, cabe aqui destacar o art. 154, o qual, em seu parágrafo único, enunciou que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderiam disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais utilizando meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Atinente aos processos de execução civil, estes foram alterados quando da introdução da Lei nº 11.382/06, que assim como a lei acima mencionada, alterou certos artigos do CPC/73.

Nesta oportunidade, incorporou os institutos da Penhora *on-line* e de Leilão, respectivamente expressos no art. 655-A, este que por meio de decisão judicial e requerimento do exequente, possibilitou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, preferencialmente por meio eletrônico, notadamente após pesquisa acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua

³² BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. *Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

³³ BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

indisponibilidade, até o valor indicado na execução, e art. 689-A que expressa sobre a possibilidade de penhora por alienação realizada através de sistema informatizado.³⁴

Por derradeiro, no dia 19 de dezembro de 2006, foi sancionada pelo então Presidente da República – Luiz Inácio Lula da Silva, legislação específica acerca da digitalização das demandas processuais em várias esferas, qual seja, a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, com destaque para o enunciado do § 1º do art. 1º.³⁵

Para fixação do tema, mister informar o contido no § 2º da lei em debate, o qual define meio eletrônico como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Complementa tratar-se de transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores e assinatura eletrônica, dividida em assinatura digital, sendo aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica e assinatura mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respetivos.

Logo, a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006, tem-se uma prestação jurisdicional mais célere e mais acessível financeiramente.

4.2 Processo Judicial Eletrônico de Portugal.

No dia 05 de janeiro de 2009, foi criado no Judiciário português um sistema denominado Citius, objetivando que as demandas judiciais fossem ajuizadas por meio eletrônico, enquanto que aquelas que já tramitavam permaneceriam sendo processadas por meio físicos, estando habilitados a manusearem o referido sistema, os advogados, os Juízes e os Promotores de Justiça.

De acordo com os números do Ministério da Justiça portuguesa, 74% (setenta e quatro por cento) dos atos processuais em primeira instância já poderiam, à época, ser feitos por meio eletrônico.

³⁴ BRASIL. Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. *Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020. Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Durante os dias 26 e 27 de novembro de 2010 ocorreu o VII Encontro do Conselho Superior da Magistratura, na cidade de Évora – Portugal, estando sob enfoque “*A Justiça e os meios informáticos. Prática forense, adequação, gestão e segurança do sistema*”. (ANEXO 07 - VII Encontro do Conselho Superior da Magistratura Portuguesa).

Na ocasião, o Dr. **José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra**, vice-presidente do CSM, que havia tomado posse em abril de 2010, destacou que o processo de informatização português, independentemente de todos os percalços, segue a passos largos, e ratificou, que a primeira instância no país já estaria toda informatizada, tendo como missão fazê-lo nos tribunais de segunda instância.

Elencou como uma das dificuldades a falta estrutura técnica, tendo em vista que o sistema de informática seria falho e limitado, ensejando assim atraso na prestação judicante, como por exemplo, quando processos pesados travavam o computador dos magistrados.

Contudo, ratificou que a melhoria é contínua, e a chegada da era digital não significa que a quantidade de pilhas de processos estariam com os dias contados. Bravo Serra destacou a existência de vários juízes que preferem imprimir e trabalhar com o papel na mão, deixando claro que, assim como no Brasil, há resistência inicial ao novo.

Outros pontos destacados foram a morosidade na tramitação processual e desconfiança por parte dos Juízes quando do uso da nova ferramenta informatizada (cuja é administrada pelo Ministério da Justiça, logo, Poder Executivo).

Atinente à informatização dos Tribunais de Segunda Instância, esclareceu não tratar-se de falta de vontade, e ainda que os meios técnicos não possibilitaram a esperada informatização, haja vista que nos Tribunais a maioria dos juízes trabalha em suas respectivas casas, fato este que significa que a rede ótica de transmissão de dados precisaria atingir todo o país, entretanto ainda sem estrutura.

Por fim, ratificou que, quando normalizada esta situação, magistrados mais velhos teriam maior resistência às novas tecnologias, haja vista que “Tem magistrado, por exemplo, que ainda escreve a decisão com caneta e manda os funcionários digitarem depois”.³⁶

Quanto à digitalização dos processos físicos, enfatizou que tão somente os novos processos começariam em formato digital, permitido ainda por lei, que o magistrado imprimisse o processo.

³⁶ PINHEIRO, Aline. (02 de janeiro de 2011). *Em 10 anos, Justiça portuguesa será toda digital*. Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-02/entrevista-bravo-serra-vice-presidente-conselho-magistratura-portugal>. Acessado em: 30 de julho de 2020. |

Ademais, destacou que um dos grandes problemas em Portugal é a alteração constante da lei, dificultando sedimentar uma jurisprudência quando as regras que se aplicavam num caso já não se aplicam em outro, prejudicando a atividade dos juízes.

Além disso, informou que Portugal é um país onde se procura muito pela Justiça, e os meios alternativos não são utilizados com frequência, e quando o são, não satisfazem às partes litigantes, seja com a mediação ou com a arbitragem estes procuram a Justiça para dirimirem os seus problemas, deixando claro que os meios alternativos funcionam como mais uma etapa no processo.

O processo de informatização do sistema judicial em Portugal é chamado de desmaterialização processual.

Concluiu que para os juízes acima de 30 (trinta) anos, a impressão de processo eletrônico é comum, servindo para o manuseio pelos julgadores, visto que tramita em forma digital, e estimou que em 10 (dez) anos já seria possível que um processo começasse e terminasse apenas por meio eletrônico.

Nesta esteira, cabe trazer à tona que, passados 10 (dez) anos, durante os dias 29 e 30 de novembro de 2018 ocorreu o XIII Encontro do Conselho Superior da Magistratura, na cidade de Coimbra – Portugal, e mais uma vez a Justiça portuguesa tratou de assuntos inerentes a informatização no âmbito judicial, desta vez, sob enfoque “Tecnologias de Informação e Justiça”. (**ANEXO 08** - XIII Encontro do Conselho Superior da Magistratura Portuguesa).

Na ocasião, mais de 200 (duzentos) Juízes portugueses trocaram experiências acerca do Processo eletrônico no âmbito da Justiça portuguesa e Justiça brasileira, tendo como ponto fulcral o uso das diversas mídias disponibilizadas aos Tribunais de Justiça.

Quando da realização do mencionado evento, destacou-se a diferença existente em relação à quantidade de processos que tramitam nos tribunais do Brasil e de Portugal, ao tempo em que justificaram tal assertiva através de comparação feita entre os referidos países tendo como parâmetros a quantidade de habitantes e o número de demandas em movimentação.

Tomaram por exemplo que houve um ajuizamento de demandas superior a 1 (um) milhão, para que fossem deliberados por um pouco mais de 400 (quatrocentos) Juízes; isto no ano de 2017.

Em igual período, o Judiciário português foi acionado para deliberação de pouco mais de 500 (quinhentos) processos, a serem analisados por um contingente de aproximadamente 2 mil juizes.

Após as considerações necessárias e apresentação de dados, concluiu-se que na hipótese de uso do Sistema de Automação de Justiça (SAJ), existe uma real possibilidade de produtividade com o uso de menos recursos.

Os contínuos debates tidos no evento em comento, ensejaram imediata reação dos Juizes do país Portugal, ao ponto de recorrerem para que o Conselho Superior da Magistratura avocasse a coordenação do sistema informatizado do Poder Judiciário local, com fundamento em que o programa conhecido por Citius é, hodiernamente, supervisionado por órgão de esfera diversa (Executivo), notadamente pelo Ministério da Justiça.³⁷

Neste sentido, os juízes portugueses pretendem ter o controle do sistema informático dos tribunais, sob alegação de comprometer a independência profissional a que estão vinculados, por estarem sob a guarda do Ministério da Justiça.

Em tempo, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Joaquim Piçarra, ratificou estar o Conselho totalmente disponível para assumir a gestão do sistema informatizado, sendo apoiado pela Secretária-Geral da Associação Sindical de Juizes Portugueses, Carla Oliveira, que enfatizou ser necessário tal mudança por uma questão de independência judicial, e ainda pelo Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, Luís Azevedo Mendes, que sustentou no sentido de que os conselhos superiores da magistratura e dos tribunais administrativos e fiscais têm de ter o domínio dos servidores e das bases de dados.³⁸

Atualmente a regra na distribuição eletrônica no âmbito do Judiciário português é realizada por meio eletrônico, garantindo assim a isonomia na distribuição do serviço pelos magistrados.

Em outros casos a lei impõe que os processos sejam atribuídos a um juiz concreto, como ocorre na situação prevista no artigo 218º do Código de Processo Civil português.

Outra hipótese é aquela em que, se em consequência de anulação ou revogação de determinada decisão judicial houver necessidade de ser proferida uma nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposto novo recurso, este é distribuído, sempre que possível, ao mesmo relator.

Noutro bordo, há situações em que em caso de doença, incapacidade, acumulação de serviço ou anterior distribuição de processos de especial complexidade,

³⁷ PETERSEN, Tomas. (06 de dezembro de 2018). *Justiça de Portugal conhece resultados do processo digital no Brasil*. Disponível na internet: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/tecnologia-judiciario-portugal/>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

³⁸ HENRIQUES, Ana. (29 de novembro de 2018). *Juízes reclamam controlo sobre sistema informático dos tribunais*. Disponível na internet: <https://www.publico.pt/2018/11/29/sociedade/noticia/juizes-querem-mandar-sistema-informatico-tribunais-1852977>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

pode haver a exclusão de determinado Juiz da distribuição, fato este que em nada afeta a aleatoriedade e a transparência do sistema.

De extrema importância destacar o contido no esclarecimento datado em 21/02/2020 às 18h09, extraído de portal oficial de Portugal, o qual rebateu eventuais falhas técnicas no sistema de distribuição de processos judiciais eletrônicos, esclarecendo, na ocasião, “*que no conjunto dos tribunais portugueses nunca foi detetada qualquer irregularidade decorrente das características técnicas do sistema eletrónico de distribuição*”. **(ANEXO 09 – Esclarecimentos sobre a Distribuição de Processos de Portugal em forma Eletrónica)**.³⁹

4.3 Aspectos positivos.

É de amplo conhecimento que, a partir da publicação da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, o Judiciário Brasileiro se viu diante de uma situação irreversível, qual seja, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, frente dos inúmeros conflitos sociais, acrescidos à constante transformação da tecnologia em geral, é fato notório que tal proposta vai ao encontro da era da informática, garantindo assim, celeridade na prestação jurisdicional.

Não nos é novidade que cada vez mais os cidadãos têm se valido das proposituras de processos judiciais para buscarem algum direito que entendem lhes ser devidos.

Contudo, é notório que tal busca resta superior à possibilidade de atendimento em prazo razoável.

Sendo assim, a quantidade de processos vem aumentando muito rapidamente, e esse crescente volume de processos que deliberam os tribunais, aliados a outros fatores, tais como a falta de recursos humanos e tecnológicos, é uma das razões que causa a morosidade na prestação jurisdicional.

Daí que, em plena harmonia com o contido no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, viu-se como necessidade a criação do Processo Judicial eletrônico, também conhecidos como processos virtuais, com o propósito de garantir razoável duração do processo e de meios que garantissem a celeridade das tramitações das lides judiciais.

Fundado nessa percepção, não há como evitar transformações no modelo de gestão pelo Poder Judiciário, como por exemplo, a extinção dos processos físicos por

³⁹ PORTUGAL. Diário da República. (21 de fevereiro de 2020). *Esclarecimento sobre a distribuição eletrónica de processos*. Disponível da internet: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=esclarecimento-sobre-a-distribuicao-eletronica-de-processos>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

meio da digitalização, a fim de que todas as demandas processuais sejam beneficiadas com o item velocidade, e não, abarcadas pela morosidade no julgamento das ações.

Pois bem.

O Juizado Especial da Fazenda Pública do estado do Maranhão, foi o beneficiado com a implantação do PJe em outubro de 2013, e por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), através da Portaria 525/2014, assinada pela então presidente da Corte, Sra. Desembargadora Cleonice Freire, que definiu o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para 2014 no âmbito da jurisdição de 1º grau.

Visando a digitalização dos processos físicos, o TJMA através da Portaria nº 15/2019, instituiu o *Projeto Digitalizar Já*, e por conseguinte, até o final do mês de janeiro de 2020, mais de 30 mil processos em papel passaram a tramitar por meio do Processo Judicial Eletrônico, garantindo assim, mais celeridade na prestação jurisdicional, além de promover a ressocialização para algumas mulheres/reeducandas que atualmente cumprem pena na Unidade Prisional Feminina de São Luís (UPFem). **(ANEXO 10 – Portaria Conjunta – 152019).**

Outra vantagem oriunda do uso do PJe, diz respeito às Consultas públicas dos processos eletrônicos, que podem ser realizadas nas residências dos jurisdicionados, desde que tenham acesso à internet, podendo utilizar diversos dados alternativos, quais sejam: Número do Processo, Nome da parte, Nome do Advogado, Classe Judicial, CPF, CNPJ ou número de inscrição da OAB/MA do advogado constituído, podendo ser realizadas tanto no âmbito da Justiça de 1º Grau, quanto na de 2º Grau . **(ANEXO 11 – Funcionalidade do Sistema de Processo Judicial eletrônico).**

Fica claro então, a variedade de benesses tidas quando do uso do mencionado sistema, como por exemplo, a célere intimação dos causídicos e partes, a transmissão das peças inaugurais e intermediárias, a visualização das movimentações processuais, dentre outras.

Mais ainda, sem a necessidade de locomoção aos fóruns respectivos para a concretização de tais atos e, por fim, a garantia de menos processos impressos.

Nesta toada, não podemos nos distanciar do entendimento de que os processos digitalizados têm como propósito a definitiva extinção do amontoado de demandas físicas nas Varas Judiciais.

Ademais, tal prática alcança o ato de protocolos de petições iniciais, diversas autuações em diferentes momentos processuais, numeração de folhas – que demandam tempo excessivo aos servidores -, tramitação e transporte de processos

entre gabinetes diversos e ainda, necessidade de cargas dos autos. Mais ainda, agiliza a expedição de mandados, Cartas precatórias, ofícios e publicações.

Outro ponto positivo engloba a Sustentabilidade Ambiental.

Neste aspecto, mister trazer à baila que diversas Unidades Judiciais do Estado do Maranhão, destinaram, em 2019, mais de 80 toneladas de processos em papel para a Cooperativa de Reciclagem de São Luís/MA, por meio de Convênio firmado pelo Tribunal de Justiça. (**ANEXO 12** – Sustentabilidade – Digitalização processual).

Para mentalizar as possíveis atividades quando do tratamento de Processos Judiciais, elencam-se algumas diferenças entre o Processo Físico e o Processo Eletrônico. Vejamos:⁴⁰

a) Protocolo de petições:

Quando do manuseio/uso do processo físico, o advogado deverá, necessariamente, durante o horário reservado para o ato em destaque, comparecer ao Fórum onde tramita seus respectivos processos para protocolizar sua petição.

O que se percebe, portanto, quando do tratamento das demandas judiciais (digitais), ao causídico é facultado protocolar a sua manifestação sem necessidade de locomover-se às respectivas Secretarias Judiciais.

b) Distribuição de demandas nas secretarias judiciais:

O trâmite dos processos físicos em secretarias judiciais é distribuído entre os servidores (Auxiliares, Técnicos e Secretários) de acordo com a movimentação necessária, ocasião em que são numeradas as folhas dos autos, fazendo com que se torne mais lento a sua deliberação.

Nos processos eletrônicos, os atos são feitos automaticamente, daí a possibilidade de realizar citações, intimações, designação de audiências, expedição de Alvarás e de Cartas Precatórias, agilizando a prestação jurisdicional.

c) Guarda dos processos:

A guarda e manutenção dos processos físicos, comumente ficam sob a responsabilidade do Escrivão ou Diretor de Secretaria, sem excluir, a depender do status em que se encontra, sob a competência dos Magistrados e Advogados,

⁴⁰ REZENDE, Everton Lopes. (01 de novembro de 2016). *O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade*. Disponível na internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>. Acessado em: 30 de julho de 2020

aumentando assim as chances de danos e extravios dos autos, e por conseguinte, ajuizamentos de novas demandas, tais como a Ação de Restauração dos Autos.

Por sua vez, quando do uso do processo eletrônico, a guarda e manutenção é limitada à equipe técnica responsável pelo banco de dados armazenados nos Tribunais, os quais necessitam de frequentes *backups*, minimizando assim a possibilidade de danos ou extravios.

d) Carga ou vista dos autos:

Em relação aos processos físicos, tão somente nas Varas em que estes tramitam, pode-se requerer carga ou vista dos autos.

Por outro lado, os processos eletrônicos podem ser visualizados, em sua totalidade, de qualquer local onde se encontre o advogado interessado, necessitando, obviamente, de internet.

O mesmo se comprova no âmbito do Judiciário português, e isto se dá, sem sobras de dúvida com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, fato este que garantiu uma prestação jurisdicional mais eficaz e veloz, apesar de apresentar também alguns pontos negativos, os quais veremos a seguir.

4.4 Aspectos negativos.

Suscintamente, podemos garantir que o Processo Judicial Eletrônico possui como causas principais para seus entraves, tanto no Judiciário brasileiro quanto no Judiciário português a deficiência de unificação dos seus sistemas, a carência da acessibilidade e falhas de infraestrutura da Internet, sendo esta, considerada o principal problema, notadamente pelas várias dificuldades de conexão à internet, seguidas de quedas em relação ao fornecimento de energia elétrica.

Outro ponto de grande relevância é o período tido como transição (digitalização) para a migração dos processos físicos para o eletrônico, haja vista a necessidade de estrutura a ser garantida pelos tribunais, quais sejam; recursos humanos, estrutura e programas de segurança para os dados lançados no PJe..

Mais ainda: A natural resistência dos usuários (servidores, advogados, magistrados, etc.), a um novo programa ou nova metodologia de trabalho, neste caso a implantação do PJe, fato este que entendo ser de ordem geral.

Não se pode deixar passar uma das maiores falhas do sistema PJe, que diz respeito à real possibilidade da parte autora protocolar vários processos pleiteando o mesmo objeto. Explico:

O autor de determinada demanda pode protocolar o “mesmo processo” quantas vezes quiser, e o faz com o propósito e a certeza de que mencionada demanda, já que distribuída aleatoriamente, pode ser “dividida” entre vários magistrados, contando com decisões diversas, e optando pela tramitação regular daquela que lhe for favorável.

Em relação às demais, na prática atravessam uma petição de desistência. Na hipótese de duas ou mais ações serem distribuídas para uma mesma unidade judicial, o magistrado pode extinguir uma delas com fundamento no instituto da Litispendência; desde que consiga, através de pesquisa feita pelo nome da parte e/ou CPF destas, detectar a existência das mencionadas ações.

O fato é que o sistema do PJe não possui um filtro capaz de detectar tais atitudes (de má fé do advogado e parte autora), e as unidades judiciais, em decorrência do pequeno número de servidores e elevada quantidade de demandas, não dispõem tempo para tais pesquisas, visto que, se assim o fizerem, a lentidão da prestação jurisdicional continuará.

Logo, ao confrontarmos as vantagens e desvantagens decorrentes da implantação e uso do Processo Judicial Eletrônico, e considerando a natural adaptação, e muitas das vezes resistência ao novo, podemos concluir que de fato o Processo Judicial Eletrônico veio para ajudar a prestação jurisdicional, de modo que esta seja entregue com maior eficácia e celeridade, contudo, é importante que as políticas públicas objetivem a sua implementação de forma paulatina, com foco na melhoria contínua.

4.5 Princípios vinculados no Processo Judicial Eletrônico.

Postas as colocações acerca dos pontos positivos e negativos sobre a implantação e uso do Processo Judicial eletrônico, trago alguns princípios oriundos do Processo Civil que também o norteiam, assim como outros que lhes são peculiares.

a) Da Celeridade e da Duração Razoável do Processo:

Sem sobra de dúvidas, estes princípios estão em plena harmonia com o Processo Judicial Eletrônico, na medida em que os processos tramitam em tempo considerado razoável, garantindo assim, a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

b) Do Acesso à Justiça e do Contraditório:

Também conhecido por Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal brasileira, o qual tem por fim, proporcionar às partes a busca dos direitos que entendem lhes ser devidos, ao tempo em que concede prazo e formas para proteção.

c) Da Isonomia:

Em complemento aos princípios anteriores, temos o Princípio da Isonomia, expresso no art. 5º, *caput*, "I" da Carta Magna brasileira, por meio do qual, todos os cidadãos, nascidos ou que tenham domicílio/atividade no Brasil, merecem tratamento igualitário.

d) Da Economia Processual:

Diretamente ligado ao automatismo, podendo ser definido como a materialização da economia, a qual se dá através de ferramentas que desoneram as demandas judiciais.

e) Da Universalidade:

Visa globalizar o uso de processos eletrônicos. Contudo, vale ressaltar que, no âmbito do Processo Penal, deve-se atentar ao sistema de provas.

f) Princípio da Publicidade:

O acesso a qualquer processo e/ou demanda judicial será tido sempre como público, com exceção àqueles que tramitam em segredo de justiça.

No caso do Processo Eletrônico, a visualização e publicidade de todos os atos processuais poderão ser efetivadas por qualquer pessoa que tenha cadastro no sistema em destaque, de qualquer local e horário que haja necessidade, diminuindo assim, o tempo que atualmente se gasta com idas e vindas às Secretarias Judiciais, bem como grande economia com impressão, quando necessário, economizando assim o dinheiro público.

Como visto, podemos afirmar que os Princípios Processuais andam em plena harmonia com o uso da tecnologia da informação, viabilizando assim, o acesso à justiça em conformidade com a lei, e por conseguinte, o Poder Judiciário obtêm sucesso na redução da morosidade, contribuindo, desta forma, para que seja ofertada uma justiça mais célere e acessível aos jurisdicionados.

5. ACRÉSCIMO DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tem-se que o processo resta como o instrumento de atuação do Poder Judiciário quando do efetivo exercício praticado pelo poder estatal, o qual, por sua vez, não corresponde às exigências políticas, muito menos àquelas do direito administrativo, tendo em vista que tem sido reformulado com o propósito de orbitar em torno da supremacia dos direitos considerados fundamentais dos cidadãos.

Princípios Administrativos, à vista de José dos Santos Carvalho FILHO, são postulados fundamentais que imprimem o modo de atuação da Administração Pública, norteando a maneira de agir do Estado quando do exercício das atividades administrativas.⁴¹

Por sua vez, pode-se afirmar que os direitos fundamentais apresentam íntima e intrínseca vinculação com as noções de Constituição e Estado de Direito, bem como considerados simultaneamente, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo através de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade e de um espaço de liberdade real.⁴²

Destaca-se que o exercício da atividade jurisdicional nas eventuais lides em desfavor do Poder Público, necessita ser pautado e focado particularmente em seu escopo jurídico, na prática efetividade do direito, alavancando assim, as iniciativas comprovativas por parte do magistrado e, por conseguinte, fornecendo ao processo diversas características inquisitivas.

Mister destacar que a doutrina atual sustenta que o controle judicial pertinente aos atos administrativos se funda no contexto da legalidade, abrangendo assim, os atos vinculados e atos discricionários, sendo aqueles definidos pelo comportamento dos agentes estatais – previstos em lei.

Por outro ângulo, os atos discricionários também se caracterizam pela prática do agente público, contudo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, os quais podem ser tidos como arbitrários, na hipótese de serem praticados em contrariedade aos termos legais.

⁴¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. (24ªed). Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. p. 17.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos fundamentais*. (13ªed). Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2018. p.62

Sobreleva-se que o choque de interesses existente em um processo em que o Poder Público se encontra em algum dos polos da ação, afasta a intenção de simples contrariedade entre dois interesses subjetivamente considerados conflitantes.

Observa-se, então, que naquelas demandas em que o Poder Público resta inserido, prevalece a corrente objetivista, sendo esta, a que sustenta que o propósito da jurisdição seria assegurar a efetividade do direito material, a fim de proteger a ordem jurídica.

Em continuidade, necessário sintetizar a corrente subjetivista, que tem como ponto fulcral da atividade jurisdicional a tutela aos direitos e interesses subjetivos, ensejando assim uma incerteza, haja vista a possibilidade de ser reconhecida em eventual demanda, a falta de qualquer direito.⁴³

Diante deste cenário, tem-se contínuos e elevados números de problemas que proporcionam semelhantes litígios entre Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas em desfavor da Fazenda Pública, razão pela qual, relevante pontuar que diversas ações de mesma natureza são propostas em Juízo por determinadas classes de trabalhadores, a exemplo de Militares e Professores da rede estadual e municipal, que possuem grande número de servidores, e vias de regra, ajuízam ações individualmente.

Justifica-se também o acréscimo das demandas judiciais, e como consequência, atraso na prestação jurisdicional, o fato da insuficiência de mão de obra, Magistrados e Servidores e, em casos pontuais, a ausência de mecanismos para solução de litígios.

Por fim, deve-se atentar, inclusive, para as diversas procrastinações quando da solução e/ou deliberação de processos, que pode ocorrer tanto pelo Judiciário quanto pelas partes.

5.1 Tipos de ações da Fazenda Pública quando no polo ativo.

Sabe-se que a designação tradicional de Fazenda Pública quando em juízo, é tida a partir do momento em que qualquer de suas entidades estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), assim como suas autarquias e fundações públicas, pleiteiam algo no âmbito do Judiciário.

Neste sentido, de grande importância trazer à baila a definição de Estado sob a ótica de José dos Santos Carvalho FILHO, o qual entende ser este, um ente personalizado que se apresenta tanto nas relações internacionais quanto como pessoa

⁴³ GARCIA, André Almeida. (janeiro de 2014). *Repensando o Processo contra o Poder Público*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível na internet: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-084111/publico/Tese_Andre_Almeida_Garcia.pdf. Acessado em: 30 de julho de 2020.

jurídica de direito público, e aqui, é capaz de assumir direitos e obrigações na ordem jurídica.⁴⁴

Com efeito, pode-se afirmar que no regime federativo brasileiro, todos os integrantes da federação materializam o Estado, com a ressalva de que cada um dos entes atue dentro dos limites de competência legalmente traçados pela Constituição Federal.

Ao Estado foi outorgado poderes, quais sejam: Poder Legislativo, investido da função normativa ou legislativa; Poder Executivo, acometido da função administrativa e Poder Judiciário, este com função jurisdicional, ponto fulcral do presente trabalho.

Nesta linha, válido enfatizar que não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, mas sim, preponderância, estando independentes e harmônicos entre si, e por esta razão, embora tenham as funções típicas, podem desempenhar funções atípicas, isto é, aquelas que originariamente pertence a Poder diverso, desde que, autorizados pela Constituição.

Pois bem.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 125 estabeleceu que os Estados organizariam a sua justiça, desde que calcados nos termos daquela, ao tempo em que no §2º do mesmo dispositivo, consignou que caberia aos Estados manifestarem-se acerca de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Vê-se então a originária atribuição da Fazenda Pública, já que todos os integrantes da federação materializam o Estado.

Contudo, existem ações específicas e rotineiras propostas pelo ente público, notadamente as Ações de Execução Fiscal, Ações Anulatórias e Ações de Desapropriação.

As **Ações de Execução Fiscal**, regidas pela Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, são aquelas em que a Administração Tributária, vinculada aos Estados e Municípios (e suas autarquias), objetivam a cobrança judicial dos créditos públicos inscritos em dívida ativa.

Cabe reforçar que a inscrição em dívida ativa é tão somente um controle prévio de legalidade da dívida, que torna o débito legalmente passível cobrança; e que prescrevem em 05 (cinco) anos.

A cobrança feita pelos entes públicos é realizada com o subsídio do Poder Judiciário, após esgotadas as tentativas pelas vias administrativas.

⁴⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. *op. cit.*, pág.01.

Todavia, para que seja concretizada, a Fazenda Pública deve estar provida da Certidão da Dívida Ativa, documento essencial para fundamentar eventual cobrança.

Resumidamente, pode-se dizer que a Execução Fiscal é o procedimento de cobrança de um título executivo extrajudicial, CDA – Certidão de Dívida Ativa, oriunda de uma cobrança precedente e não adimplida, cuja não pode ser extinta pelo fato da efetividade do lançamento de crédito em seu favor.

O art. 201 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, corrobora com o contido até aqui.⁴⁵

O marco da Execução Fiscal é aquele tido como o momento em que a Fazenda Pública não obteve êxito em receber os valores que lhes eram devidos pelas vias administrativas, isto após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da CDA.

A partir do momento em que recebida a petição inicial, munida da CDA, o Magistrado despachará comando judicial – citação -, no sentido de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor pague a dívida lançada no referido documento acrescidos juros e multas, ou alternativamente, garantir a execução, sob pena de penhora e/ou arresto.

46

Na hipótese de o devedor estar em país estrangeiro, tal situação não lhe exime da responsabilidade de pagamento, ocasião em que este será citado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias para conhecimento e cumprimento da obrigação. Cabe listar que o despacho proferido pelo Juiz neste sentido, interrompe a Prescrição.⁴⁷

Caso o devedor discorde com a Execução Fiscal, lhe será facultada a oportunidade para contestá-lo por Embargos, como preconiza o art. 16 da LEF.⁴⁸

Outro ponto de destaque acerca da Execução Fiscal, é que se, porventura não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis, o Juiz deverá suspender a execução em trâmite, e após o transcurso de 01 (um) ano na mesma situação, o Juiz ordenará o arquivamento dos atos de execução.

Contudo, se encontrados a qualquer tempo, o devedor ou seus bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados para regular processamento do feito, momento em que, constatado o escoamento do prazo prescricional, o Juiz poderá reconhecer de

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional*. (...). Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁴⁶ *Ibid.* Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

⁴⁷ *Ibid.* Art. 8º. § 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. § 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

⁴⁸ *Ibid.* Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

ofício a ocorrência da prescrição, e daí, o arquivamento definitivo do processo de execução. (Art. 40).

Em conclusão, evidente que tais ações são demasiadamente complexas, e diante dos entraves para a solução destas, o Judiciário amontoa diversas ações desta natureza, sendo necessário que o Estado reveja e crie alternativas outras de reaver os créditos oriundos da Dívida Ativa.

Já as **Ações Anulatórias**, visam a pretensão da extinção de algum ato jurídico eivado de vícios, tendo como consequência a sua invalidação.

Mencionada ação está disciplinada no art. 966, § 4º do novo Código de Processo Civil brasileiro, e esclarece que as ações realizadas por aqueles envolvidos em qualquer demanda proposta no Judiciário, desde que sejam acordadas em Juízo, são passíveis de futuras anulações.

Tal ação judicial visa a extinção de eventual ato jurídico quando eivado de vícios, tornando-o inválido, e constitui um meio atípico de impugnação de atos processuais.

Em síntese, é uma ação autônoma que visa a desconstituição de atos processuais das partes, que eventualmente estejam viciados, frente a infrações a uma norma de direito material, tendo como propósito desconstituir ato da parte, cuja anulação acarreta o esvaziamento da sentença.

Decerto que o objeto da ação anulatória não é uma sentença e, sim, um ato da parte, eventualmente homologado por sentença, e pode atacar atos homologados por sentença judicial ou tão somente aqueles atos processuais que não necessitaram ser homologados por sentença.

Cabe reforçar que alguns atos processuais não exigem homologação por sentença, como é o caso das declarações unilaterais ou bilaterais de vontade das partes quando praticadas ou apresentadas no processo.

Por fim, as **Ações de Desapropriação**, que sinteticamente são aquelas propostas em juízo com o fito de que determinado bem, seja móvel ou imóvel, tenha a sua propriedade particular transferida para o patrimônio público, visando atender ao interesse público. Ocorre que, o direito de propriedade é relativo e condicionado.

Oportunamente, cabe tecer comentários sobre o contido no art. 1.228, §1º do Código Civil brasileiro, ao enfatizar que o direito de propriedade só pode ser exercido quando em conformidade com a finalidade econômica e social, desde que preservada a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, bem como o patrimônio histórico e artístico, acrescida de quaisquer tipos de poluição do ar e das águas.

Decerto concluir que, na hipótese de não respeitadas as funções acima mencionadas, surge para o Estado o poder jurídico de nela intervir, ou mesmo suprimi-la, no caso desta providência tornar-se inevitável para ajustá-la aos fins assegurados constitucionalmente.⁴⁹

5.2 Tipos de ações da Fazenda Pública quando no polo passivo.

Por outro prisma, quando o ente público se encontra no polo passivo das demandas judiciais, óbvio que a quantidade e o tipo de ações são diferentes e em maior quantidade.

As ações corriqueiramente propostas em desfavor da Fazenda Pública, são as seguintes:

a) Ações de Improbidade Administrativa:

Respaldadas na Lei nº 8.429/92, tem como ponto central os casos que denotam enriquecimento ilícito por parte de indivíduos no exercício de cargo, mandato ou função na Administração Pública Direta e Indireta.

São passíveis dos termos postos nesta lei, os agentes públicos que exercem cargos de mandatos, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, advindos de eleição, nomeação, designação ou contratação e emprego ou função nas entidades de poder, caracterizados como sujeitos ativos.

Também, aqueles considerados “terceiros”, desde que induzam ou concorram para a concretização do ato de improbidade administrativa, ou até mesmo que seja beneficiado, direta ou indiretamente, sendo conhecidos como sujeitos ativos.

A Lei nº 8.429/92 têm como propósito processar e julgar as autoridades administrativas, inclusive as de cunho político; elencar as formas de penalidades a que são sujeitos os servidores da Administração Pública quando da prática de atos ilegais e ainda, recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos.

Nesta esteira, destacam-se os artigos 9º, 10 e 11 da lei em comento, os quais definem os atos de Improbidade Administrativa que Importam em Enriquecimento Ilícito, os Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e aqueles que atentam Contra os Princípios da Administração Pública, respectivamente.

No caso de confronto com os termos postos na lei em destaque, as penas aplicadas a cada tipo de improbidade administrativa, elencadas em seu art. 12, incisos

⁴⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *op. cit.*, p. 712.

I, II e III, abrangem perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e outros.

A lei de Improbidade Administrativa é de fato uma lei agressiva, abrangendo para as penalidades retro servidores públicos ou terceiros.

Enfatiza-se o contido no art. 13 da mencionada lei, que trata da Declaração de Bens e Valores, tempo em que esclarece que quando da posse de servidor público, deverá ser apresentada a Declaração de Bens, a qual será atualizada e apresentada anualmente ao órgão competente, e na hipótese de tal descumprimento, ou mesmo que o faça falsamente, o servidor terá como sanção a DEMISSÃO, sem prejuízos de outras sanções.⁵⁰

Esta postura, visa acompanhar se os bens adquiridos por servidores públicos, estejam compatíveis com o seu poder econômico.

Ademais, qualquer pessoa poderá ingressar em juízo quando acreditar e/ou possuir provas de que um agente público esteja cometendo um ato de improbidade administrativa, e se, preenchidos os requisitos necessários, o Juiz determinará a investigação dos fatos, com a participação obrigatória do Ministério Público.⁵¹

No entanto, constitui crime se for feita representação de alguém quando o autor da denúncia tenha conhecimento de que o acusado é inocente.

Em conclusão, para a aplicação das sanções postas no art. 12 da LIA, basta que seja demonstrado o dolo genérico, isto é, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵²

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.* (...). Art.13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. (...). § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁵¹ *Ibid.* Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. (...). § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – RECURSO ESPECIAL.: REsp 1130318 SP 2009/0146167-6. Disponível na internet: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19110980/recurso-especial-resp-1130318-sp-2009-0146167-6-stj-relatorio-e-voto-19110982>Acessado em: 30 de julho de 2020.

b) Ações de Cumprimento de Sentença:

O Cumprimento de Sentença pode ser definido como o ato de executar uma determinação judicial nos exatos termos consignados em uma em sentença, sendo a fase em que o comando determinado pelo Magistrado seja de fato concretizado. Mencionada fase processual tem como marco a formação do título executivo judicial.

Esclarece-se que existem dois prazos para o cumprimento de uma sentença, quais sejam: O prazo dado abarcado pela Prescrição e o prazo ofertado para cumprimento pelo devedor.

Frente ao instituto da Prescrição, tão somente atinge a eficácia da pretensão e da ação, e não consiste na perda ou extinção do direito de ação, sendo assim, um limite temporal à eficácia das pretensões das ações.

Quanto ao prazo, inclusive já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal sob a Súmula nº 15, toda e qualquer ação ou pretensão contra a Fazenda Pública, independente da sua natureza, prescreve em 05 (cinco) anos, fato este oriundo da inércia do titular ante a violação de um seu direito e o decurso do tempo fixado em lei.

De fato, a Prescrição não abarca o direito, mas somente a pretensão, e por conseguinte, a ação, e os prazos prescricionais não são responsáveis pela perda do direito, contudo, não exercida a pretensão ou a ação no prazo previsto em lei, haverá Prescrição, e sendo esta consumada, o direito não pode mais ser exigido.

Diante do exposto, cabe destacar alguns prazos a serem cumpridos pelo devedor. Vejamos:

- 15 (quinze) dias para pagar o débito ou, transcorrido esse prazo, mais 15 dias para apresentação de impugnação, no caso de cumprimento de condenação em quantia certa.

- 03 (três) dias para que seja quitada a obrigação, e em prazo igual, evidenciar o motivo da sua impossibilidade quando do cumprimento de condenação ao pagamento de prestação alimentícia.

- 30 (trinta) dias para impugnar a execução, nas hipóteses de cumprimento de condenação em quantia certa pela Fazenda Pública.

- 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos casos de cumprimento de condenação em obrigação de fazer ou não fazer quando transcorrido sem cumprimento o prazo definido em sentença.

- Nos casos de cumprimento de condenação para entregar coisa, o prazo a ser cumprido é o mesmo definido na sentença.

Em todos os casos, os prazos supramencionados devem ser contados em dias úteis, como determinado pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.

c) Ações de Mandado de Segurança:

Mandado de segurança, é uma ação que tramita pelo rito sumaríssimo e incluída na categoria de remédio constitucional, proposta quando alguém for submetido a ilegalidade ou abuso de poder, ou até mesmo quando do receio de sofrê-la, decorrentes de autoridade pública ou nos casos em que não amparado por habeas corpus ou habeas data, visando para proteger o direito líquido, certo e incontestável do impetrante.

Para maior entendimento, ratifica-se ser direito líquido e certo, aquele que pode ser comprovado de plano, não cabendo assim, comprovação posterior, ou seja, dilação probatória.

Existem 02 (dois) tipos de Mandado de Segurança, quais sejam, o repressivo e preventivo.

O primeiro tipo ocorre quando a autoridade pública ou pessoa jurídica que exerce poder público já realizou o ato irregular ou ilegal. Ou seja, o remédio constitucional é utilizado, nessa situação, com o objetivo de repreender o ato, preservando o direito alheio.

Já o Preventivo, está presente quando já existe uma situação concreta que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, contudo, tal ato ainda não foi praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Para que seja utilizada esta via mandamental, tal remédio constitucional deve ser impetrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência do ato e/ou da afronta ao direito líquido e certo.

Este prazo possui natureza decadencial, não podendo ser interrompido e nem suspenso.

Outro ponto importante, é que a Lei 12.016/2009 assegura o favoritismo de julgamento quando do (in)deferimento da liminar, objetivando que o conflito e a precariedade da situação jurídica não se posterguem em demasia.

Porém, não se pode deixar de enfatizar que quando do deferimento de uma liminar, não obsta uma futura decisão de mérito em sentido diverso, ocasião em que a partir da prolação de uma sentença em contrário, tem-se que a liminar inexistente desde o seu nascimento, em plena harmonia com o contido na Súmula 405 do STF.⁵³

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Inclusive, existem 04 (quatro) hipóteses vedadas por lei impossibilitando que sejam concedidas liminares no MS, sendo:⁵⁴

d) Ações de Repetição de Indébito:

A Ação de Repetição de Indébito, em síntese, é ajuizada com o propósito de devolução de valor cobrado indevidamente.

Nestes casos, o devedor torna-se credor, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro, Direito Civil, Direito Tributário e na resolução de conflitos das relações de consumo.

A esse respeito, deve-se ter conhecimento que a expressão “repetição do indébito” não é uma nomenclatura criada pela lei, portanto, não é encontrada nas disposições legais.

No âmbito do Direito Civil, a matéria aqui discutida é citada nos artigos 186-187, 876, 884-886, 927 e 940.

Os mencionados dispositivos esclarecem que a pessoa que tenha recebido algo e/ou algum valor que não lhe era devido, tem a obrigação de restituir tal valor ou coisa, assim como aquele que, sem intenção, se enriquecer à custa de outrem, também é obrigado tudo o que foi indevidamente auferido.

Destacam também que não haverá possibilidade de restituição quando de acúmulo de riquezas, isto se a lei facultar àquele que foi lesado outros meios legais para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Ratificam, inclusive, que a pessoa que pleitear por dívida que já tenha sido paga, mesmo que parcialmente, e pedir ou receber valor superior ao que lhe é devido, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

A Ação de Repetição de Indébito é equivalente a uma ação de indenização ou de responsabilidade civil, daí que, aquele que causar danos a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a repará-lo, podendo ser indenizado por Danos Morais e/ou Danos Materiais.

Conclui-se então, que o objetivo da responsabilidade civil é reparar qualquer dano que venha a diminuir o bem jurídico da vítima, sendo indenizado em dinheiro.

Disponível na internet: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2679>. Acessado em 30 de julho de 2020.

⁵⁴ BRASIL. Lei no 12.016 de 07 de agosto de 2009. *Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020. Art. 7º-(...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Quando depara-se com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a repetição de indébito encontra-se no artigo 42 da lei em comento, o qual consigna que, o consumidor que eventualmente for cobrado em quantia indevida, decerto que terá direito à repetição de indébito equivalente ao dobro do que pagou em excesso, e ao mencionado valor lhes são acrescidos juros e correção monetária, à exceção de engano que possa ser legalmente justificável.

Pertinente ao Direito Tributário, sendo essa a área do direito destinado ao estudo jurídico da tributação, tendo como atuação a arrecadação do dinheiro aos cofres públicos, resta lançado no artigo art. 165 as hipóteses de repetição de indébito.

Referido artigo esclarece que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de determinado tributo independentemente de prévio protesto quando a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido for feito em valor superior, quando houver erro na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de documentos relativos ao pagamento e por fim, quando houver reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Enfatiza-se que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, com exceção das infrações de carácter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Por outro viés, existem algumas peculiaridades no Direito Tributário que favorecem a parte credora, como por exemplo, pela possibilidade do indébito tributário ser mensurado no âmbito administrativo, facilitando assim a devida restituição, haja vista ser facultado ao contribuinte pleitear diretamente na autoridade fiscal que cometeu o equívoco.

Ademais, existe a possibilidade de indenização dos valores devidos através da devolução ou compensação, admitindo, deste modo, que o contribuinte utilize o crédito para abater em recolhimentos futuros ou débitos da mesma natureza.

e) Ações Monitórias:

Compete o ajuizamento da Ação Monitória àquele que pretender pagamento de soma em dinheiro, com fundamento em prova escrita que não possua eficácia de título executivo, ensejando assim, rápida formação de título executivo judicial, remetendo de imediato o acesso à execução forçada.⁵⁵

Entende-se como prova escrita, os documentos redigidos e não revestidos por características dadas aos títulos executivos, tais como, duplicatas, cartas, cheque

⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p.490

prescrito, telegramas, fax e similares, podendo ser constituída em prova oral documentada.

Inclusive sobre o cheque prescrito, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico, externado no conteúdo da Súmula 299.⁵⁶

A ação em discussão, resta prevista nos artigos 700-702 do Código de Processo Civil, e pode ser ajuizada visando a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, sendo considerada coisa fungível aquela determinada pelo gênero e quantidade e que pode ser substituída por outra da mesma espécie, e por outro lado, bem móvel pode ser entendido como determinada “coisa certa”.

Tem-se então que para o ajuizamento da demanda ora estudada deve-se ter prova escrita, fazendo com que seja considerada como tal diversas possibilidades.

A prova escrita não necessariamente precisa um documento que demonstre de imediato certeza e liquidez, nem mesmo que comprove que tenha sido emitido pelo devedor, ou que conste a sua assinatura, sendo suficiente que tenha a forma escrita, suficiente para o convencimento do Juiz que de fato existe uma dívida ora contraída pela parte devedora.

A partir de então, segundo a cognição de Leonardo Carneiro da Cunha,⁵⁷ o Juiz, face à verossimilhança apresentada, deverá constatar se há ou não idoneidade ou equívocidade relativa à existência da dívida. Tal entendimento é resguardado pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵⁸

Nesta seara, convém lembrar que eventual decisão que defira a expedição do mandado citatório e monitório, obrigatoriamente deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, no qual deve constar a observação de que, na hipótese de não serem opostos os respectivos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, seria convertido o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se a execução nos moldes do sistema do Código de Processo Civil.

Outro ponto importante sobre a matéria, é a possibilidade de prescrição.

Toda Ação Monitória intentada em desfavor da Fazenda Pública também se sujeita, assim como toda e qualquer ação face ao Poder público, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo aplicado o Decreto 20.910/1932.

⁵⁶ BRASIL. LEGJUR. Súmula 299 - STJ. Disponível na internet: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁵⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op. cit.* p. 499.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, 4 Turma, REsp 925.584/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.09.10.2012, DJe 07.11.2012. Disponível na internet: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22616017/recurso-especial-resp-925584-se-2007-0015368-5-stj/inteiro-teor-22616018>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

Como também, na hipótese de serem opostos embargos, ao ente público é conferido o prazo em dobro para tal fim, devendo ser computados tão somente os dias úteis.

f) Ações de Execução:

Inicialmente destaca-se que a execução incide no uso de alternativas/mecanismos que objetivam tornar real e eficaz o exercício do direito da parte, tanto o direito de ver cumprida eventual decisão judicial que lhe foi favorável, quanto o de fazer valer a existência de título extrajudicial líquido, certo e exigível.

Execução contra a Fazenda Pública nada mais é que um procedimento executório instaurado em face dos entes públicos (Estados, Municípios, União e Distrito Federal).

É um mecanismo usufruído pelo credor para que lhe seja garantido o exercício de seu direito, podendo ser o recebimento do que fora contratado, ou como dito, daquilo que fora deferido mediante decisão judicial.

O procedimento executório tem como marco o simples requerimento do credor, devendo ser intimado o devedor na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da quantia já fixada na liquidação, sob pena de caso não o faça, seja aplicada multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, como preceitua o artigo 523 do Código de Processo Civil.⁵⁹

No caso da Fazenda Pública, esta será intimada (e não citada), para apresentar impugnação, e não efetuar algum pagamento de imediato, o que enseja concluir pela inexistência de multa, como também posto no §2º do art. 534 do mesmo diploma legal.⁶⁰

Com efeito, os pagamentos feitos pelo ente público se dão por Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, haja vista que são despendidos pelo Erário.

Quando a Fazenda Pública está polo passivo (executado), não são aplicadas as regras comuns da execução por quantia certa, e isto se comprova pelo fato de que os bens públicos são, em regra, impenhoráveis e inalienáveis.

Sobre os dois institutos (impenhorabilidade e inalienabilidade), importante deixar claro que o bem impenhorável nem sempre será inalienável (como por exemplo um bem de família). Noutra borda, o bem inalienável sempre será impenhorável.

⁵⁹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. (...). Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acessado em 30 de julho de 2020.

⁶⁰ *Ibid.* Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: § 2º A multa prevista no 1º do art.523 não se aplica à Fazenda Pública.

Corroborando com este entendimento, Paulo Furtado, ao sustentar que não há propriamente uma execução em desfavor da Fazenda Pública, de modo que, eventual sentença condenatória em seu desfavor, não consiste em força executiva, justamente pelo fato dos seus bens estarem caracterizados como impenhoráveis.⁶¹

Em continuidade, tem-se que execução de decisões que reconhecem a obrigatoriedade de pagamento de quantia certa, e sendo o ente público condenado para tal o cumprimento de tal prestação, faz-se mediante Cumprimento de Sentença, podendo ser inicialmente ilíquida, entretanto, deve ser objeto de liquidação para a efetiva execução.

Outro ponto importante é que pode haver litisconsórcio ativo em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo cada parte integrante da demanda requerer o cumprimento judicial, ocasião em que deve apresentar memória de cálculos, sendo esta, inclusive, passível de impugnação.

Quando da apresentação da impugnação dos cálculos e/ou valor apresentados, a Fazenda Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, e tal prazo não deve ser contado em dobro, mas tão somente em dias úteis. (Art. 183, §2º e Art. 219, Código de Processo Civil).

Não apresentada a impugnação aos cálculos, e por conseguinte, não havendo o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o juiz expedirá mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor, do qual também fará menção ao prazo de 15 (quinze) para impugnação, sendo que neste momento, poderão ser apresentadas algumas hipóteses, estas elencadas no art. 525 do NCCP.⁶²

Por oportuno, mister enfatizar que o pagamento por parte da Fazenda Pública só poderá ser realizado quando não houver qualquer discussão ou dúvidas permeando o processo, sendo certo e líquido o valor a ser executado.

Como informado, o pagamento será feito por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, os quais serão expedidos tão somente após o trânsito em julgado da sentença que condenou o ente público.

⁶¹ FURTADO, Paulo. *Execução*. (2ªed). São Paulo: Saraiva, 1991, p.280

⁶² BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *op. cit.* Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Por Precatório tem-se que são requisições de pagamentos de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, tendo como valor total aquele superior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

O pagamento do valor líquido será realizado após envio da Requisição de Pagamento ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deve incluir o valor devido em seu orçamento e realizar o repasse de recursos para pagamento.

O Tribunal é o responsável pela administração das contas em que são depositados os recursos destinados ao pagamento de precatórios, que realiza o pagamento aos credores segundo uma lista cronológica organizada de acordo com a data de apresentação do precatório, em total conformidade com a Constituição Federal brasileira.⁶³

Já a Requisição de Pequeno Valor ou RPV, é uma modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor, dependendo também, do trânsito em julgado em ação contra a Fazenda Pública.

O artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, enquanto os entes federativos não editarem lei regulamentando o valor para RPV, no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, é considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários mínimos, e para os municípios, 30 salários mínimos.⁶⁴

6. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

Como destacado alhures, tem-se que a expressão Fazenda Pública diz respeito aos órgãos abarcados pela Administração Direta e Administração Indireta, logo detentoras de personalidade de direito público, restando excluídas deste rol as entidades que contenham personalidade privada, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante deste fato, justificado está o elevado número de demandas judiciais, tendo em vista a ocorrência de diversos litígios entre Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas em desfavor do Estado do Maranhão e seus respectivos Municípios e vice – versa, as quais, por sua vez, tramitam em Varas Fazendárias, razão pela qual, necessário tratar-se sobre mencionadas Varas.

⁶³ *Vade Mecum Saraiva. op.cit. p.32.*

⁶⁴ *ibid. p. 77*

6.1 Quantidade e Competências.

Atualmente, à exceção das Varas Únicas, que tratam de demandas de natureza diversas, dentre elas as que possuem em um dos polos da ação judicial o Estado ou Município, todas as demais Varas da Fazenda Pública estão instaladas no Fórum de São Luis.

Mencionadas Varas Fazendárias totalizam a quantidade de 10 (dez) Unidades Jurisdicionais, assim distribuídas:

As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas, possuem como competência temas pertinentes à Saúde, Improbidade Administrativa e Fazenda, esta última, quando envolve o Estado e seus Municípios.

Relevante destacar que nas referidas Unidades Judiciais tramitam processos físicos e eletrônicos.

Por sua vez, existem as 6ª e 7ª Varas, que tratam de demandas iguais, contudo, com algumas particularidades, quais sejam:

Cada vara possui 02 (dois) Magistrados Titulares, assim divididos: 6ª Vara da Fazenda Pública – 1º Cargo de Juiz Titular, 6ª Vara da Fazenda Pública – 2º Cargo de Juiz Titular, 7ª Vara da Fazenda Pública – 1º Cargo de Juiz Titular e 7ª Vara da Fazenda Pública – 2º Cargo de Juiz Titular.

Importante deixar claro que esta nomenclatura não enseja a deliberação de processos sob a competência de Magistrado diverso, visto que, quando do ajuizamento e distribuição dos processos, cada um dos Juizes Titulares visualiza tão somente aqueles que dizem respeito ao seu cargo.

Outro ponto relevante, é que nas 6ª e 7ª Varas da Fazenda, tramitam tão somente processos eletrônicos.

Como informado, existem 10 (dez) Varas de Fazenda Pública, restando comentários acerca da 8ª, 9ª e 10ª.

Em tais Unidades Judiciais tramitam tão somente processos físicos, e são compostas por (01) um Assessor Jurídico e o Analista Judicial, 01 (um) Secretário Judicial, 03 (três) Técnicos Judiciários e 02 (dois) Auxiliares Judiciários com atribuições unicamente de Secretaria, quais sejam, intimações, citações, dentre outros.

Atinente a natureza das matérias aqui tratadas, são somente aquelas relacionadas à Execução Fiscal, sendo este, um Procedimento Tributário utilizado para a cobrança judicial de eventuais créditos públicos que foram inscritos em dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa pode ser definida como um controle prévio de legalidade da hipotética dívida, tornando o débito apto para cobrança, ocasião em que

o executado deverá citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa, abrangidos os juros, multas e demais encargos, ou se preferir, impugnar a execução, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Tal tema é abordado por legislação própria (Lei nº 6.830/1980), cuja esclarece que constitui como Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela de natureza tributária ou até mesmo não tributária, que visa a elaboração e controle dos orçamentos e balanços de todos os entes estatais.

Destaca ainda que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, abrange atualização monetária, juros e multa de mora, bem como os demais encargos previstos em lei ou contrato.

De grande importância é enfatizar que a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor; o fiador; o espólio; a massa; o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e também, os sucessores a qualquer título.

Noutro bordo, em garantia da execução pelo valor da dívida, incluídas aqui juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.

Pode ainda, oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora e indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

No caso de bens imóveis, o executado só poderá indicar e o terceiro oferecê-lo à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Nos casos acima elencados, faz-se uma observação: Somente nas hipóteses em que o depósito for feito em dinheiro, é que pode cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Vale mencionar que no caso de ausência de pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, salvo aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Por fim, ainda sobre o procedimento da Execução Fiscal, visto tratar-se de matéria exclusiva de 03 (três) varas da Fazenda Pública, convém enfatizar que a penhora ou arresto de bens será obrigatoriamente na seguinte ordem: Dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes e direitos e ações, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

6.2 Criação de novas Varas Fazendárias.

Frente ao crescente número de ações judiciais, e objetivando a distribuição justa das demandas ajuizadas de forma eletrônica (PJe), e considerando que na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública tramitam, inclusive processos físicos, de fato foram encaminhados os processos ajuizados eletronicamente a partir de suas instalações em setembro de 2017, tão somente para as novas Varas Fazendárias, quais sejam, a 6ª Vara da Fazenda Pública e a 7ª Vara da Fazenda Pública.

Ressalte-se que, no início do presente trabalho, restou concluído e evidenciado que no período compreendido entre setembro de 2017 a março de 2019, foram distribuídas eletronicamente para as duas novas Varas da Fazenda Pública (6ª e 7ª) aproximadamente 28.300 (vinte e oito mil e trezentas) ações para apreciação do Judiciário.

Contudo, considerando que a presente pesquisa enfatiza a real situação da 6ª Vara Fazendária, esta composta por dois juízes titulares e suas respectivas equipes, destaca-se que durante o período acima referenciado, a quantidade de ajuizamento de ações eletrônicas, totalizou 14.300 (catorze mil e trezentas).

Entretanto, citado número, atualmente, está em crescente desenvolvimento, como veremos a seguir.

6.2.1 Aspectos positivos.

Com efeito, a instalação das 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, contribuiu para uma prestação jurisdicional mais célere e diligente, e isto se dá a partir do momento em que cada Magistrado titular consegue administrar seus servidores, e por conseguinte, deliberar seus processos levando-se em conta a cronologia da distribuição, a natureza e urgência de cada demanda.

6.2.2 Aspectos negativos.

Noutro bordo, aludidas Unidades Judiciais, além de possuírem quantidade reduzida de servidores, isto é, 01 (um) Assessor Judiciário, 01 (um) Analista Judiciário, 01 (um) Técnico Judiciário e 01 (um) Auxiliar Judiciário, restam submetidas ao controle e movimentação processual, submetidas à SEJUD – Secretaria Judicial -, sob responsabilidade e supervisão de um Magistrado independente, cenário este que, na maioria das vezes, inviabiliza a celeridade esperada; e propósito das supramencionadas instalações.

6.3 Quantidade de processos distribuídos nas 6ª Varas – 1º e 2º Cargo.

Diante das informações até aqui expostas, chama a atenção o volume de demandas distribuídas nas Varas da Fazenda Pública, especialmente nas 6ª Varas – 1º e 2º Cargo, visto serem as Unidades Judiciais objeto deste estudo, considerando tratar-se das últimas Unidades instaladas no Judiciário maranhense, objetivando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Como mencionado no item 6.2, foram totalizadas 14.300 (catorze mil e trezentas) ações nas citadas Varas Fazendárias entre setembro de 2017 a março de 2019, isto é; 18 (dezoito) meses. Número considerado elevado para duas citadas unidades judiciais.

Frente a estes números, relevante retratar um cenário geral, a ser apontado no próximo tópico.

6.4 Processos Distribuídos, Despachados, Decididos e Julgados.

Visando melhor entendimento e fixação dos números de processos sob a competência das 6ª Varas da Fazenda Pública – 1º e 2º Cargos, traz-se à baila a quantidade de demandas distribuídas e seus respectivos atos judiciais.

Em recentíssima pesquisa, realizada em 28 de setembro de 2020, foi possível constatar:

a) Durante os meses de setembro a dezembro de 2017, **04 meses após a instalação das Varas Fazendárias em estudo**, tivemos 1.362 processos distribuídos, e destes 1.022 despachados, 444 decididos, e 420 julgados. **(ANEXO 13 - Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Set/Dez de 2017).**

b) Entre janeiro a dezembro de 2018, foram ajuizadas 11.199 ações, ocasião em que foram despachadas 12.162, 3.710 decisões e 1.856 julgamentos. **(ANEXO 14 - Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Dez de 2018.)**

c) Já entre o período compreendido de janeiro a dezembro de 2019, totalizaram 3.585 ações distribuídas, e desta quantidade, 9.909 despachadas, 5.912 decididas e 5.072 julgadas. **(ANEXO 15 - Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Dez de 2019).**

d) Por fim, entre janeiro a agosto de 2020, obteve-se o total de 990 ações judiciais distribuídas, e destas 2.219 despachadas, 5.899 decididas e 1.896 julgadas. **(ANEXO 16 - Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Dez de 2020).**

Frente aos números informados, conclui-se que, à exceção dos 04 (quatro) meses iniciais de funcionamentos das Varas Fazendárias, os demais períodos tiveram mais processos deliberados pelos Magistrados que a quantidade de processos distribuídos, deixando evidente o contínuo acúmulo de ações

7. OUVIDORIA.

A Ouvidoria Judiciária é definida como uma unidade complementar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que objetiva maior integração entre os cidadãos e os órgãos do Poder Judiciário, recebendo reclamações, sugestões, críticas, pedidos de informação institucional, denúncias, críticas, dúvidas e os elogios.

A premissa da Ouvidoria é fazer com que a Justiça seja de fato sentida como mais próxima do cidadão.⁶⁵

7.1 Breve histórico.

O representante do povo é originário da figura do *Ombudsman*, surgido na Suécia após o fim e derrota na guerra contra a Rússia, em 1809, tendo à época como atribuição fazer as mediações entre a população e o Governo.

Ouvidor era a designação dos Juízes que tinham a função de controlar a justiça das terras senhoriais, em Portugal, com funções similares aos dos então conhecidos por Corregedores.

Quando do Brasil Colônia, os Governos Gerais eram formados por Ouvidores, indicados pelo rei de Portugal, os quais possuíam a autonomia de promulgar leis e atuar como comissários de Justiça, acumulando, inclusive, escutar as objeções e eventuais queixas da população sobre a postura dos servidores do Governo.

Em Portugal, por exemplo, esse profissional é chamado de Provedor de Justiça.

Já no Brasil, teve como marco o ano de 1548, oportunidade em que o Rei Dom João III assinou um Regimento que disciplinava nova forma de atuar e administrar a colônia brasileira, criando assim, a figura do Ouvidor-Mor, com atribuições ligadas à Administração e a Justiça, além de ser a pessoa responsável por ouvir as eventuais reclamações da população em relação a postura dos servidores da Coroa.

Por outro lado, com a criação do Governo Geral do Brasil, foi criada a figura do Ouvidor-Geral, e em 1823, após o decurso de 01(um) ano da Independência do Brasil,

⁶⁵ Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível na internet: <https://www.tjma.jus.br/ouvidoria/tj/como funciona>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

assume a função de juiz do povo, tendo como competência absoluta a de função encaminhar as queixas, *ex officio*, à Corte.

A primeira Ouvidoria Pública foi criada em Curitiba (PR) no ano de 1986, por meio do Decreto-Lei n. 215, ocasião em que dado início à propagação do processo de criação de Ouvidorias no Brasil.⁶⁶

7.2 Competência.

A Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem como alçada, examinar as consultas tidas pelos cidadãos e diligenciar as unidades judiciais para retornar com as informações solicitadas; acolher as solicitações, analisar as sugestões e reclamações, assim como denúncias e canalizá-las aos departamentos competentes.

Inclusive, sobre as atribuições, cabe também apurar as reclamações feitas quando da deficiência na prestação de serviços dos servidores do Judiciários.

Deve-se ater que a Ouvidoria Judiciária não dispõe de competências disciplinar e correccional. Tal informação é importante para deixar claro que não intervém nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ao órgão aqui em destaque, não lhe cabe analisar ou mesmo diligenciar fatos que tenham natureza criminal, com fundamento em que tais deliberações institucionais dizem respeito ao Ministério Público Estadual, Polícia Civil Militar ou Polícia Federal.

Também não cabe a sua interferência os órgãos da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, os quais possuem Ouvidorias próprias.

A Ouvidoria estende a sua competência para os Juizados Especiais, Turmas Recursais e Varas judiciais dos fóruns da capital e do interior do Estado, assim como os Cartórios da capital e do interior do Estado, denominados de serventias extrajudiciais.

Importante enfatizar que quando de uma solicitação através dos canais ofertados (pessoalmente, por carta, por ligação telefônica ao Tele judiciário ou por meio de formulário eletrônico), existe a possibilidade de solicitar sigilo, contudo, não pode haver anonimato, e neste último caso, as manifestações anônimas que apenas veicularem conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso serão arquivadas.

Logo, se depreende que a atividade da Ouvidoria é cautelosa, não possui caráter de natureza de sanção/punitiva e não se confunde com as atribuições dos advogados,

⁶⁶ Disponível na internet: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Palestra.Ouvidoria.pdf. Acessado em: 30 de julho de 2020

defensores públicos e promotores de justiça. Em sendo assim, não oferta serviços de consultoria.

Ressalta-se que na hipótese de uma reclamação ou solicitação acerca da morosidade do Judiciário em apreciar uma demanda/processo, deve ser constatado que a parte requerente já tenha feito solicitação na Vara competente para movimentação do processo, e não pode envolver discussão sobre os termos consignados pelo Juiz em uma decisão judicial.

Tendo em vista a complexidade e diversidade das solicitações, não há um prazo definido para apresentar resposta aos solicitantes, mas sim, um empenho para resolvidas todas as manifestações, entretanto, o tempo para a resolução das manifestações deve estar em harmonia com a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), sendo este de no máximo 20 (vinte) dias úteis.⁶⁷

8. SIMILARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PORTUGUESA NO TOCANTE AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS.

O acesso à justiça em Portugal está assegurado no art. 20º da Constituição da República Portuguesa/1974, que estabelece o direito de todos os cidadãos à informação e à proteção jurídica, e ainda o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, mesmo que não disponham de meios econômicos.

Além disso, mencionado artigo garante que todos tenham direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo (Art. 20º, nº. 4).⁶⁸

Semelhante disposição possui a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Garante ainda, por seu inciso LXXVIII, célere movimentação processual.⁶⁹

Pela sua importância prática formam a base principiológica do Estado Democrático de Direito.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acessado em 30 de julho de 2020.

⁶⁸ PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível na internet: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoarepublicaportuguesa.aspx>. Acessado em 30 de julho de 2020.

⁶⁹ *Vade Mecum* Saraiva. *op.cit.* pp. 4-8.

Os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo são verdadeiros sustentáculos da justiça brasileira.

Todavia, diante da impossibilidade de cumprir com eficiência referidas determinações constitucionais, tanto o Brasil quanto Portugal, resolveram adotar mecanismos alternativos de resolução de conflitos com o propósito de não dar somente mais celeridade processual às demandas, como também incentivar as técnicas de solução consensual de litígios.

São considerados meios alternativos de resolução de litígios a Negociação, a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem.

8.1 O novo Código de Processo Civil brasileiro e os meios alternativos para solução de conflitos.

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), veio estimular a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos através de diversos dispositivos.

A partir de sua vigência foram criados os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's) vinculados aos Tribunais Estaduais nos quais os servidores da justiça realizam audiências com o intuito de estimular a autocomposição.

A Negociação, em síntese, consiste em um acordo celebrado entre as partes para encerrar um conflito sem a participação de um terceiro, ou seja, as pessoas envolvidas viabilizam a resolução do litígio sem intervenção de terceiros ou a imposição de soluções por parte destes.

Por sua vez, a Conciliação necessita de um terceiro imparcial que intervenha na busca pela solução do problema. Em outros dizeres, o acordo de vontades surge a partir da orientação de um estranho que incentiva a resolução do caso em análise.

O Conciliador age, portanto, de forma ativa sugerindo e propondo soluções, as quais podem ou não serem aceitas pelos envolvidos.

Já a Mediação, sob a ótica de Carlos Hera, é tida como um procedimento em que se reúnem estratégias e técnicas aplicadas por um mediador imparcial e independente, que consolidam e manifestam-se acerca das questões em discussão, com o fito de, simultaneamente, desenvolver e propor alternativas que permitam às partes alcançar um acordo que solucione o conflito, ou no mínimo, que melhore as relações das partes.⁷⁰

⁷⁰ HERA, Carlos María Alcover de la; "La Mediación como estrategia para la resolución de conflictos: una perspectiva psicosocial" In QUIROGA, Marta Quiroga (directora); *Métodos alternativos de solución de conflictos: perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 116.

Nesse caso, o mediador apenas auxilia as partes para que elas, conjuntamente, encontrem uma solução consensual para o litígio.

O supracitado Código de Processo Civil Brasileiro, tratou de diferenciar expressamente os meios de solução de controvérsias, e sendo assim, endereçou a atribuição de propor alternativas para resolução de litígios ao sujeito Conciliador.

Ao mediador coube assessorar as partes sobre o tema (a natureza da lide), apresentando propostas que concretizem uma negociação favorável aos litigantes, bem como adotando diversos princípios norteadores da conciliação e da mediação (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, entre outros).

Sobre a Arbitragem, esta será tratada em tópicos futuros, considerando a existência de legislação própria.

8.2 A Mediação no Direito brasileiro e no Direito português.

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos que sob a coordenação de um profissional devidamente habilitado/qualificado, assessora as partes litigantes a encontrarem um acordo no qual encontrem seus verdadeiros interesses, bem como os preservem, tendo como consequência a satisfação de ambas as partes, e tudo isso sem imposições de laudos e/ou sentenças.⁷¹

O Artigo 3º da Diretiva 2008/52/CE conceituou a mediação como um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador.

Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.

Por sua vez, a Lei Portuguesa n.º 29/2009 de 29 de Junho, em seu art. 79.º veio acrescentar ao Código de Processo Civil Português (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho) a mediação prejudicial dispondo que as partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer a sistemas de mediação para a resolução desses litígios e, havendo acordo, requerer a sua homologação judicial.⁷²

⁷¹ VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995 apud CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 98.

⁷² PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. *Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro*. Disponível na internet: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1111&tabela=leis&ficha=1. Acessado em 30 de julho de 2020.

Ademais, assegurou a característica da confidencialidade em seu art. 249.º-C, prevendo que *excepto* no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em tribunal, salvo em caso de circunstâncias excepcionais, nomeadamente quando esteja em causa a *protecção* da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa.

Cabe ainda ressaltar que a alteração legislativa permitiu ao juiz determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância em qualquer estado da causa, e sempre que o entendesse conveniente, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal entrega.

Em outras palavras, a mudança na lei concedeu autonomia para que o juiz encaminhasse os autos no sentido de oportunizar a mediação pré-processual sempre que julgar necessário, suspendendo o trâmite do processo, excetuada apenas a hipótese em que uma das partes não autorize expressamente o ato.

Decerto que a mediação objetiva essencialmente consentir que as partes possam entabular uma comunicação límpida, ou até mesmo, restabelecer o diálogo rompido, identificando e discutindo os pontos considerados relevantes da discordância, para que, em conjunto construam uma solução consensual.⁷³

O grande trunfo da mediação é, portanto, restaurar a capacidade do diálogo e implementar a comunicação, propiciando a pavimentação da almejada pacificação.⁷⁴

Neste prisma, existem dois momentos para concretização da Mediação:

- Mediação centrada no processo ou;
- Mediação centrada no conteúdo.

Tem-se que no primeiro momento, o mediador cria ligação com as partes, tomando assim conhecimento dos episódios do processo. No segundo momento, ampara as partes no encontro de soluções viáveis, retornando sempre o foco no que os une, não nos elementos que os separam.⁷⁵

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da utilização da mediação no direito brasileiro, consignou em seu art. 1º, parágrafo único, que tal prática conciliatória deve ser ministrada por alguém neutro em relação às partes, a quem cabe conhecer o problema posto e oferecer sugestões para o seu deslinde, ao tempo em que, acertadamente, limitou tal prática para situações em que tenham como objeto direitos

⁷³ ABREU, Cláuber Costa. *A institucionalização da Mediação Judicial como condicionante legítima para a desjurisdicionalização da solução dos conflitos*. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, 2016, p. 15.

⁷⁴ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 222.

⁷⁵ RIBEIRO, Ana Rita Vilela. *As razões de um estado rendido à arbitragem tributária*. Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 20.

considerados disponíveis, bem como aqueles indisponíveis, desde que legalmente definido como transacionável.⁷⁶

Enfatizou, por oportuno, que o meio alternativo de resolução de conflitos será orientado por vários princípios, os quais destacam-se a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a autonomia da vontade das partes e a busca do consenso.

Com efeito, a citada lei dispõe que o procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, independente de quem obtido êxito no seu objetivo, o qual, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

8.3 A Conciliação no Direito brasileiro e no Direito português.

O art. 594º do vigente Código do Processo Civil português, disciplina a tentativa de Conciliação.⁷⁷

A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio, podendo ser requerida pelas partes ou mesmo levada a efeito pelo magistrado por considerá-la pertinente.

Todavia, as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez. Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil brasileiro, tornou-se regra a realização de audiência de conciliação antes da audiência onde serão produzidas eventuais provas tendentes ao convencimento do Juiz, a denominada audiência de instrução.

O art. 334 do Código de Processo Civil vigente definiu como primeiro ato para solução das lides, a conciliação. Para tanto, devem ser evidenciadas todas as formalidades cobradas para o ajuizamento da peça inaugural, para só então ser

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁷⁷ PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. *Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis Acessado em 30 de julho de 2020.

agendada data para audiência, e para evitar qualquer e eventual frustração, as partes devem ser intimadas com anterioridade mínima de 01 (um) mês.

Por sua vez, o ato processual de conciliação obrigatória só não ocorrerá na hipótese de ausência de expressa manifestação ou de renúncia da composição consensual entre as partes, ou quando a matéria não puder ser objeto de autocomposição. (Art. 334, §4º, incisos I e II).⁷⁸

A ausência injustificada de qualquer uma das partes na Audiência de Conciliação poderá ensejar a aplicação de multa haja vista que isso é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Não havendo solução amigável, isto é, restando infrutífera a autocomposição, será o fato consignado em ata dando prosseguimento ao processo.

No entanto, se for obtida a solução amigável do litígio a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença.

8.4 A Arbitragem no Direito brasileiro e no Direito português.

Diferente dos métodos anteriormente citados que prezam pela autocomposição, a Arbitragem é um método onde existe a figura do árbitro, que embora possa ser escolhido pelas partes, detém competência para proferir uma decisão terminativa com a finalidade de resolver o litígio.

O árbitro equipara-se ao juiz togado para efeitos legais, além de poder produzir provas, fazer oitivas, analisar documentos e praticar atos decisórios.

As sentenças arbitrais, por sua vez, se estritamente baseadas nas legislações que regulamentam a Arbitragem, possuem força executiva.

Ressalte-se que a Constituição Portuguesa em seu Capítulo II, que trata da organização dos tribunais, assegura em artigo 209º, nº 2 a existência dos tribunais arbitrais, o que nos permite afirmar que os tribunais de arbitragem portugueses têm natureza constitucional.⁷⁹

No Brasil, a arbitragem não possui previsão constitucional expressa, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou sua utilização legítima, estando a mesma em consonância com os termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Arbitragem, no Brasil, é um meio alternativo de solução de conflito regulamentado pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.⁸⁰

⁷⁸ *Vade Mecum Saraiva. op. cit. p.329.*

⁷⁹ PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível na internet: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>. Acessado em 30 de julho de 2020.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

No direito português, a Arbitragem é regida pela Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro, além de serem aplicados outros diplomas normativos quando a controvérsia arbitral abranger conflitos de âmbito internacional, a saber, o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa e o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Em primeiro lugar, ambas as legislações trazem como característica norteadora a voluntariedade, ou seja, a livre iniciativa das partes para submeter o litígio à arbitragem, salvo a hipótese de sujeição à arbitragem necessária em Portugal por disposição legal, que será visto adiante.

Além disso, os dois países garantem em seus ordenamentos jurídicos a autonomia na aplicação desse meio alternativo de solução de conflito, não havendo interferência dos órgãos jurisdicionais tradicionais nas decisões arbitrais se os preceitos legais forem obedecidos.

O art. 1º da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº. 9.307/1996), determina que tão somente poderão ser objeto de negociação aqueles que podem ser abdicados/dispensados.

Nesta linha, certo que somente direitos patrimoniais disponíveis serão submetidos ao juízo arbitral.

No que toca a supracitada Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa (Lei nº 63/2011) – LAV, como se convencionou chamar, no Capítulo I, artigo 1.º, nº 1 resta confirmado que, na hipótese do litígio não ser submetido por lei aos tribunais do Estado ou até mesmo à arbitragem necessária, qualquer forma ou natureza de litígio que trate de interesses de natureza patrimonial, pode ser cometido pelas partes, com a aplicação das técnicas de convenção de arbitragem e à decisão de árbitros.

E vai mais longe ao prevê no dispositivo de nº 2 que “é também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar *transacção* sobre o direito controvertido”.

Desse modo, pode-se afirmar que, em tese, a arbitragem na legislação portuguesa não se restringe somente a direitos patrimoniais indisponíveis, como prevê a lei brasileira.

Com relação aos instrumentos contratuais de submissão do litígio ao juízo arbitral, tanto Portugal quanto o Brasil preveem a necessidade de uma convenção de arbitragem.

A lei brasileira se preocupa sobremaneira em esclarecer que a convenção de arbitragem é gênero do qual se extraem a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Nos termos do art. 4º a cláusula compromissória é a convenção em que os interessados dispõem em contrato à submissão de eventual litígio à arbitragem.

Já o compromisso arbitral, de acordo com o art. 9º, é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, ou seja, nesse caso não existiu cláusula anterior em acordo contratual.

Embora não se atenha com a mesma dedicação a essa distinção, a Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa também reconhece os dois meios de convenção arbitral uma vez que preceitua que a convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

Considera-se relevante, inclusive, traçar comparações que dizem respeito aos requisitos de validade da convenção de arbitragem.

O artigo 2.º da Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa traz os requisitos legais da convenção arbitral exigindo, em síntese: a forma escrita e que o compromisso arbitral determine o objecto do litígio, bem como que a cláusula compromissória especifique a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Em uma análise sistêmica do dispositivo supra, percebe-se que o requisito da forma escrita deve ser entendido em conceito amplo, estando satisfeito quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação (art. 2º, nº. 3).

Logicamente deve ser firmado por pessoas capazes devidamente qualificadas na tratativa arbitral. Se forem desobedecidas essas exigências de validade, a convenção estará eivada de nulidade, nos termos do art. 3º da referida legislação.

Por sua vez, a Lei de Arbitragem brasileira prevê que o compromisso arbitral deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: a qualificação das partes e do (s) árbitro (s), a matéria objeto da arbitragem, bem como o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Ademais, o art. 11 do mesmo diploma legal faculta aos interessados acrescentarem algumas informações, das quais podem-se destacar: o local ou locais onde será realizada a arbitragem, a autorização para que o (s) árbitro (s) o julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes, o prazo para apresentação da

sentença arbitral e a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas.

O Novo Código de Processo Civil brasileiro trouxe a Convenção de Arbitragem como causa de extinção da ação se reconhecida sua existência pelo magistrado no decorrer do processo.

Prevê o inciso VII do art. 485 do mencionado diploma legal, que o magistrado, nos casos em que for assentida a arbitragem, extinguirá a demanda sem adentrar no mérito da questão, isto é, sem fundamentar juridicamente a sua decisão.

Da mesma forma a LAV garante não só que a convenção de arbitragem pode ser estabelecida ainda que esteja em curso um processo judicial (art. 5º, nº 2, LAV), como também dispõe que, caso o magistrado verifique a existência de uma convenção arbitral que verse sobre aquele litígio, deverá, a requerimento do réu, absolvê-lo, salvo se verificar que o instrumento possui alguma mácula que implique na decretação de nulidade ou tenha se tornado inexecutível (Art. 5º, nº 1).

Por oportuno, cabe salientar ainda a existência no direito português da Arbitragem Necessária. A arbitragem voluntária como já relatamos, é aquela em que as partes, por livre disposição de vontade, conferem a um árbitro a resolução do seu litígio.

Já a Arbitragem Necessária é aquela imposta por lei especial nos ditames do artigo 1136º e seguintes do Código de Processo Civil Português (Lei nº. 41/2013), cuja aplicação é considerada excepcional como, por exemplo, em alguns casos de conflitos coletivos trabalhistas.

No Ordenamento Pátrio Brasileiro não existe essa modalidade de arbitragem obrigatória.

Por este viés, insta analisar algumas similaridades entre os requisitos para ser árbitro nas duas legislações.

Vê-se, de pronto, que a LAV reservou poucos dispositivos para tratar dos pressupostos para a investidura do árbitro.

De sorte, o artigo 9.º da LAV prevê que os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, independentes e imparciais.

Além disso, ela ainda assegura que os árbitros não respondem por danos decorrentes das suas decisões, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

Nesse quesito a lei brasileira parece ter sido mais detalhista uma vez que dedicou mais dispositivos para essa finalidade.

De início, o art. 13 da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996) afirma que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser árbitro. Com relação ao desempenho de seu mister, o § 6º do artigo mencionado aduz que o mesmo deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Destaque-se que a lei ordinária brasileira dedica atenção às hipóteses de impedimento do juiz arbitral.

Elenca o art. 14 o rol daqueles que estão impossibilitados de atuarem na qualidade de árbitros.⁸¹

Ademais, as pessoas indicadas para funcionar como tal têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14, §1º).

Vale ressaltar ainda, que os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (Art. 17).

A arbitragem é sem dúvida o meio de Resolução Alternativa de Litígios que mais se aproxima da tramitação judicial comum.⁸²

Por esse motivo, cabe averiguar, sobre o ponto de vista normativo, o trâmite processual nas duas nações.

A Lei de Arbitragem Brasileira dispõe, a partir do art. 19 acerca do procedimento arbitral aduzindo que, estará instituída a Arbitragem com a aceitação da nomeação pelo árbitro, momento em que qualquer das partes deverá arguir questões processuais como competência, suspeição ou impedimento do árbitro, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, etc., sob pena de preclusão.

Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente.

Ademais, o procedimento a ser adotado será aquele estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, e inexistindo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo, respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

⁸¹ *Ibid.* Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

⁸² RIBEIRO, Ana Rita Vilela. *As razões de um estado rendido à arbitragem tributária*. Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 26.

Mais ainda. Ao Juízo arbitral cabe a tentativa inicial de conciliação, a tomada de depoimento, a nomeação de peritos e a produção de outras provas que julgar necessárias.

Por fim, a sentença será proferida independentemente de revelia de uma das partes, não estando sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, o procedimento arbitral da legislação portuguesa é disciplinado no “Capítulo V - da condução do processo arbitral”, mais precisamente a partir do artigo 30.º da LAV.

Inicialmente o processo arbitral deve sempre respeitar o direito de defesa e prezar pelo tratamento isonômico das partes.

Assim como no Direito Brasileiro, em todas as fases do processo será garantida a observância do princípio do contraditório, bem como os interessados podem acordar sobre as regras do processo a serem observadas, desde que respeitem os fundamentos e garantias legais.

Todavia, na ausência de tal acordo, o tribunal arbitral pode definir as regras processuais que entender adequadas, devendo, a depender do caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.

Nos termos do artigo 33.º da Lei de Arbitragem Voluntária, salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral tem início na data em que o pedido de submissão do litígio à arbitragem é recebido pelo demandado, podendo este último deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Apresentada petição de início pelo demandante, em que descreverá seu pedido e os fatos em que este se baseia, o demandado deverá apresentar a sua contestação, ocasião em que explanará sua defesa.

A ausência dessas petições tem consequências diversas, uma vez que, se o demandante não apresentar a sua petição, o tribunal põe termo ao processo arbitral, ao revés, se o demandado não apresentar a sua defesa, o processo arbitral prossegue sem considerar sua falta como uma aceitação das alegações do demandante.

Com relação à condução das provas, a sobredita lei diz que o tribunal arbitral pode determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou que se pretenda produzir. Ao Juízo é facultado reunir em qualquer local que julgue apropriado, visando o cumprimento de uma ou mais audiências e permitindo a realização de qualquer diligência probatória ou tomada de quaisquer deliberações.

Por outro lado, por sua iniciativa ou a pedido das partes, poderá ainda o Tribunal de Arbitragem nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral, salvo convenção das partes em sentido contrário.

Importante salientar que a LAV permite que os árbitros avaliem a necessidade de audiência ou de produção de provas, podendo estes conduzirem o processo com base em documentos e outros elementos de prova, ressalvada a possibilidade de convenção em contrário. (Art. 34º, nº. 1, primeira parte).

Em sendo assim, como prevê a legislação brasileira, os juízes arbitrais podem decidir segundo a equidade. Contudo, sob a égide da LAV deve haver disposição nesse sentido na convenção de arbitragem, o que impedirá a interposição de recursos caso a sentença tenha adotado esse meio de julgamento.

Por derradeiro, a sentença que ponha termo ao procedimento arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Como visto na legislação brasileira, a sentença arbitral é irrecorrível, sendo submetida a reanálise excepcionalmente em casos de evidente nulidade dos atos procedimentais.

9. HIPÓTESES DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À LUZ DA LEI Nº. 12.153/2009 – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

O art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil autorizou a criação no âmbito do judiciário de alguns entes federativos, de órgãos com atribuições específicas no sentido de realizar atos e/ou audiências de conciliação quando das demandas/processos na área civil, contanto que sejam de fácil resolução.

Nesta linha, inclusive, estendeu a intervenção destas instituições para ações de natureza penal, desde que, assim como na área civil, não sejam infrações graves.

A partir de então surgiram diversas legislações ordinárias com o fito de dar cumprimento a essa determinação constitucional, como exemplo podemos citar as Leis nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Nesse sentido, a Lei nº. 12.153 de 22 de dezembro de 2009 acrescentou os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública à estrutura organizacional judiciária da República Federativa do Brasil.

Vale lembrar, que a aplicação da Lei nº. 12.153/ 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, deve andar em paralelo, e usada em consonância com a Lei nº 9.099/1995, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

9.1 Competência dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública.

Restou estabelecido que os Juizados Especiais Estaduais Fazendários seriam competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (Art. 2º).

Cabe deixar claro que, apesar dos termos lançados no mencionado artigo, de fato tem-se que inegável a competência do JEFP para também processar, conciliar e julgar as causas de interesse de suas Autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos Estados, Distrito Federal e a Municípios, desde que estejam no polo passivo da demanda. Tal entendimento se justifica quando nos confrontamos com o art. 5º, II da Lei 12.153/2009.⁸³

Neste viés, excluem-se da competência dos Juizados Fazendários, deliberar sobre Mandado de Segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, e ainda aquelas sobre Improbidade Administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.

Também não podem ser passíveis de análise pelos Juizados da Fazenda Pública, as demandas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, e por fim, todas as demandas que objetivam a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Diante do contido no art. 2º, notório que, por exclusão, cabe a distribuição aos Juizados da Fazenda Pública das demandas destinadas a anular ou cancelar Ato administrativo, logo, a título de exemplos, processar demandas sobre validade de auto de infração de trânsito, lançamento de crédito tributário estadual ou municipal e atos pertinentes aos processos de Licitação pública.

⁸³ BRASIL. Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009. *Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.* (...). Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: (...). II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

Todavia, atentando ao valor máximo de cada demanda, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Inclusive, a esse respeito, destaca-se que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o Juizado da Fazenda Pública será competente tão somente se a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e daquelas eventualmente vencidas não exceder o valor teto das ações propostas.

Por outro lado, na hipótese das causas que tenham como propósito impugnar as sanções disciplinares aplicadas a militares, estas devem obrigatoriamente ser processada pela Justiça Militar, por tratar-se de incompetência absoluta da Justiça Comum e dos JEFM. Tal afirmativa é encontrada na Constituição Federal brasileira, em seu art. 125.⁸⁴

A Lei 12.153/2009 sustenta que trata de matérias de baixa complexidade, e que a competência dos Juizados da Fazenda Pública abarca tão somente aquelas com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesta senda o Grupo de Câmaras de Direito Público fixou Enunciados que convergem com tal determinação. Vejam-se:⁸⁵

- Enunciado XII: A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e deve ser aferida em face do valor da causa (até 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo como base o valor vigente à época do ajuizamento da ação);

Ocorre que, referido Grupo de Câmaras de Direito Público, também publicou o Enunciado XVI, e decidiu que é o valor da causa, não a extensão da procedência, que define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e das Turmas Recursais.

Tal interpretação literal nos faz concluir que sendo a causa com valor até 60 salários mínimos, é competência do Juizado da Fazenda processar a demanda, sem levar em conta a existência, ou não, da complexidade.

Diante dessa divergência, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vem entendendo pela desnecessidade de prova técnica e/ou pericial (complexidade) quando

⁸⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. (...). Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁸⁵ Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível na internet: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

da decisão do Conflito de Competência entre Varas da Fazenda Pública e Juizado da Fazenda Pública:⁸⁶

ACÓRDÃO Nº 223116/2018. SESSÃO DO DIA 07 DE MAIO DE 2018 QUINTA CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 0800759-48.2018.8.10.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE URV. PROPOSTA CONTRA O ESTADO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO AFASTA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. VALOR A CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** I - Conforme relatado, trata-se de

Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, com o fito de ser reconhecida a competência do JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA, que se declarou incompetente para julgar AÇÃO DE COBRANÇA DE REPOSIÇÃO SALARIAL movida por Hélio Ribeiro da Silva Filho em desfavor de Estado do Maranhão, em razão da necessidade de cálculos. II – **É cediço que Lei 12.153/2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece o valor da causa de até 60 (sessenta) salários - mínimos, como critério definidor da competência, observadas as exceções taxativamente elencadas no art. 2º, 1º.** III - **Neste cenário, considerando que a mera necessidade de cálculos ariméticos não afasta a competência dos Juizados,** e valor atribuído a causa em questão é R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, inferior a 60(sessenta) salários, o Juizado da Fazenda Pública ora suscitado é competente para julgar o feito, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput da Lei 12.153/2009. III - Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado. (Grifo nosso).

ACÓRDÃO: Vistos relatos e discutidos **ACORDAM** os senhores Desembargadores da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer ministerial julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Grifei).

Conclui-se então, que apesar do disposto na Legislação que trata sobre o Juizado da Fazenda Pública, o entendimento do Tribunal do Estado do Maranhão, objeto do presente trabalho, é pela desnecessidade de processamento pelo JEFP das demais que contenham complexidade, levando-se em conta o valor dado à causa, qual seja, 60 salários mínimos.

⁸⁶ JUSBRASIL. Disponível na internet: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/320682300/djma-07-10-2020-pg-1239?ref=feed>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

9.2 Competência Absoluta x Competência Relativa.

Antes de tratativas sobre as hipóteses em que uma demanda será remetida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por declaração de incompetência de outros foros judiciais, o que é proposto nesse tópico, faz-se necessária a distinção entre competência absoluta e relativa.

Enquanto na competência relativa as partes podem optar pelo foro competente, na competência absoluta a causa só poderá ser apreciada por um Juízo determinado. Neste último caso, o juiz que receber o processo pode, de ofício, declarar sua incompetência uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Noutro bordo, na competência relativa o juiz precisa da alegação das partes em momento oportuno, sob de pena da prorrogação da competência, o que significa que o Juízo em que foi ajuizada a ação torna-se competente para a apreciação da causa.

Nos Juizados Especiais Cíveis, dispostos pela Lei nº 9.099/1995, tem-se que o reconhecimento da incompetência territorial é feito por sentença, ensejando assim, a extinção do processo sem exame do mérito.⁸⁷

O Código de Processo Civil brasileiro reconhece que a incompetência não acarreta, *a priori*, a extinção do processo, como o é no caso dos Juizados Cíveis, e sim, o envio dos autos ao órgão competente.

Como se não bastasse, o Direito brasileiro prevê, em alguns casos, a delegação de demandas originariamente da competência da Justiça Federal para Juízos estaduais, conferindo assim amplo acesso à justiça, notadamente daqueles pessoas que residem em comarcas que não sejam sede de Vara Federal, evitando, por consequência, o deslocamento para outro município ou comarca onde existam a sede de algum juízo federal.⁸⁸

Ainda sobre o tema, ratifica-se que em casos de competência que fora determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), entende-se que, a princípio, o sistema jurídico brasileiro não concorda com alterações em critérios previamente já estabelecidos, menos ainda em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se da competência absoluta; que não pode ser modificada.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* (...). Art.51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁸⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da Justiça Federal.* (2. Ed). São Paulo: RT, 2006. N. 7.3.1, p.135; PERRINI, Raquel Fernandez. *Competências da Justiça Federal Comum.* São Paulo: Saraiva, 2001. p.303.

Nesta linha, notório que iniciado o processo perante o juízo incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art. 113; CPP, art. 109), enviando os autos ao juiz competente; e todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de incompetência, salvando-se os demais atos do processo, que serão aproveitados pelo juiz competente (CPC, art. 113, § 2º; CPP, art. 567).⁸⁹

Em virtude do art. 2º, §4º da referida lei ter previsto expressamente que, no foro onde estivesse instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência será absoluta é muito comum na prática forense o declínio de competência dos magistrados das chamadas Varas Comuns da Fazenda Pública para os supracitados Juizados Especiais já que eles podem reconhecer sua incompetência de ofício sem a anuência das partes.

Por declínio, entenda-se o reconhecimento da sua impossibilidade de julgar a causa e conseqüente envio dos autos do processo ao Juízo considerado competente para conhecer da matéria tratada.

Por seu turno, existem várias situações processuais em que, mesmo diante da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência poderá ser modificada. São elas:

a) Durante o trâmite processual, verifica-se a prisão da parte, declaração da incapacidade, falência ou insolvência civil (art. 8º, caput, LJE c/c art. 27 LJEFP);

b) Formado o contraditório, verifica o julgador a complexidade da lide pendente ou a necessidade de produção de prova pericial, não sendo suficiente um simples exame técnico (art. 10, LJEFP);

c) Fundando-se a causa de pedir em obrigação de trato sucessivo, a soma das obrigações vencidas e doze parcelas vincendas ultrapassar o limite de sessenta salários-mínimos e o autor não pretender renunciar ao crédito excedente (art. 2º, § 2º LJEFP);

d) Quando o somatório dos pedidos condenatórios em quantia certa formulado por litisconsortes ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos e os autores não desejarem renunciar aos créditos excedentes;

⁸⁹ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; et al. *Teoria Geral do Processo*. (26ªed). São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 262-263.

e) Na hipótese do pedido formulado por um único sujeito integrante do polo ativo da demanda (obrigação de pagar quantia certa) ultrapassa a sessenta salários-mínimos e o postulante não pretende renunciar ao crédito excedente ao limite de alçada.⁹⁰

Não obstante a opção do legislador pela competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários, como já restou demonstrado acima, haverá situações em que eles serão absolutamente incompetentes, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bastando pensar, por exemplo, nas hipóteses que se faça necessária a realização de prova complexa ou da impossibilidade de se proferir sentença líquida.

Portanto, em verdade, a competência dos Juizados Especiais Fazendários seria mista, haja vista que poderá ser modificada em razão de algumas circunstâncias preexistentes ou que surjam durante o trâmite processual, em estrita conformidade com o art. 98, I, da Constituição Federal.

Por estas razões, pode-se afirmar que dita competência absoluta, somente será efetivamente absoluta se a hipótese em concreto não se enquadrar nas hipóteses acima elencadas; por conseguinte, a norma insculpida no art. 2º, § 4º, da LJEFP não traz em seu bojo verdadeira competência absoluta, mas sim uma espécie diferenciada de competência que, pelos motivos expostos denominamos de 'mista', na exata medida em que reveste de cabal ecletismo.

Desse modo, à luz do disposto no art. 98, inciso I, da Carta Magna, se conclui que, embora a Lei nº. 12.153/2009 tenha previsão expressa acerca da competência absoluta dos JEFs, a sua competência é híbrida, uma vez que ela pode ser afastada em face de várias circunstâncias preexistentes ou que sejam verificadas no decorrer do andamento processual.

Vê-se, então, que o legislador buscou delimitar com precisão a competência dos Juizados Especiais Fazendários elencando as hipóteses de adoção do rito, em tese, mais simplificado, sem, contudo, distanciar-se das suas respectivas competências, se absoluta ou relativa.

⁹⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. (2ªed). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

9.3 Partes litigantes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Conforme consignado no art. 5º, I, da Lei nº. 12.153/2009, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) são legitimadas para a proposição de demandas no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A Lei Complementar nº 123/2006 define Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo a primeira definida, resumidamente, como aquela que obtenha um faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Por sua vez, Empresa de Pequeno Porte é caracterizada pelo faturamento bruto anual, sendo superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Como mencionado alhures, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regulados pelo conjunto de regras contidas na Lei 9.099/9195, Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009, como estabelece o art. 27 desta última, determinando ainda, a aplicabilidade de forma subsidiária, o disposto no Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, o art. 5º da lei em comento determina que podem ser partes, como autores, as empresas de pequeno porte, as pessoas físicas e, por fim, as microempresas; e como réus, os entes integrantes da Administração (Direta ou Indireta). No entanto, ratifica ser impossível ingressar com ações nos Juizados da Fazenda Pública, aqueles considerados e demonstrado ser incapazes, os presos/detentos, o insolvente civil e ainda, a massa falida.

10. AÇÕES RECORRENTES E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS.

Tendo em vista a grande quantidade de ações repetitivas submetidas ao Poder Judiciário, bem como a possibilidade de que cada uma delas tenha um desfecho processual diverso, o legislador brasileiro decidiu, acrescentar no ordenamento pátrio um instituto processual para a resolução de demandas recorrentes, com o fito de uniformizar a jurisprudência dos tribunais e ao mesmo tempo primar pela segurança jurídica.

As demandas repetitivas podem ser processadas e julgadas utilizando-se de técnicas processuais que visam a racionalidade quando da solução a ser conferida nestes casos, desde que com a observância à isonomia e à segurança jurídica. Neste sentido, podemos elencar as Súmulas Vinculantes, os Recursos Especiais, Recursos

Extraordinários e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelos quais, pode-se alcançar soluções céleres e isonômicas.

O presente tópico trata sobre o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo objetivo é prezar pelo alinhamento de decisões em demandas semelhantes, e por conseguinte, evitar decisões conflitantes, reunindo-se todas as ações recorrentes no Poder Judiciário e firmando um entendimento jurisprudencial consolidado.

O IRDR é designado para que, nas hipóteses de demandas ajuizadas que contenham a mesma discussão, estas sejam detidamente analisadas com o intuito de que os termos consignados nas suas respectivas decisões, sejam aplicadas naquelas de mesma natureza.

No Direito português, precisamente na legislação que trata do contencioso administrativo, existe a possibilidade de escolha de um (ou de alguns) dos processos para que seja (m) apreciado (s) e julgado (s), ao tempo em que os demais processos ficam suspensos até o julgamento daqueles.

O artigo 48º, 1 e 5 do CTPA – Código de Processos nos Tribunais Administrativos de Portugal, trata do tema, e determina que a partir do 10º (décimo processo) ajuizado que possua a mesma relação jurídica material e que sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas, garante a suspensão dos demais.⁹¹

Outrossim, após a decisão final transitada em julgado, as partes litigantes nos autos suspensos, podem no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso visando a reforma da decisão final, podendo inclusive, desistir da ação, requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu processo, pleitear pela continuidade do seu processo, e por fim, recorrer da sentença, na hipótese de ter sido prolatada em primeira instância.

No Direito brasileiro também existe a possibilidade de suspensão dos processos, e dentre outras, quando admitido o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.⁹²

⁹¹ PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei 15/2002, de 22 de fevereiro. *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. (...). Artigo 48.º. Seleção de processos com andamento prioritário. 1 - Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais. 5 - Das decisões de suspensão de tramitação ou de apensação de processos, podem as partes interpor, no prazo de 15 dias, recurso com efeito devolutivo com fundamento na ausência de qualquer dos pressupostos referidos no n.º 1. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acessado em: 30 de julho de 2020.

⁹² *Vade Mecum* Saraiva. *op. cit.*, p.327. (...). Art.313. Suspende-se o processo: IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O IRDR é tratado especificamente nos arts.1036 a 1.041 do Código de Processo Civil, e assim como no Direito Português, determina a suspensão dos processos com multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, sem, contudo, determinar uma quantidade de demandas similares para a sua aplicação, como ocorre no Direito português.

Os arts. 976 e 977, por sua vez, esclarecem por quem e em quais hipóteses pode-se instaurar um IRDR, concluindo ser possível nos casos em que as ações propostas frente ao Judiciário tenham, de fato e comprovadamente, recorrência processual e possam apresentar eventual afronta à segurança jurídica.

Não menos importante é elencar os sujeitos processuais que possuem legitimidade para tal mencionada instauração, quais sejam: O Juiz, o representante do parquet, as Defensorias Públicas e, como não poderia ser diferente, as partes.

Sem pretensão da insistência, vale fixar que o IRDR é definido como um incidente que pode ser instaurado perante os tribunais de segunda instância brasileiros quando houver diversas demandas com controvérsia de direito e risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Sendo admitido, o Tribunal deverá fixar uma tese a ser aplicada a todos os processos em trâmite e futuros em sua jurisdição, logo, tem como propósito proferir decisão que fixe tese jurídica acerca de determinada discussão de direito, que se repita em numerosos processos.

De forma pragmática, sua utilização se dá quando uma demanda é frequente perante os Órgãos Jurisdicionais, e nesse caso, os Tribunais de Justiça poderão admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a partir de então as ações com o mesmo objeto serão julgadas sob a mesma tese.

Dessa forma, não apenas se promove o andamento dos processos como também se uniformiza a Jurisprudência Pátria de modo a evitar o julgamento diferenciado de objetos processuais semelhantes.

Insta salientar que a decisão do IRDR busca consolidar uma tese jurídica que atingirá todas as ações idênticas, ou seja, recairá apenas sobre direito substantivo e processual não abordando matéria de fato.

É o que se extrai da interpretação do art. 928 do CPC, o qual garante que a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas advém do julgamento de casos repetitivos cujo objeto é uma questão de direito material ou processual.

Sobre a tese aqui enfrentada, é visível que, sendo um IRDR um incidente, faz-se necessário a existência de uma demanda em trâmite no tribunal, haja vista que a sua instauração pressupõe a subsistência de demanda com regular processamento nas instâncias superiores, incluindo aqui, incidentes que convergem com recurso especial e extraordinário.

O NCPC determina que o atendimento/tratamento a ser dado nas demandas propostas devem ser de acordo com o seu ajuizamento. Todavia, há previsão expressa no §2º, III, do art. 12, de que essa regra não será adotada quando se tratar de IRDR.⁹³

Desse modo, é patente a relevância do IRDR para o direito brasileiro, bem como o legislador buscou dar prioridade ao julgamento dos incidentes haja vista a vinculação direta com diversas demandas repetitivas.

10.1 Natureza Jurídica e hipóteses de admissibilidade.

Segundo a doutrina brasileira, o IRDR não pode ser considerado uma ação, tratando-se de, como o próprio nome diz, um incidente processual instaurado num processo de competência originária ou em grau de recurso.

Existem vários legitimados para requerer a sua instauração, e não somente as partes do processo. Ademais, ele (IRDR) surge no decorrer de um processo à medida que aparecem numerosas demandas acerca da mesma questão de direito e, para evitar decisões divergentes, o Poder Judiciário deve atuar no intuito de uniformizar o entendimento.

O incidente processual deve ser entendido como a consolidação de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo, logo, um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior.⁹⁴

Em outras palavras, o IRDR é por sua natureza um incidente procedimental por ser instaurado, assim como outros incidentes processuais existentes, com as demandas em trâmite.

Não obstante, o IRDR também não pode ser considerado um recurso, primeiramente por não estar presente no rol taxativo do art. 994 do Código de Processo Civil Brasileiro.

⁹³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 30 de julho de 2020. Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 2º Estão excluídos da regra do caput: (...). III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 242.

Além disso, ele não objetiva a reforma ou invalidação de um julgamento ocorrido, e nem exige pagamento de custas recursais. Desse modo, pode-se concluir que o IRDR é um incidente processual previsto no ordenamento jurídico brasileiro e não um tipo de ação específica ou mesmo um meio de impugnação das decisões judiciais.

Somente quando atendidos os requisitos para sua instauração será possível ser julgado.

Se acolhido o IRDR, o relator tem como obrigação suspender os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, contanto que em trâmite. Ato contínuo, informará aos órgãos jurisdicionais competentes.

É bem verdade que a suspensão dos processos pode resultar em morosidade processual, indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo advindo da Emenda Constitucional nº. 45/2004.

Todavia, se privilegia sobremaneira a igualdade nas decisões, a segurança jurídica, além de gerar uma inegável economia processual.

Em contrapartida, cabe repisar que os julgamentos de IRDR não atenderão a regra de obediência à ordem cronológica dos processos, o que demonstra uma mitigação dos efeitos deletérios da suspensão.

Daniel Amorim Assumpção Neves, esclarece que quando da suspensão dos processos alcançados pelo IRDR, o que de fato ocorre é a suspensão do procedimento principal desse processo, visto que o IRDR, por ser um incidente, faz parte dele, inexistindo óbice para o seu regular processamento.⁹⁵

10.2 Do rito de julgamento.

Com relação à competência para julgamento, a lei explicita que o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do Tribunal pelo juiz ou relator, pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública Estadual. Em seguida, o juiz ou relator oficiará, enquanto as demais partes farão o pedido por meio de petição.

Ambos os meios de pedido de formação serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pontos legais para o seu acolhimento, e como já dito alhures são, a reiteração de ajuizamento de processos que tratam do mesmo tema e confronto à igualdade de direito.

⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 567

A legitimidade ativa do Ministério Público advém do que foi estabelecido no art. 127 da CFRB.

Além disso, o §2º do art. 976 do CPC dispõe que, quando não for o requerente, o Parquet atuará como interveniente obrigatório e assumirá a titularidade do incidente na hipótese de desistência ou de abandono. Por sua vez, a atuação da Defensoria Pública como parte legítima, está baseada na sua premissa de defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados nos termos do art. 134 da referida Carta Constitucional Brasileira.

Vale destacar que um terceiro interessado poderá participar do julgamento do IRDR com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, o qual será conhecido por *amicus curiae* ou amigo da corte, este que, embora já consagrado em leis esparsas e na jurisprudência, tem previsão no CPC/2015 em seu art. 138, §3º.

O rito de processamento é dividido em duas fases, sendo a primeira consistente na análise da admissibilidade, e a segunda é a do mérito, onde será formulada a tese resolutive.

Quem julga o IRDR é o órgão colegiado, e tem como dever fixar a tese jurídica suscitada e que servirá de paradigma para os demais processos.

Designado o órgão julgador, e dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão ser colacionadas peças processuais e garantida a oitiva dos envolvidos.

Ao MP, por sua vez, caberá manifestar-se no mesmo prazo.

Se necessário for para instruir o incidente, o relator poderá promover uma audiência pública no intuito de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, e após a realização das diligências necessárias, o julgador solicitará dia para o julgamento.

Superado o lapso de 01 (um) ano para julgamento, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão em contrário, e nesse ponto, pode-se afirmar que o legislador brasileiro buscou obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Importante ressaltar a abrangência da tese firmada pelo Tribunal, haja vista que após o julgamento do IRDR o entendimento será disseminado para todo e qualquer litígio judicial sob análise e competência do tribunal julgador.

Em síntese, a decisão deverá abranger não apenas aos processos em curso, mas também os casos futuros, e a única exceção diz respeito à hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.

Desse modo, quando surgirem novas demandas cujo pedido contrarie a tese firmada pelo Tribunal, independentemente da citação do réu, o juiz poderá de pronto julgar improcedente o pedido.

É válido ressaltar que, pela amplitude e relevância, as teses fixadas devem ser concisas para não deixar dúvidas, afinal elas serão paradigmas para as ações presentes e futuras.

Por fim, se não for observada a tese adotada no incidente caberá o ajuizamento de reclamação.

10.3 Dos Recursos.

A parte incluída nas demandas abarcadas pelo IRDR, e após o parecer do Juízo competente, poderá interpor REsp ou RE.

Convém destacar que a tese firmada quando do julgamento do IRDR pode obstar a fase recursal das partes de um processo.

De acordo com o art. 496 do CPC algumas sentenças estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e não produzem efeito senão depois de confirmada pelos tribunais, é o que se convencionou chamar de remessa necessária.

Contudo, nos termos do inciso III do §4º do supracitado dispositivo essa regra não será aplicada quando a sentença estiver em conformidade com o entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além disso, o art. 932 do CPC prevê que o relator de um recurso poderá negar provimento a demanda recursal que for contrária a entendimento firmado em julgamento de IRDR, bem como, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento à mesma se a decisão recorrida for contrária ao referido entendimento.

Por derradeiro, convém mencionar que caberá revisão da tese jurídica firmada mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, bem como de ofício pelo Tribunal que julgou o incidente. Dessa forma, não caberá às partes provocar a rediscussão da matéria objeto do IRDR, estando a ação revisional restrita a alguns legitimados.

Por todas essas razões, a tese jurídica deverá ser firmada com acuidade e precisão haja vista que seus efeitos são abrangentes e repercutem invariavelmente em várias esferas jurisdicionais.

10.4 Ações recorrentes e o IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, possui um departamento competente para analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido como Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Hodiernamente o TJMA admitiu os seguintes incidentes:⁹⁶

a) IRDR 17.015/2016: **(ANEXO 17** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas - Incidente 17.015/2016).

O mencionado incidente foi submetido junto ao TJMA para a análise da existência ou não do direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%, em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pela Lei nº 8.369/2006.

Após análise e trânsito em julgado em 22/11/2019, foi fixada a tese de que a Lei Estadual nº 8.369/2006 que trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não trata sobre revisão geral anual, em sendo assim, incabível o pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente.

b) IRDR 22.965/2016: **(ANEXO 18** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 22.965/2016).

O incidente em questão teve como propósito definir se o ajuste concedido em percentual equivalente a 6,1% para os servidores públicos estaduais, poderiam alcançar a todos os servidores do Estado ou somente uma classe específica.

A decisão do TJMA foi no sentido de que as Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria.

c) IRDR 48.732/2016: **(ANEXO 19** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 48.732/2016).

O presente incidente, teve como propósito definir pela necessidade ou não de que fosse evidenciada a vacância de cargos de professor, para que candidatos que alcançaram aprovação em concurso público fora do número de vagas ofertadas tivessem direito à nomeação e contratação.

⁹⁶ Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. (27 de agosto de 2018). Disponível na internet: <http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/2666/publicacao/419200>. Acessado em: 13 de agosto de 2020.

Acerca do tema, restou consignada a tese de que os candidatos excedentes não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, com fundamento da inexistência de cargo efetivo a ser provido.

d) IRDR 3.043/2017: **(ANEXO 20** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 3.043/2017).

O incidente 3.043/2017 foi acolhido para que a instância superior chegasse a um consenso sobre a licitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS para fins de recebimento do benefício previdenciário, ocasião em que foi proferida decisão no sentido de que tal pleito não merece acolhida, visto a sua flagrante ilicitude.

e) IRDR 53.983/2016: **(ANEXO 21** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 53.983/2016).

Referido incidente trouxe à tona questionamentos sobre os Empréstimos Consignados.

O Egrégio TJMA, chegou à conclusão que:

- Cabe à instituição financeira/ré, o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado;

- Desnecessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta;

- Obrigatoriedade da repetição de indébito, em dobro, quando inválida a celebração do contrato ou da ocorrência de má-fé da instituição financeira, e por fim;

- É lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, desde que acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

f) IRDR 54.699/2017: **(ANEXO 22** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 54.699/2017).

Acolhido o incidente supra para tratativas sobre os honorários sucumbenciais quando nas demandas de execução individual, o TJMA fixou as seguintes teses:

- Exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para então ser possível a instrução do pleito pelos advogados;

- O Juizado Especial da Fazenda Pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, estando vetada a sua interferência em sentenças proferidas por outros Juízos;

- A execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, garante o pagamento das custas pelo advogado ao final do processo, mas não a concessão do benefício da justiça gratuita.

g) IRDR 0801095.52.2018.8.10.0000: **(ANEXO 23** – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 0801095.52.2018.8.10.0000).

O referido incidente teve como propósito averiguar a contagem do prazo da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, bem como o prazo para decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, definiu as seguintes teses:

- Sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça;⁹⁷

- Uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção finda em 05 (cinco) anos, no caso de ações ordinárias; e em 120 (cento e vinte) dias nas hipóteses de Mandado de Segurança.

- O termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso ou do Quadro de Promoções.

Como informado no início do trabalho, os IRDRs aqui citados dizem respeito a classes de servidores (Professores e Militares) e ainda sobre serviços bancários, estes usados pela maioria das pessoas que possuem algum tipo de serviço com instituições bancárias/financeiras, deixando claro tratar-se de grande abrangência de cidadãos.

Saliente-se que a partir das decisões acerca de cada IRDR aqui citados, seus respectivos entendimentos serão aplicados para todas as demandas que tratam do mesmo assunto.

11. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NAS VARAS FAZENDÁRIAS.

11.1 Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e Portugal.

O art. 5º, XXXV da CF brasileira, determina que o Poder Judiciário não deixará de apreciar lesão ou ameaça de direito. Em outras palavras, tem-se que o Estado avocou o monopólio da jurisdição visando a solução de conflitos, e para tanto, deve garantir a todos o acesso à justiça.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - Súmula nº 85. Disponível na internet: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

Seguindo esta linha, importante avultar as particularidades e minúcias existentes entre dois institutos destinados àqueles desprovidos de recursos financeiros que garantam o acesso à justiça, quais sejam: Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita.

Destaca-se, *a priori*, que ingressar no Judiciário não é gratuito, e ressalvadas as disposições contidas em lei, a depender do caso, as partes devem realizar o pagamento de, dentre outras, custas finais, diligência de oficial de justiça, custas para interposição de recursos, honorários de sucumbência, e ainda honorários contratuais.

A Justiça Gratuita é o benefício resguardado àqueles que não podem arcar com as custas de uma ação judicial sem prejuízo próprio e de sua família, e abarca os valores e/ou taxas que o sistema judiciário cobra para dar seguimento com determinada demanda ajuizada, ou seja, as despesas judiciais essenciais ao andamento processual, como a taxa judiciária, custas finais, diligência de oficial de justiça, honorários de sucumbência, entre outras.

Para que seja conferido o direito à Justiça Gratuita, necessário o preenchimento de diversos requisitos, tais como, o valor da causa, o direito pleiteado, a complexidade do processo, e ainda a renda mensal auferida.

No meio das mencionadas possibilidades, a renda auferida pelas partes é a que, vias de regra, garante a concessão deste benefício, sendo este um ponto divergente entre vários Juízos e Tribunais, fato este que enseja a aplicação do Princípio da Livre Convicção (Persuasão Racional), conferido legalmente aos Magistrados.

Já a Assistência Judiciária Gratuita, é concedida aos jurisdicionados que não podem arcar com um advogado, sem sacrificar o seu próprio sustento. Em outras palavras, é a entrega, pelo Estado, de um advogado à parte necessitada. Como exemplo, as Defensorias Públicas e os Advogados Dativos.

O Código de Processo Civil brasileiro, elenca a Gratuidade de Justiça e o que por ela é abrangida nos artigos 98 a 102, contudo não reservou dispositivos para a Assistência Judiciária Gratuita.

Em Portugal o tema tem destaque no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, garantindo àquele que necessita da prestação jurisdicional mas não possui condições financeiras para tal propósito, o direito de ajuizamento da ação e acompanhamento de advogado.⁹⁸

⁹⁸ PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível na internet: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>. Acessado em 30 de julho de 2020. Artigo 20.º 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado

Para alcançar tal fim, o interessado deverá apresentar documentação exigida com o fito de comprovar que não possui condições financeiras para pagar as referidas despesas viabilizando o seu acesso ao Judiciário, a fim de que seja avaliado o rendimento mensal do requerente, e decidir se é ou não condizente com a alegada incapacidade econômica.

Após o devido preenchimento de formulário específico, seguido da entrega de documentos exigidos, o interessado terá a resposta no prazo de 30 (trinta) dias, após análise e decisão da Segurança Social, e na hipótese de ausência de informação dentro deste lapso temporal, considera-se aceito o pedido.

Por outro lado, no caso de expressa negativa, o interessado tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o indeferimento do pedido, ocasião em que a Seguridade Social analisa eventual reconsideração do pleito. Se mantida a decisão, existe a possibilidade de o Tribunal reformar a decisão de indeferimento, desde que a parte requeira.

Por outro viés, como demonstrado em linhas anteriores, o Brasil possui procedimento diverso do ordenamento jurídico português.

A origem do instituto da Justiça Gratuita na legislação brasileira é remetida ao período Colonial, quando da vigência das Ordenações Afonsinas, época em que a relação Brasil-Portugal era de interdependência. As Ordenações Afonsinas foram promulgadas em Portugal durante o reinado de Dom Afonso “V” nos primórdios da aplicação do direito canônico e romano.

No cenário Constitucional Brasileiro, somente na Constituição Federal de 1934 houve previsão expressa da assistência judiciária estatal. A partir desse momento, a assistência passou a ser responsabilidade Estatal, sendo que a Ordem dos Advogados do Brasil continuou a prestar o serviço à população carente naqueles entes em que os órgãos especiais não estivessem devidamente estruturados.⁹⁹

Embora a Constituição Federal de 1937 não tenha trazido a mesma disposição, a partir de 1946 a assistência aos mais necessitados passou a se manter como garantia expressa constitucional, no entanto, somente a Carta Magna de 1988 elevou a assistência judiciária ao patamar de direito fundamental.

perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

⁹⁹ MEDEIROS, Leina Cristina de; et al. *Considerações sobre o Instituto da Justiça Gratuita no Brasil: das Ordenações Afonsinas ao Novo Código de Processo Civil*. Revista eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 7, n.11/jan./jun.2017. p. 5.

À época, a Lei Brasileira nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 atendia ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LXXIV contudo, esta foi derogada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que passou a disciplinar com exatidão como se daria a concessão da justiça gratuita.

Vale destacar que a mencionada legislação da década de 1950 continua em vigor somente no que concerne à algumas questões específicas conforme dispõe o art. 1.072 do Novo Diploma Processual Civil Brasileiro.

Atinente ao pedido de gratuidade da justiça, pode ser formulado em simples petição por pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pelo primeiro.

Obviamente que essa determinação se aplica às demandas endereçadas às Varas Judiciais da Fazenda Pública, haja vista que não há exclusão de órgão jurisdicional. Do contrário, seria uma ofensa direta ao princípio da isonomia e, sobretudo ao princípio basilar da inafastabilidade da jurisdição, aquele que assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário.

Quando os advogados pleiteiam pela justiça gratuita em nome de seus patrocinados, cabe ao Juízo Competente deferir o pedido se comprovado nos autos a hipossuficiência financeira alegada, ou determinar que a parte demonstre, através de documentação, a vulnerabilidade financeira, como posto no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Não restando atendido o comando judicial no prazo legal, será extinto o processo sem resolução do mérito. Terá o mesmo destino o processo se a parte autora não conseguir se desincumbir do ônus de evidenciar a hipossuficiência de recursos e não pagar as custas no prazo determinado pelo Juízo.

Desse modo, o pagamento das custas é causa *sine qua non* para prosseguimento do feito quando o juiz não deferir o pleito de gratuidade processual.

Ademais, resta facultada a interposição de recurso sobre qualquer decisão judicial – favorável ou não -, e sendo confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, será determinado o recolhimento das custas processuais.

Se após o julgamento do recurso não for efetuado o devido recolhimento das taxas processuais, de igual modo a demanda será extinta sem resolução de mérito.

Na prática cada Juízo adota alguns critérios com relação à concessão da gratuidade processual haja vista que, apesar de se presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência da pessoa natural, cabe ao juiz aquilatar, com base nos documentos anexados, a condição de vulnerabilidade financeira.

Em outras palavras, a legislação brasileira não criou requisitos para a concessão da justiça gratuita, de modo que cabe ao magistrado avaliar a situação econômica do demandante para que seja efetivada a determinação constitucional.

Convém ainda destacar o §6º do art. 99 do NCPC, o qual enfatiza que a benesse em comento é unipessoal.

É bem comum que alguns operadores do direito ainda confundam o benefício da Justiça Gratuita com a Assistência Judiciária Gratuita, dois institutos processuais que visam facilitar o acesso das pessoas carentes ao Poder Judiciário.

Como já relatado, a gratuidade processual ou a benesse da justiça gratuita deve ser concedida por determinação da Constituição Federal a todos aqueles que não possuem condição financeira comprovada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por sua vez, a Assistência Judiciária Gratuita consiste no fornecimento pelo Estado de serviço de assistência jurídica para as pessoas que não podem arcar com honorários advocatícios sem sacrificar o seu próprio sustento, e geralmente esse serviço é prestado pelas Defensorias Públicas, escritório-escola de Faculdades de Direito, sindicatos e advogados dativos (nomeados pelo Juízo e pagos pelo Estado).

Quando se trata das Varas da Fazenda Pública a situação não é diversa, isto é, pode-se pleitear em Juízo a concessão da justiça gratuita.

Como fortemente posto, o vocábulo Fazenda Pública no Ordenamento Jurídico Brasileiro foi criado para denominar as Pessoas Jurídicas de Direito Público, a saber: Municípios – União - Estado, quando presentes em ações judiciais.

Nesta oportunidade, e sendo a Fazenda Pública o ponto fulcral do presente trabalho, cabível reforçar que a expressão Fazenda Pública se identifica tradicionalmente como a área da Administração Pública que tem como premissa tratar da gestão das finanças.

Quer dizer que a Fazenda Pública é expressão intrinsecamente relacionada com as finanças estatais, o Erário.

Não é por acaso a utilização, com frequência, da terminologia Ministério da Fazenda ou Secretaria da Fazenda para designar, respectivamente, o órgão despersonalizado do Estado ou União, responsável pela política econômica desenvolvida pelo Governo.

Desse modo, qualquer pessoa hipossuficiente financeiramente que pretender ajuizar ação em face de qualquer das mencionadas Pessoas Jurídicas de Direito Público

que compõem a chamada Fazenda Pública poderá requer o deferimento do pedido de gratuidade processual.

Todavia, é comum que mencionado pedido é indeferido ante a inconsistência dos documentos apresentados, incluindo a declaração de hipossuficiência.

Existem situações, inclusive, que a dispensa de pagamentos das custas processuais, tem como parâmetro o rendimento auferido, como já informado, e nesses casos, o comprovante de rendimento apresentado evidencia que não é caso de pessoa pobre na acepção dada pela legislação.

Desta feita, caberá a parte autora se desincumbir do ônus de apresentar documentos e comprovantes de despesas mensais para convencer o magistrado acerca da possibilidade de concessão do mencionado benefício.

Por fim, mesmo tendo sido revogado o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 que previa prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a obrigação de pagar as custas fossem paga caso a situação financeira mudasse, o §3º do art. 98 do NCPC trouxe redação similar.

Percebe-se que, diante da possibilidade de mudança na situação econômica da parte, esse dispositivo caminhou no sentido de manter incólume a obrigação de pagar as custas judiciais mesmo que haja deferimento do pleito de gratuidade processual.

Ocorre que, para alguns autores, isso também seria uma limitação à obrigação constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, visto que não se estaria diante da gratuidade integral, mas sim, de uma gratuidade, digamos, momentânea.¹⁰⁰

11.2 Concessão de liminares em favor da Fazenda Pública.

No sistema jurídico brasileiro é plenamente viável que seja requerida em ação judicial a chamada tutela antecipada de urgência.

Em situações justificáveis, pleiteia-se a concessão de uma decisão provisória que antecipe os efeitos da tutela para evitar o perecimento do direito e prejuízos provenientes da demora regular do processo. Contudo, o direito alegado precisa está suficientemente demonstrado, bem como deve haver risco comprovado ao resultado útil do processo.

¹⁰⁰ MEDEIROS, Leina Cristina de; (11/jan./jun.2017). *Considerações sobre o Instituto da Justiça Gratuita no Brasil: das Ordenações Afonsinas ao Novo Código de Processo Civil*. Revista eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 7, n.11. Disponível na internet: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.04.pdf. Acessado em: 13 de agosto de 2020.

Trata-se, na prática, de uma determinação judicial no bojo de uma decisão interlocutória, isto é, aquela que não põe fim ao processo, portanto não é sentença, com o único objetivo de garantir a eficiência da prestação jurisdicional.

Na atual conjuntura jurídica brasileira, para que se tenha uma decisão liminar deferida é indispensável a comprovação de dois pressupostos legais contidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Tais requisitos, já citados no presente trabalho, são tradicionalmente resumidos nos brocardos jurídicos latinos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Em síntese, o requisito do *fumus boni juris* consiste na existência mínima de evidências acerca do objeto pleiteado, ao tempo em que o requisito do *periculum in mora* como o próprio nome sugere, refere-se ao fundado receio de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do provimento jurisdicional.

Porém, cabe destacar o que se convencionou denominar *periculum in mora* inverso, traduzido na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação contra o requerido em razão da concessão da medida liminar.

Essa premissa muitas vezes é adotada para fundamentar uma decisão denegatória de tutela em face do Poder Público haja vista o argumento de ocorrência de lesão à ordem pública ou de prejuízo ao andamento do fornecimento de serviço público, como, por exemplo, as execuções de obras públicas.

Por essa razão houve bastante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da impossibilidade de concessão de liminares quando no polo passivo da demanda figura o Poder Público.

O regime jurídico que alicerça as prerrogativas da Administração Pública permitia que em nome da supremacia do interesse público sobre o particular fosse defendida a vedação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sob o entendimento de Di Pietro, o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias diversas, onde de um lado existe a proteção dos direitos individuais, respaldando a existência do Princípio da Legalidade, e do lado contrário, a necessidade de satisfazer os interesses coletivos, conduzindo à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública.¹⁰¹

Desse modo, haja vista que o Poder Público possui privilégios legais que o diferencia dos entes privados e que sua finalidade precípua é buscar o interesse público, não seria possível, afirmam os defensores dessa tese, obstar uma ação da Fazenda

¹⁰¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. (17ed). São Paulo: Atlas, 2004. p. 65.

Pública, sob pena de o ato antecipatório inviabilizar as medidas estatais e, por via oblíqua, prejudicar a coletividade.

Contudo, como já explicitado no item 2.2.1, e cabe aqui reafirmar, foram criadas hipóteses legais específicas de proibição da concessão de liminar, algo que ainda causa descontentamento.

A Lei Brasileira nº 8.437, de 30 de junho de 1992, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, veio disciplinar as circunstâncias de deferimento de liminares em desfavor do Poder Público.

Inicialmente dispôs o art. 1º que todas as vezes em que providência similar não pudesse ser garantida nas ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, de modo igual, não poderia ser possível por outro tipo de ação.

Ou seja, se subsistir norma legal que vede a concessão de liminar em determinada matéria objeto de ação de mandado de segurança também não será possível o deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Convém destacar ainda o § 3º do mencionado dispositivo legal, haja vista que ele está presente em diversas decisões denegatórias de tutela antecipada, o qual não concede a liminar pleiteada que esgote o pedido, e nesta linha, a lei impossibilitou a concessão de tutela antecipatória quando a decisão liminar proferida acabar esvaziando o objeto da ação. Entre outras situações descritas sobredita lei não será possível nos casos de compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Lazaro Guimarães concorda com o contido no dispositivo supra, e complementa que a restrição ao poder de cautela do juiz, a depender do caso, e devidamente fundamentado, não conflita com a regra geral do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Concorda que a apreciação de qualquer demanda sempre será permitida, todavia, o seu atendimento imediato é inviabilizado nas situações inadmitidas por lei, com visível propósito de proteção ao Erário¹⁰².

Contudo, como não poderia ser diferente, existem entendimentos contrários, dividindo a opinião, haja vista o tratamento desigual dado à Administração Pública sob a égide das normas constitucionais vigentes.

¹⁰² GUIMARÃES, Lázaro. *As Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público*. Salvador. Visão Editora, 1992. p.28.

CONCLUSÃO

A expressão Fazenda Pública surge a partir do momento em que a Administração Pública, representada por qualquer de suas entidades estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), assim como suas autarquias e fundações públicas, ingressam em juízo, seja no polo ativo ou passivo.

Considerando tal fato, pode-se apontar ser esta uma das principais razões pelo elevado número de processos ajuizados e que tramitam no Judiciário Maranhense nas unidades judiciais conhecidas por Varas Fazendárias.

O presente trabalho teve como propósito consolidar dados documentais e bibliográficos advindos de pesquisas pontuais acerca do tema apresentado, com o fito de subsidiar e/ou esclarecer se, de fato, houve um aumento de demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública e quais os motivos para tanto, ocasião em que restou demonstrado que, *a priori*, decorre principalmente da quantidade deficitária de servidores lotados nas respectivas Unidades Judiciais.

Nesta linha de raciocínio, houve a necessidade, inclusive, de realizar pesquisas sobre as particularidades dos ajuizamentos dos processos físicos e processos eletrônicos, ocasião em que restou confirmada a celeridade de tramitação dos autos digitais haja vista a possibilidade de serem movimentados a qualquer momento e em qualquer lugar. Evidenciou-se assim, ser este um segundo ponto para a excessiva quantidade de processos protocolados.

Contudo, as pesquisas feitas visando destacar os pontos positivos e negativos existentes entre os Processos Físicos e Eletrônicos, mostraram que o ajuizamento das demandas eletrônicas dependem de pontos outros para serem efetivamente protocoladas, tais como qualidade de internet e consolidação dos documentos em tamanho compatível com o sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Após detalhada análise acerca das particularidades concedidas à Fazenda Pública, foi possível concluir que os prazos em dobro para manifestação nos autos e a forma de ser citada/intimada (já que pessoalmente), contribuem para a permanência de tramitação de processos, fazendo com que as demandas perdurem por mais tempo sem efetivo julgamento.

Mais ainda, foi possível revelar quais os tipo de ações em que figura a Fazenda Pública no polo ativo e/ou passivo, deixando claro que este seria um terceiro ponto que justifica o acréscimo de processos nas Unidades Fazendárias.

De fato, a pesquisa feita para concretização do presente trabalho também contribuiu para entender quais seriam as hipóteses que permitissem o declínio de

alguns tipos de demandas para o Juizado Especial da Fazenda Pública. E isto se faz necessário visto tratar-se de um meio de descongestionar as Varas Fazendárias.

Foi possível evidenciar que o Prazo Prescricional para ajuizar quaisquer tipos de demandas contra a Fazenda Pública, em regra de 05 (cinco) anos, é também um dos motivos para o aumento de processos, e isto se confirma pelo fato de que a maioria das ações propostas partem de algum tipo de classe de servidores, representadas por sindicatos, visando obter eventual direito que entende lhes ser devidos, notadamente aquelas que dizem respeito a reajuste salarial, como o é nos casos de Professores e Militares.

Neste aspecto, houve a necessidade de tratar sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sendo este um instituto utilizado com o propósito de definição de teses jurídicas que servem como base e aplicação para as demandas ajuizadas reiteradamente.

Foi constatado ainda, que o IRDR suspende o trâmite das demandas processuais por 01 (ano), para só após este período ser julgado, fato este que enseja congestionamento processual.

O presente trabalho destacou ainda, os meios alternativos para a solução de conflitos, os quais poderiam ser utilizados para um decréscimo das ações judiciais, tais como a Arbitragem, Conciliação e Mediação, ao tempo em que restou claro que tais práticas de fato colaboram para tal propósito, entretanto, a maioria dos jurisdicionados optam pelas vias judiciais para alcançar seus objetivos.

Em continuidade, este trabalho salientou as divergências entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita, bem como identificou as legislações e doutrinas que tratam do tema, concluindo que o primeiro instituto beneficia àqueles que não possuem condições financeiras em arcar com as custas de uma ação judicial sem prejuízo próprio e de sua família.

Já a Assistência Judiciária Gratuita, em síntese, ficou confirmada ser aquela concedida aos jurisdicionados que não podem arcar com um advogado sem sacrificar o seu próprio sustento, e por esta razão recebe o apoio direto do Estado, que garante a este cidadão prestação de serviços por Defensorias Públicas e Advogados Dativos.

Outro assunto de destaque abordado no presente trabalho foi quando da concessão de antecipação de tutela nos casos em que a Fazenda Pública for parte em ação judicial, e neste ponto, tem-se como definido por legislações esparsas, em vias de regra, pela sua impossibilidade.

De grande valia foram as pesquisas feitas a título de comparação entre Brasil e Portugal, concluindo que ambos os países possuem similaridades em suas leis locais que objetivam a suspensão de processos da mesma natureza, alternativas para resolução de conflitos sem ser unicamente pelas vias judiciais e ajuizamento eletrônico, assim como vivem situações semelhantes atinentes ao elevado número de processos existentes e a morosidade em resolvê-los em definitivo, isto é, julgá-los em tempo razoável e esperado pelos jurisdicionados.

Por fim, importante questionar: De fato a presente pesquisa alcançou seu objetivo? Qual seja, identificar as causas do acréscimo de demandas em desfavor da Fazenda Pública e o que pode ser feito para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional?

Em virtude da vasta pesquisa realizada e diante dos fatos e evidências apresentados, conclui-se que foram SIM identificadas várias razões para que as Varas Fazendárias possuam elevada quantidade de demandas a serem deliberadas por seus respectivos Magistrados, sendo a principal delas, mas não somente a única, a necessidade de mão de obra para auxiliá-los.

Enfim, em decorrência da complexa matéria e pela dinâmica que a cerca, deve-se deixar claro a necessidade de sua contínua pesquisa, com fundamento em que o Direito não é matéria estagnada, que as lides continuam aumentando e que os cidadãos estão cada vez mais atentos e conhecedores dos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Clauber Costa. *A institucionalização da Mediação Judicial como condicionante legítima para a desjurisdicionalização da solução dos conflitos*. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, 2016.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; et al. *Teoria Geral do Processo*. (26ªed). São Paulo: Malheiros, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil de 1916 – (11ªed)*. - V. I.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. (13ªed)., totalmente reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2016
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Vicissitudes Quanto aos Prazos Diferenciados Previstos no art. 188 do CPC*. Revista dos Tribunais. n. 844. Fev. 2006.
- DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v.2.
- SOUSA, Boaventura de. *Para uma revolução democrática na justiça*. São Paulo. Ed. Cortez. 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. (24ªed). Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.
- FURTADO, Paulo. *Execução*. (2ªed). São Paulo: Saraiva, 1991.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. (2ªed). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença. Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- HENRIQUES, Ana. (29 de novembro de 2018). *Juízes reclamam controlo sobre sistema informático dos tribunais*. Disponível na internet: <https://www.publico.pt/2018/11/29/sociedade/noticia/juizes-querem-mandar-sistema-informatico-tribunais-1852977>. Acessado em: 30 de julho de 2020.
- GARCIA, André Almeida. (janeiro de 2014). *Repensando o Processo contra o Poder Público*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível na internet: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde->

11022015-084111/publico/Tese_Andre_Almeida_Garcia.pdf. Acessado em: 30 de julho de 2020.

GUIMARÃES, Lázaro. *As Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público*. Salvador. Visão Editora, 1992.

HERA, Carlos María Alcover de la; *“La Mediación como estrategia para la resolución de conflictos: una perspectiva psicosocial”* In QUIROGA, Marta Quiroga (directora); *Métodos alternativos de solución de conflictos: perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Dykinson, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. (6ªed). São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 49. 2016.

MEDEIROS, Leina Cristina de; (11/jan./jun.2017). *Considerações sobre o Instituto da Justiça Gratuita no Brasil: das Ordenações Afonsinas ao Novo Código de Processo Civil*. Revista eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 7, n.11. Disponível na internet: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Elet-MP-RN_n.11.04.pdf. Acessado em: 13 de agosto de 2020.

MEDEIROS, Leina Cristina de; et al. *Considerações sobre o Instituto da Justiça Gratuita no Brasil: das Ordenações Afonsinas ao Novo Código de Processo Civil*. Revista eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 7, n.11/jan./jun.2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. (25ªed). São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. (3ªed). São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da Justiça Federal*. (2.Ed). São Paulo: RT, 2006. N. 7.3.1, p.135; PERRINI, Raquel Fernandez. *Competências da Justiça Federal Comum*. São Paulo: Saraiva, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. Salvador. Editora Jus PDIVM, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. *Debates em Direito Público. A Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Direitos dos Advogados da União. Ano 11, n. 11, out. 2012.

PETERSEN, Tomas. (06 de dezembro de 2018). *Justiça de Portugal conhece resultados do processo digital no Brasil*. Disponível na internet: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/tecnologia-judiciario-portugal/> . Acessado em: 30 de julho de 2020.

PINHEIRO, Aline. (02 de janeiro de 2011). *Em 10 anos, Justiça portuguesa será toda digital*. Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-02/entrevista-bravo-serra-vice-presidente-conselho-magistratura-portugal>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível na internet: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível na internet: <https://www.tjma.jus.br/ouvidoria/tj/como funciona>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

PORTUGAL. Diário da República. (21 de fevereiro de 2020). *Esclarecimento sobre a distribuição eletrônica de processos*. Disponível da internet: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=esclarecimento-sobre-a-distribuicao-eletronica-de-processos>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

REZENDE, Everton Lopes. (01 de novembro de 2016). *O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade*. Disponível na internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>. Acessado em: 30 de julho de 2020

RIBEIRO, Ana Rita Vilela. *As razões de um estado rendido à arbitragem tributária*. Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2018.

RIBEIRO, Fulgêncio. (2017). *As Prescrições do Direito Civil*. Disponível na internet: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/545045997/as-prescricoes-no-direito-civil>. Acessado em: 13 de julho de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos fundamentais*. (13ªed). Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, João Fernando Vieira da. (10 de fevereiro de 2009). *Estudo comparativo entre a assistência judiciária gratuita no Brasil e o apoio judiciário em Portugal*. Disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/12315/estudo-comparativo-entre-a-assistencia-judiciaria-gratuita-no-brasil-e-o-apoio-judiciario-em-portugal>. Acessado em: 13 de agosto de 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995 apud CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Atlas, 2002. *Vade Mecum* Saraiva. (25ªed). São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. (27 de agosto de 2018). Disponível na internet: <http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/2666/publicacao/419200>. Acessado em: 13 de agosto de 2020.

Disponível na internet: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Palestra.Ouvidoria.pdf. Acessado em: 30 de julho de 2020.

LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos. nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 – *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. *Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. *Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acessado em: 13 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. *Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020

BRASIL. Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009. *Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 30 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - RECURSO ESPECIAL.: REsp 1130318 SP 2009/0146167-6. Disponível na internet:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19110980/recurso-especial-resp-1130318-sp-2009-0146167-6-stj/relatorio-e-voto-19110982>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF – Súmula 405. Disponível na internet: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2679>. Acessado em 30 de julho de 2020.

BRASIL. LEGJUR. Súmula 299 - STJ. Disponível na internet: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, 4 Turma, REsp 925.584/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.09.10.2012, DJe 07.11.2012. Disponível na internet: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22616017/recurso-especial-resp-925584-se-2007-0015368-5-stj/inteiro-teor-22616018>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ – *Súmula nº 85*. Disponível na internet: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em 13 de agosto de 2020.

JUSBRASIL. Disponível na internet: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/320682300/djma-07-10-2020-pg-1239?ref=feed>. Acessado em: 30 de julho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 59/99. *Código de Processo Civil*. Atualizado até 30/06. Disponível na internet: https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/codigo_civil_atualizado_ate_a_lei_59_99_.pdf. Acessado em: 13 de julho de 2020.

PORTUGAL. Diário da República. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>. Acessado em 09 de julho de 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. *Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro*. Disponível na internet:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1111&tabela=leis&ficha=1.
Acessado em 30 de julho de 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. *Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível na internet: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis.
Acessado em 30 de julho de 2020.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível na internet: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>. Acessado em 30 de julho de 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei 15/2002, de 22 de fevereiro. *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acessado em: 30 de julho de 2020.

Disponível na internet: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24798097/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-19550-es-2011-0149338-7-stj?ref=serp>. Acessado em 09 de julho de 2020.

Disponível na internet: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451870796/agravo-em-recurso-especial-aresp-1045337-se-2017-0013414-0?ref=topic_feed. Acessado em: 13 de julho de 2020.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 01 – Relatório de Processos distribuídos na 6ª Vara da Fazenda. Setembro de 2017 a Março de 2019.

ANEXO 02 – Relatório de Processos distribuídos na 7ª Vara da Fazenda. Setembro de 2017 a Março de 2019).

ANEXO 03 – Provimento nº 24/2017.

ANEXO 04 – Resolução nº 17/2017.

ANEXO 05 – Provimento nº 29/2017.

ANEXO 06 – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.

ANEXO 07 – VII Encontro do Conselho Superior da Magistratura Portuguesa.

ANEXO 08 – XIII Encontro do Conselho Superior da Magistratura Portuguesa.

ANEXO 09 – Esclarecimentos sobre a Distribuição de Processos de Portugal em forma Eletrónica.

ANEXO 10 – Portaria Conjunta – 152019.

ANEXO 11 – Funcionalidade do Sistema de Processo Judicial eletrônico.

ANEXO 12 – Sustentabilidade – Digitalização processual.

ANEXO 13 – Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Set/Dez de 2017.

ANEXO 14 – Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Dez de 2018.

ANEXO 15 – Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Dez de 2019.

ANEXO 16 – Relatório de quantitativo de processos deliberados pelos Magistrados – Jan/Ago de 2020.

ANEXO 17 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas - Incidente 17.015/2016.

ANEXO 18 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 22.965/2016.

ANEXO 19 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 48.732/2016.

ANEXO 20 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 3.043/2017.

ANEXO 21 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 53.983/2016.

ANEXO 22 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 54.699/2017.

ANEXO 23 – Questões submetidas a julgamento e teses firmadas – Incidente 0801095.52.2018.8.10.0000.

ANEXO 01



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulta realizada em: 28/10/2020 21:24:03

PJE 1º Grau

Relatório de Processos - Distribuídos

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Processos distribuídos de 01/09/2017 até 31/03/2019

#	Processo	Data de Abertura	Classe	Servidor
1	0832178-20.2017.8.10.0001	05/09/2017 13:53:49	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RHELMSON ATHAYDE ROCHA
2	0832520-31.2017.8.10.0001	08/09/2017 16:37:03	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ELEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
3	0832571-42.2017.8.10.0001	10/09/2017 19:21:33	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COSMO SOBRAL DA SILVA
4	0832663-20.2017.8.10.0001	11/09/2017 14:07:31	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS
5	0833692-08.2017.8.10.0001	15/09/2017 14:16:33	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	LORENA DUAILIBE CARVALHO
6	0833786-53.2017.8.10.0001	15/09/2017 19:11:18	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ANSELMO DE JESUS CARVALHO
7	0833799-52.2017.8.10.0001	16/09/2017 11:38:59	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	GUILHERME AUGUSTO SILVA
8	0833807-29.2017.8.10.0001	16/09/2017 14:17:10	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	ALINNE PATRICIA VELOSO MENDES
9	0833828-05.2017.8.10.0001	18/09/2017 08:34:40	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS
10	0833830-72.2017.8.10.0001	18/09/2017 08:41:40	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS



(98) 3194-6600

© Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Homologado para execução em Google Chrome, Safari, Firefox e Edge. [Atualize seu navegador.](#)



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulta realizada em: 28/10/2020 21:24:03

PJE 1º Grau

Relatório de Processos - Distribuídos

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Processos distribuídos de 01/09/2017 até 31/03/2019

#	Processo	Data de Abertura	Classe	Servidor
14181	0813950-26.2019.8.10.0001	30/03/2019 10:59:54	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	PRISCILLA CARVALHO FONSECA SILVA
14182	0813962-40.2019.8.10.0001	30/03/2019 17:23:59	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	THAISA LORENA DA SILVA COSTA
14183	0813975-39.2019.8.10.0001	31/03/2019 09:23:19	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	LUCIANA DOS SANTOS LIMA
14184	0813995-30.2019.8.10.0001	31/03/2019 18:08:53	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	WALDERICK DE OLIVEIRA MENDES ALENCAR
14185	0814006-59.2019.8.10.0001	31/03/2019 22:09:57	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	DANIELLY RAMOS VIEIRA

Início Anterior 706 707 708 709 710 Próximo Último



(98) 3194-6600

© Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Homologado para execução em Google Chrome, Safari, Firefox e Edge. [Atualize seu navegador.](#)

ANEXO 02



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulta realizada em: 28/10/2020 21:39:31

PJE 1º Grau

Relatório de Processos - Distribuídos

Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Processos distribuídos de 01/09/2017 até 31/03/2019

#	Processo	Data de Abertura	Classe	Servidor
1	0832188-64.2017.8.10.0001	05/09/2017 14:12:31	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	RHELMSON ATHAYDE ROCHA
2	0832956-87.2017.8.10.0001	12/09/2017 18:24:28	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO
3	0833220-07.2017.8.10.0001	13/09/2017 17:38:01	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	MARILUCE COSTA MORAES
4	0833408-97.2017.8.10.0001	14/09/2017 11:33:56	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ROGERIO DE FIGUEIREDO DOS SANTOS
5	0833754-48.2017.8.10.0001	15/09/2017 17:02:32	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA
6	0833783-98.2017.8.10.0001	15/09/2017 18:50:31	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	INEZ AMARAL DE SAMPAIO
7	0833798-67.2017.8.10.0001	16/09/2017 11:30:24	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	GUILHERME AUGUSTO SILVA
8	0833800-37.2017.8.10.0001	16/09/2017 11:55:31	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	GUILHERME AUGUSTO SILVA
9	0833802-07.2017.8.10.0001	16/09/2017 12:04:04	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	GUILHERME AUGUSTO SILVA
10	0833810-81.2017.8.10.0001	16/09/2017 16:51:36	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ELIANE ALVES LUCIANO



(98) 3194-6600

© Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Homologado para execução em Google Chrome, Safari, Firefox e Edge. [Atualize seu navegador.](#)



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulta realizada em: 28/10/2020 21:43:05

PJE 1º Grau

Relatório de Processos - Distribuídos

Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Processos distribuídos de 01/09/2017 até 31/03/2019

#	Processo	Data de Abertura	Classe	Servidor
13841	0813817-81.2019.8.10.0001	29/03/2019 13:03:56	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13842	0813820-36.2019.8.10.0001	29/03/2019 13:10:33	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	BENITO PEREIRA DA SILVA FILHO
13843	0813822-06.2019.8.10.0001	29/03/2019 13:14:43	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13844	0813840-27.2019.8.10.0001	29/03/2019 14:59:04	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13845	0813846-34.2019.8.10.0001	29/03/2019 15:13:32	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13846	0813850-71.2019.8.10.0001	29/03/2019 15:23:47	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13847	0813873-17.2019.8.10.0001	29/03/2019 16:20:01	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	LIANA CARLA VIEIRA BARBOS
13848	0813884-46.2019.8.10.0001	29/03/2019 16:39:23	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR



13849	0813886-16.2019.8.10.0001	29/03/2019 16:42:38	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13850	0813887-98.2019.8.10.0001	29/03/2019 16:44:25	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA
13851	0813894-90.2019.8.10.0001	29/03/2019 16:51:37	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
13852	0813904-37.2019.8.10.0001	29/03/2019 17:03:48	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
13853	0813932-05.2019.8.10.0001	29/03/2019 19:08:01	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	MARCONIO MAXWELL LUZ DA SILVA
13854	0813956-33.2019.8.10.0001	30/03/2019 13:33:05	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COSMO SOBRAL DA SILVA
13855	0813969-32.2019.8.10.0001	30/03/2019 19:50:28	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	POLYANA DE CARVALHO MOTEJUNAS
13856	0814001-37.2019.8.10.0001	31/03/2019 21:10:55	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	DANIELLY RAMOS VIEIRA
13857	0814004-89.2019.8.10.0001	31/03/2019 21:30:38	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	DANIELLY RAMOS VIEIRA
13858	0814007-44.2019.8.10.0001	31/03/2019 22:31:59	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	DANIELLY RAMOS VIEIRA



ANEXO 03



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 242017

Código de validação: 2E3709B34E

Dispõe sobre as atribuições e procedimentos da Secretaria Judicial Única Digital das Varas da Fazenda Pública – 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.

A Desembargadora **ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**, Corregedora - Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 6º, XXXIV e XLII, alíneas "a" e "e", do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a Resolução - GP - 172017, que dispõe sobre a implantação da Secretaria Judicial Única Digital das Varas da Fazenda Pública – 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís

CONSIDERANDO a necessidade de adotar diretrizes específicas sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos servidores da Secretaria Judicial Única Digital

RESOLVE:

Art. 1º Instalar, no âmbito do Fórum Des. Sarney Costa, a Secretaria Judicial Única Digital das Varas da Fazenda Pública e Juizado da Fazenda Pública, com as atribuições de cumprimento e execução das determinações judiciais exaradas nos feitos que tramitam nas aludidas unidades judiciárias, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.419/2006, do Código de Processo Civil e do Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

I- DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES:

Art. 2º A Secretaria Judicial Única Digital das Varas da Fazenda Pública e do Juizado da Fazenda Pública terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Juiz Coordenador e um Suplente que o substituirá em eventuais impedimentos, férias e ausências justificadas, designados pela Corregedora Geral da Justiça;

II – 01 (um) servidor, com cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, que exercerá a função de Diretor de Secretaria, indicado pelo Juiz Coordenador à Corregedora Geral de Justiça;

III – 02 (dois) servidores, com função gratificada, que exercerão os trabalhos de Supervisores de Grupos, indicados pelo Juiz Coordenador à Corregedora Geral de Justiça;

§ 1º. O Juiz Coordenador terá mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º. O Diretor de Secretaria, nas suas faltas e impedimentos, será substituído por um funcionário da SEJUD designado pelo Juiz Coordenador.

Art. 3º Ao Juiz Coordenador compete conduzir os trabalhos da Secretaria, adotando rotinas e procedimentos uniformes, objetivando o cumprimento dos expedientes exarados pelos Juízes das Varas da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.

Art. 4º Ao Diretor de Secretaria compete:

I- dirigir os trabalhos da Secretaria, aplicando fluxos processuais para realização e confecção dos expedientes;

II - expedir e assinar certidões diversas extraídas de dados constantes dos autos;

III - emitir relatórios periódicos das atividades;





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- IV - prestar orientação técnica aos servidores;
- V - monitorar as pastas de trabalho;
- VI - acompanhar, mediante relatórios, a produtividade individual de cada servidor;
- VII - receber e responder às demandas oriundas das Varas;
- VIII - solicitar o acesso e a retirada de servidores aos diversos sistemas processuais;
- IX - elaborar sugestões de aperfeiçoamento do sistema processual;
- X - promover reuniões periódicas com a equipe de trabalho;
- XI - certificar nos autos os atos praticados;
- XII - prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;
- XIII- garantir o normal fluxo de trabalho, com disciplina, organização e estrito cumprimento dos horários de funcionamento;
- XIV- abrir diariamente o e-mail institucional da unidade, encaminhando aos e-mails das Varas respectivas todos aqueles cuja resposta/informação devam ser conferidas/elaboradas pelo magistrado, como os referentes a Agravo de Instrumento;
- XV- zelar para que não haja nenhuma preferência na tramitação dos processos de uma vara em relação a outra, ressalvados os casos de urgência;
- XVI- fazer o controle e a prestação de contas dos selos judiciais;

Art. 5º Aos Supervisores de grupo competem:

- I - expedir e assinar certidões diversas extraídas de dados constantes dos autos;
- II - prestar orientação técnica aos servidores;
- III - monitorar as pastas de trabalho;
- IV - emitir relatórios periódicos das atividades;
- V - acompanhar, mediante relatórios, a produtividade individual de cada servidor;
- VI - promover reuniões periódicas de grupos de trabalho
- VII - realizar movimentações para reduzir da taxa de congestionamento;

Art. 6º Aos Servidores compete:

- I - cumprir os expedientes de caráter judicial, como mandados, cartas, ofícios, alvarás dentre outros;





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- II – expedir certidões de atividade jurídica, instrução de agravo e narrativas em geral;
- III - confeccionar Requisições de Pequeno Valor;
- IV - certificar o decurso de prazo, o trânsito em julgado das decisões, a remessa de autos ao segundo grau, arquivamento e outras atividades correlatas;
- V - digitalizar peças faltantes no processo;
- VI - cadastrar com exatidão as partes, testemunhas e demais partícipes do processo, com endereço, CEP e demais dados essenciais à confecção dos expedientes determinados pelo juiz presidente do feito.
- VII - realizar a intimação eletrônica, via portal, dos membros do Ministério Público e dos Defensores Públicos, quando determinada a participação deste pelo juiz do feito;
- VIII - proceder à abertura de chamado técnico (Diretoria de Informática) para resolução de problemas internos relacionados aos diversos sistemas que operam;
- IX - devolver as Cartas Precatórias e Rogatórias, após o devido cumprimento ou exauridas as diligências deprecadas, via malote digital ou e-mail institucional ao juízo deprecante;
- X - realizar atendimento às partes e advogados;
- XI - publicar os atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE);

Art. 7º São atribuições dos Gabinetes das Varas e Juizado da Fazenda Pública:

- I - elaborar despachos, decisões interlocutórias e sentenças, com especificação clara e precisa de quais expedientes devem ser realizados;
- II - designar audiências, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data designada para o ato;
- III - prestar informações em agravo de instrumento;
- IV- responsabilizar-se pelo manuseio do BACENJUD, RENAJUD, TRE, INFOSEG/INFOJUD, SERASAJUD e demais sistemas correlatos, bem como a impressão, no formato PDF, dos recibos respectivos e sua anexação ao processo eletrônico, no Sistema PJE;
- V - velar pela regular expedição de precatório, mediante rigorosa análise do





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

processo,

VI - elaborar expedientes sobre assuntos administrativos;

VII - emitir certidão de não realização de audiência e de comparecimento de qualquer parte, testemunha ou interessado ao referido ato processual, caso solicitada;

VIII - responsabilizar-se pela guarda das mídias digitais, apresentando-as ao juiz sempre que solicitado;

IX - preencher e encaminhar os mapas estatísticos mensais relacionados a produtividade do magistrado;

X - monitorar a assinatura de expediente dos magistrados diariamente;

Parágrafo único. O auxílio aos magistrados das Varas da Fazenda Pública e Juizado, nas audiências e plantões em que servirem, dar-se-á, exclusivamente, pelos servidores do gabinete da vara de origem;

II - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Exarado ato ordinatório, despacho, decisão interlocutória ou sentença pelos Juízes, os autos serão encaminhados eletrônica e imediatamente à Secretaria Judiciária, para o regular cumprimento.

Paragrafo Único: A confecção dos expedientes e a realização de procedimentos, no âmbito da Secretaria Judicial, obedecerão, rigorosamente, à ordem cronológica de entrada nas pastas de trabalho, ressalvadas as medidas consideradas de urgência, nos termos da Resolução n.º 71 do Conselho Nacional de Justiça.

Art.9º Os expedientes devem ser assinados eletronicamente:

I - Exclusivamente pelo magistrado do qual emanou a determinação judicial, todos os mandados com teor de constrição ou constituição de direitos, cartas precatórias, rogatórias e de ordem, editais, alvarás, dentre outros de natureza





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

similar;

II - Pelos Supervisores da Secretaria Judicial Única Digital, os expedientes com teor de comunicação processual, mandados de citação, intimação, notificação, cartas, certidões de atividade jurídica, instrução de agravo, narrativa, dentre outras de caráter assemelhado, salvo ordem contrária do próprio Juiz da respectiva Unidade, o qual deverá, neste caso, especificar, formalmente, tal motivo;

Parágrafo único. Na assinatura dos ofícios em geral será observado o nível hierárquico envolvido na comunicação, aplicando-se, conforme o caso o disposto nas alíneas anteriores.

III- DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL

Art.10 É assegurado o atendimento aos advogados, aos defensores públicos, aos procuradores públicos, às partes, ao público em geral nas dependências da Secretaria Judiciária Única Digital, cabendo ao diretor designar servidores por turno de trabalho, e, havendo motivo justificado, o atendimento pelos supervisores e/ou Diretor de secretaria.

I - os servidores designados na forma do *caput* deste artigo ficarão responsáveis pelo recebimento de críticas e sugestões, devendo encaminhá-las ao Diretor de Secretaria;

II - o ingresso ao ambiente interno da Secretaria Judicial Única Digital, é privativo dos servidores ali lotados, resguardado, em todo caso, o acesso necessário aos advogados nos termos da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia;

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de informações processuais por qualquer meio de comunicação, pela Secretaria Judicial Única Digital, ficando resguardado ao interessado a sua coleta no balcão de atendimento da secretaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 11 A fiscalização dos atos processuais praticados pela Secretaria Judicial Única Digital, será feita pelo Juiz Coordenador.

Art. 12 A Secretaria Judicial Única Digital funcionará das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, observando-se, quanto a jornada de trabalho, o disposto na legislação vigente.

Art. 13 Ao Diretor da Secretaria Judicial Única Digital serão disponibilizados selos de autenticidade, em quantidade suficiente à autenticação dos expedientes, que deverá realizar a respectiva prestação de contas ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 14 Estabelecer que a Diretoria de Informática adote as providências necessárias no sentido de adequar o Sistema Processual Eletrônico (PJE) a fim de garantir o funcionamento da Secretaria Judicial Única Digital.

Art. 15 Os servidores da Secretaria Judicial Única Digital ficarão subordinados ao Juiz Coordenador.

Art. 16 A Secretaria Judicial Única Digital não receberá documentos físicos de partes e advogados, reservando aos gabinetes das unidades o recebimento destes, nos casos do art.11 § 5º da [LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006](#).

Art. 17º Após a publicação deste provimento será suspenso o acesso ao PJE dos servidores das Unidades da Fazenda, com exceção dos lotados nos gabinetes e do responsáveis pela digitalização das audiências.

Art. 18º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se.





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, aos 12 dias do mês de setembro de 2017.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/09/2017 17:39 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)



ANEXO 04



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referendada, por unanimidade, na sessão plenária administrativa do dia 17.052017.

RESOL-GP - 172017

Código de validação: C2641F68D5

Institui a Secretaria Judicial Única Digital e determina outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE, *ad referendum*

Art. 1º Instituir a Secretaria Judicial Única Digital, a qual competirá a execução de serviços auxiliares referente ao acervo dos processos eletrônicos judiciais (PJE) do Juizado Especial da Fazenda Pública e de todas as varas da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, excetuando-se as varas dos executivos fiscais.

Art. 2º Os magistrados das varas da Fazenda Pública, inclusive das varas dos executivos fiscais, disponibilizarão um servidor para atuação na Secretaria Judicial Única Digital.

Parágrafo único. Os servidores do Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuando os ocupantes de cargo em comissão, passarão a integrar a Secretaria Judicial Única Digital.

Art. 3º Será designado pelo corregedor-geral da Justiça, um juiz coordenador da Secretaria Judicial Única Digital dentre os magistrados das varas da Fazenda Pública da Capital.

Art. 4º O servidor responsável pela Secretaria Judicial Única Digital será designado pelo corregedor-geral da Justiça

Art. 5º O funcionamento da Secretaria Judicial Única Digital será regulamentado mediante provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º Todos os servidores que integrarão a Secretaria instituída deverão estar à disposição do juiz diretor do Fórum do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís até o dia dois de maio do corrente ano.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/04/2017 15:01 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

Edição Disponibilização Publicação

71/2017 26/04/2017 às 27/04/2017
15:42

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
90/2017	24/05/2017 às 16:20	25/05/2017

[Imprimir](#)

ANEXO 05



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PROV - 292017

Código de validação: 241A7FEED5

Dispõe sobre a distribuição de processos, após a instalação de novas varas da Fazenda Pública na Comarca da ilha de São Luís, e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 32, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e pelo artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a efetiva atuação jurisdicional do juiz, de forma a dirimir litígios especificamente individualizados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 192, de 21 agosto de 2017, que alterou o art. 13-C do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a instalação das 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, nos termos da Lei Complementar nº 188, de 18 maio de 2017, razão pela qual será imprescindível período de adequação, visando à equânime distribuição do trabalho entre as unidades jurisdicionais cíveis existentes e as que serão instaladas.

CONSIDERANDO que a distribuição, além de fixar a competência entre os juízos, destina-se também a equilibrar o contingente processual entre as unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO que a experiência desuspensão temporária da distribuição de processos novos para as varas já existentes resultou satisfatória em ocasiões anteriores e objetiva garantir os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, através da distribuição equitativa da carga de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, com a instalação das 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, a suspensão temporária da distribuição de processos eletrônicos para as Varas da Fazenda Públicas já existentes (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas).

§ 1º A distribuição das 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública deverão ser monitoradas a cada seis meses pela Diretoria de Informática e Automação, até que o acervo das unidades recém-instaladas atinja o percentual de equilíbrio do acervo médio do número de processos existentes nas cinco primeiras Varas da Fazenda Pública.

§ 2º Serão normalmente distribuídos às varas já existentes os processos preventos ou conexos.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 21 dias do setembro de 2017.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Corregedora-geral da Justiça

Informações de Publicação

182/2017	09/10/2017 às 11:06	10/10/2017
----------	---------------------	------------

ANEXO 06



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

01/10/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQTE.(S) : MESA DO SENADO FEDERAL
REQTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECETTO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS

ADC 4 / DF

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – **OUTORGA** DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EXTUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em julgar procedente** a ação declaratória, **nos termos** do voto do Relator originário (Ministro Sydney Sanches), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. **Votou** o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. **Redigirá o acórdão** o Senhor Ministro Celso de Mello. **Não participaram** da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Brasília, 01 de outubro de 2008.

CELSON DE MELLO – REDATOR P/ O ACÓRDÃO

ANEXO 07



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Conselho Superior da
Magistratura

VII ENCONTRO
DO
CONSELHO
SUPERIOR
DA
MAGISTRATURA

TEMA:

**"A JUSTIÇA E OS MEIOS
INFORMÁTICOS**

*Prática forense, adequação,
gestão e segurança do
sistema"*

Local: Évora (Évora Hotel)

Av. Túlio Espanca- Tel: 266 748 800

www.evorahotel.pt

Apoios:

*Câmara Municipal de Évora
Região de Turismo do Alentejo
Tribunal da Relação de Évora*

**VII ENCONTRO
DO
CONSELHO
SUPERIOR
DA
MAGISTRATURA**



26 e 27 de Novembro de 2010

ORGANIZAÇÃO:

Conselho Superior da Magistratura

Rua Mouzinho da Silveira, 10

1269- 273 Lisboa

Telefone: 351 21 322 00 20

Fax: 351 21 347 49 18

Email: csm@csm.org.pt

www.csm.org.pt

PROGRAMA

VII ENCONTRO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Évora. 26 e 27 de Novembro de 2010

6ª feira, 26 de Novembro de 2010

09h45 - Recepção dos participantes

10h30 - Sessão de Abertura

- **Dr. José Ernesto Oliveira**,
Presidente da Câmara Municipal de Évora
- **Juiz Conselheiro José Manuel S. Bravo Serra**, Vice-Presidente do C.S.M.

10h50 - *Pausa para café*

11h00 - *Desmaterialização Processual e Tramitação Electrónica: caminhos, vantagens e obstáculos*

- **Dr. José Magalhães**, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária
- **Professor Doutor António Câmara**, (Fac. Ciências e Tecnologia da UNL)

11h40- Debate

MODERADOR: **Dra. Patrícia Costa**, (Juíza de Direito, Vogal do CSM)

11h50 - *A informática na Audiência de Julgamento - registo da audiência e meios de produção de prova à distância*

- **Dr. Jorge Langweg**, Juiz de Direito
- **Dr. Carlos Pinto de Abreu**, Advogado

12h30 - Debate

MODERADOR: **Dr. Rui Coelho**, (Juiz de Direito, Vogal do CSM)

13h00 - *Almoço livre*

15h00 - *Criação e Gestão do Sistema - os papéis da Administração e do Conselho Superior da Magistratura*

- **Professor Doutor Alexandre Caldas**,
Presidente do CEGER (Centro de Gestão da Rede Informática do Governo)
- **Dr. Joel Timóteo Pereira**, Juiz de Direito

15h40 - Debate

MODERADOR: **Dr. Luís Miguel Martins** (Juiz-Secretário do CSM)

16h00 - *Pausa para café*

16h20 - *O Sistema Informático como Ferramenta - adequação legal, flexibilidade e ergonomia cognitiva*

- **Dr. Bruno Sá**, Presidente do ITIJ (Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça)
- **Dr. Diogo Ravara**, Juiz de Direito

17h00- Debate

MODERADOR: **Dr. Victor Faria** (Advogado, Vogal do CSM)

20H - *Jantar oferecido pelo Presidente da C.M. Évora, no Convento do Espinheiro*

Sábado, 27 de Novembro de 2010

10h00 - *Cibersegurança na Área da Justiça - CERT, detecção de incidentes e contra-medidas*

- **Vice-Almirante Torres Sobral**,
Director-Geral da Autoridade Nacional de Segurança
- **Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto**, (FDUL, Vogal do C.S.M.)

10h40 - Debate

MODERADOR: **Dr. Artur Dionísio Oliveira**, (Juiz de Direito, Vogal do CSM)

10h50 - *Pausa para café*

11h00 - *A Informação Classificada nos Sistemas Informáticos da Justiça - o segredo de justiça e a protecção dos sujeitos processuais*

- **Professor Doutor José Tribolet**,
(Instituto Superior Técnico)
- **Dr. Henrique Martins Gomes**,
Advogado

11h45- Debate

MODERADOR: **Dr. José Estelita de Mendonça** (Juiz Desembargador, Vogal do CSM)

12h00 - Sessão de Encerramento

- **Juiz Conselheiro José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra**, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura ■

ANEXO 08



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

XIII ENCONTRO ANUAL DO CSM

TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E JUSTIÇA

29 E 30 DE NOVEMBRO 2018
CASA DO JUIZ - COIMBRA



WWW.CSM.ORG.PT/XIIIIEACSM



CÂMARA MUNICIPAL
COIMBRA



ANEXO 09



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

2020-02-21 às 18h09

Esclarecimento sobre a distribuição eletrónica de processos

Na sequência de questões colocadas ao longo do dia de hoje ao Ministério da Justiça esclarece-se o seguinte:

Nos termos legais, as operações de distribuição dos processos judiciais são realizadas por meios eletrónicos que garantem a aleatoriedade do procedimento e a igualdade na distribuição do serviço pelos magistrados.

Em certos casos, a lei impõe que os processos sejam atribuídos a um juiz concreto, como ocorre na situação prevista no artigo 218º do Código de Processo Civil: se, em consequência de anulação ou revogação da decisão, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposto novo recurso, este é distribuído, sempre que possível, ao mesmo relator. Por outro lado, há situações em que, temporariamente, determinado juiz é total ou parcialmente excluído da distribuição (por exemplo, em caso de doença, incapacidade, acumulação de serviço ou anterior distribuição de processo de especial complexidade), circunstâncias que, só por si, em nada afetam a aleatoriedade e a transparência do sistema.

Quanto às notícias recentemente publicadas sobre a distribuição processual em determinado tribunal, cumpre sinalizar que nenhuma das situações divulgadas foi associada a falhas técnicas ou de conceção do sistema eletrónico de distribuição de processos judiciais.

Mais se esclarece que no conjunto dos tribunais portugueses nunca foi detetada qualquer irregularidade decorrente das características técnicas do sistema eletrónico de distribuição.

Ficheiros:

 [Esclarecimento sobre a distribuição eletrónica de processos](#)

Tags:

[justiça](#), [tribunais](#)

Áreas:

[Justiça](#)

ANEXO 10



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIA-CONJUNTA - 152019
Código de validação: 2A3926EEB2

**INSTITUI O PROGRAMA “DIGITALIZAR JÁ” E O “SELO UNIDADE 100% DIGITAL” NO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à digitalização dos processos físicos das unidades do 1º grau de jurisdição, de modo a dar maior celeridade processual;

R E S O L V E M,

Art. 1º Instituir o Programa “**Digitalizar Já**” no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Programa, que será capitaneado pela Corregedoria-Geral da Justiça, tem por objetivo a digitalização de 100% dos processos físicos existentes nas unidades judiciárias de 1º grau.

Art. 3º Fica Instituído o “**Selo Unidade 100% digital**” no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. À unidade judiciária que atingir a digitalização de 100% de seu acervo de processos físicos, será concedido o mencionado Selo, como reconhecimento pelo cumprimento do programa “**Digitalizar Já**”.

Art. 4º A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir outras recomendações para a concessão da comenda.

Art. 5º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/08/2019 09:19 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/08/2019 13:21 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Informações de Publicação

144/2019	07/08/2019 às 11:15	08/08/2019
----------	---------------------	------------

ANEXO 11



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

PJE - Processo Judicial Eletrônico

[Home](#) [Documentos](#) ▾ [Perguntas Frequentes](#) ▾ [Suporte](#) ▾ [Vídeos](#) ▾ [Sobre o PJE](#) ▾

Clique sobre o Grau desejado para

acessar nosso sistema:

ACESSAR O PJE	1º	2º
CONSULTAR PROCESSOS	1º	2º
CONSULTAR DOCUMENTOS	1º	2º
SESSÃO VIRTUAL	-	2º

Nome da Parte

Nome do Representante

CPF CNPJ

Número do processo

			8	10	
--	--	--	---	----	--

Processo referência

Numeração única Livre

Assunto

Classe judicial

Número do documento

OAB (000000 A UF)

		UF	▼
--	--	----	---

Processo

Características

Órgão julgador

Autuado em

Classe judicial

Polo ativo

« « » »



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 2º Grau

Processo Judicial Eletrônico - PJe

Modo de assinatura PJeOffice

 **CERTIFICADO DIGITAL** OU

Saiba como obter o certificado digital

CPF / CNPJ

Senha

Gerar nova senha

ENTRAR

Versao 2.1.2.2_tjma-623910-5379 - Atualizado em 15/10/2020 - 21:42



ANEXO 12



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

SUSTENTABILIDADE | Judiciário entrega 50 toneladas de processos em papel para reciclagem.

24/05/2019



Desembargadores Marcelo Carvalho e Jorge Rachid participaram da entrega simbólica dos processos à Cooperativa de Reciclagem de São Luís (Fotos: Josy Lord) foto/divulgação: -

O Poder Judiciário do Maranhão, por meio da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/MA) formalizou a entrega de 160 mil processos em papel para a Cooperativa de Reciclagem de São Luís, o que equivale a 50 toneladas e 11 mil caixas de processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis de São Luís e Pinheiro e da comarca de Cururupu. O ato de entrega e de eliminação simbólica dos processos foi formalizado nesta sexta-feira (24), pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador Marcelo Carvalho Silva, e pelo presidente da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do TJMA, desembargador Jorge Rachid, à representante da Cooperativa de São Luís, Maria José Castro.

Segundo a responsável pela Cooperativa, a iniciativa do Poder Judiciário beneficia diretamente 50 famílias dos trabalhadores de reciclagem, por meio da geração de renda, além de representar um ganho imensurável para o meio ambiente e para a sociedade, evitando o corte de árvores, incineração do papel ou destinação aos aterros sanitários das cidades. “O meio ambiente é beneficiado de diversas formas, seja na água, ar ou solo, além de evitar o corte de 1200 árvores, já que uma tonelada de papel requer a derrubada de 24 árvores”, observou.

A eliminação dos 160 mil processos físicos foi determinada em Edital assinado pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador Marcelo Carvalho Silva, o qual intimou as partes

relacionadas nos autos, que estavam arquivados há mais de 120 dias. A cooperativa utiliza os métodos de trituração e centrifugação para reaproveitar o material, que retornará ao uso em forma de papel reciclado.

De acordo com o corregedor, a CGJ unificou o procedimento de eliminação, proibindo a realização de incineração de processos em respeito à política socioambiental do Poder Judiciário. Segundo ele, o trabalho será continuado com o levantamento e destinação de processos físicos do Fórum de São Luís e de comarcas do interior, contribuindo ainda para a otimização dos espaços destinados aos arquivos e com a geração de renda para as famílias que trabalham na cooperativa. “Esta é uma forma ambientalmente correta de dar destinação a milhares de processos que ficavam se acumulando nos depósitos do Poder Judiciário”, avaliou o corregedor.

O presidente da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do TJMA, desembargador Jorge Rachid, ressaltou o aumento dos problemas de ordem ambiental a nível mundial, situação que requer atitudes por parte do Poder Público e também da sociedade, uma vez que as consequências do desequilíbrio e problemas ambientais afetam a toda a sociedade indistintamente. “Trabalhamos para que esse tipo de inquietação com a situação do meio ambiente seja ampliada em nossa sociedade, de forma a buscarmos cada vez mais soluções para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, avaliou.

RESOLUÇÃO - A eliminação obedece ao que diz a Resolução Nº 11/2013, do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão a eliminação dos autos processuais oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a Tabela de Temporalidade do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a Resolução, para efeito de amostragem são conservados certos processos, por meio dos critérios específicos estabelecidos pelo Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), tais como valor histórico, probatório e informativo, os autos processuais considerados representativos do conjunto ao qual pertencem, na proporção de 5% (cinco por cento) do total a ser eliminado, observando-se, ainda, pelo menos um processo de cada ano.

“Para eliminação dos 160 mil processos, realizamos seis meses de trabalho entre levantamento e publicação de edital, é um momento histórico para o Poder Judiciário e esperamos continuar trabalhando com a destinação correta do papel”, informa a presidente da Comissão de Gestão Documental da Justiça de Primeiro Grau, Luciana Delfino.

Também participaram da solenidade de entrega a diretora do Fórum Des, Sarney Costa, juíza Diva Maria de Barros Mendes; o chefe da Divisão de Gestão e Controle Documental; Petrócio Albuquerque; a coordenadora do Núcleo de Sustentabilidade do TJMA, Joelma Nascimento, servidores do Depósito Judicial e da CGJ/MA e trabalhadores da Cooperativa de Reciclagem de São Luís.

Assessoria de Comunicação
Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/MA)
asscom_cgj@tjma.jus.br
(98) 3198-4624

ANEXO 13



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
83	Magistrado (1) Decisão (3) Cancelamento da distribuição (83)	10
332	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Antecipação de tutela (332)	90
339	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Liminar (339)	5
889	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Antecipação de Tutela (889)	4
941	Magistrado (1) Decisão (3) Declaração (11) Incompetência (941)	112
11382	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Bloqueio/penhora on line (11382)	2
785	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Antecipação de tutela (785)	132
334	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Assistência judiciária gratuita (334)	2
792	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Liminar (792)	65
804	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Recebimento (163) Recurso (804)	1
961	Magistrado (1) Decisão (3) Suscitação de Conflito de Competência (961)	13
12098	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098)	7
269	Magistrado Decisão Declaração Impedimento ou Suspeição	1



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:19:01

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Despachados 01/09/2017 até 31/12/2017

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
11024	Magistrado (1) Despacho (11009) Concessão (11023) Assistência Judiciária Gratuita (11024)	3
11010	Magistrado (1) Despacho (11009) Mero expediente (11010)	1016
11020	Magistrado (1) Despacho (11009) Requisição de Informações (11020)	3



Quantidade de Atos
Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados
Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís
Quantitativo de Processos Julgados 01/09/2017 até 31/12/2017

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
198	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento de Embargos de Declaração (198)	1
220	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Improcedência (220)	2
200	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Não-Acolhimento de Embargos de Declaração (200)	82
471	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Pronúncia de Decadência ou Prescrição (471)	5
461	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência das condições da ação (461)	25
459	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência de pressupostos processuais (459)	124
463	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Desistência (463)	17
454	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Indeferimento da petição inicial (454)	124
460	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Perempção, litispendência ou coisa julgada (460)	6
235	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Não Conhecimento de recurso (235)	34

ANEXO 14



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
940	Magistrado (1) Decisão (3) Acolhimento de exceção (133) Impedimento ou Suspeição (940)	1
371	Magistrado (1) Decisão (3) Acolhimento de exceção (133) Incompetência (371)	2
83	Magistrado (1) Decisão (3) Cancelamento da distribuição (83)	14
332	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Antecipação de tutela (332)	238
339	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Liminar (339)	106
889	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Antecipação de Tutela (889)	29
892	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Liminar (892)	8
941	Magistrado (1) Decisão (3) Declaração (11) Incompetência (941)	311
11382	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Bloqueio/penhora on line (11382)	2
944	Magistrado (1) Decisão (3) Homologação (378) Desistência de Recurso (944)	1
12067	Magistrado (1) Decisão (3) Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento (12067)	13
785	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Antecipação de tutela (785)	1217
334	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Assistência judiciária gratuita (334)	2
792	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Liminar (792)	158
804	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Recebimento (163) Recurso (804)	98
12164	Magistrado (1) Decisão (3) Outras Decisões (12164)	742
347	Magistrado (1) Decisão (3) Revogação (157) Antecipação de Tutela (347)	1
961	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)	36
272	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)	2
12098	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098)	722
12099	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão do Presidente do STJ - IRDR (12099)	2



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:23:13

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Decididos 01/01/2018 até 31/12/2018

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
898	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão judicial (898)	1
269	Magistrado Decisão Declaração Impedimento ou Suspeição	4



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:20:28

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Despachados 01/01/2018 até 31/12/2018

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
11024	Magistrado (1) Despacho (11009) Concessão (11023) Assistência Judiciária Gratuita (11024)	1
810003	Magistrado (1) Despacho (11009) Encerramento de suspensão ou sobrestamento (810003)	1
11010	Magistrado (1) Despacho (11009) Mero expediente (11010)	12154
11012	Magistrado (1) Despacho (11009) Suspensão ou Sobrestamento (11025) Conflito de Competência (11012)	4
11013	Magistrado (1) Despacho (11009) Suspensão ou Sobrestamento (11025) Convenção das Partes (11013)	1
11018	Magistrado (1) Despacho (11009) Suspensão ou Sobrestamento (11025) Recebimento de Embargos à Execução (11018)	1



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:21:34

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Julgados 01/01/2018 até 31/12/2018

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
198	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento de Embargos de Declaração (198)	5
442	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Concessão (210) Segurança (442)	11
446	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Denegação (212) Segurança (446)	14
196	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Extinção da execução ou do cumprimento da sentença (196)	16
466	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Homologação de Transação (466)	2
220	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Improcedência (220)	332
200	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Não-Acolhimento de Embargos de Declaração (200)	98
219	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência (219)	161
221	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência em Parte (221)	15
471	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Pronúncia de Decadência ou Prescrição (471)	122
458	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Abandono da causa (458)	11
464	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ação intransmissível (464)	1
461	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência das condições da ação (461)	240
459	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência de pressupostos processuais (459)	33
11376	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência do autor à audiência (11376)	2
463	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Desistência (463)	285
11379	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Incompetência em razão da pessoa (11379)	3
454	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Indeferimento da petição inicial (454)	377



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:21:34

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Julgados 01/01/2018 até 31/12/2018

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
457	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Paralisação por negligência das partes (457)	1
460	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Perempção, litispendência ou coisa julgada (460)	34
235	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Não Conhecimento de recurso (235)	93

ANEXO 15



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
371	Magistrado (1) Decisão (3) Acolhimento de exceção (133) Incompetência (371)	3
83	Magistrado (1) Decisão (3) Cancelamento da distribuição (83)	10
332	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Antecipação de tutela (332)	183
339	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Liminar (339)	48
889	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Antecipação de Tutela (889)	46
892	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Liminar (892)	6
12387	Magistrado (1) Decisão (3) Decisão de Saneamento e Organização (12387)	13
941	Magistrado (1) Decisão (3) Declaração (11) Incompetência (941)	144
12444	Magistrado (1) Decisão (3) deferimento (12444)	6
11382	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Bloqueio/penhora on line (11382)	5
12255	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Redistribuição por prevenção (12255)	1
810001	Magistrado (1) Decisão (3) Homologação (378) Cálculo de contadoria (810001)	5
785	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Antecipação de tutela (785)	529
792	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Liminar (792)	100
12306	Magistrado (1) Decisão (3) Nomeação (12300) Perito (12306)	2
12164	Magistrado (1) Decisão (3) Outras Decisões (12164)	460
190	Magistrado (1) Decisão (3) Reforma de decisão anterior (190)	3
788	Magistrado (1) Decisão (3) Rejeição (138) Exceção de pré-executividade (788)	1
348	Magistrado (1) Decisão (3) Revogação (157) Liminar (348)	1
961	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão de Conflito de Competência (961)	14
272	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)	1621
12098	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098)	238



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:24:18

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Decididos 01/01/2019 até 31/12/2019

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
12100	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão do Presidente do STF - IRDR (12100)	1
12099	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão do Presidente do STJ - IRDR (12099)	1
898	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão judicial (898)	2368
11975	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Recurso Especial repetitivo (11975)	3
265	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Recurso Extraordinário com repercussão geral (265)	1
264	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Suspensão Condicional do Processo (264)	99



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:26:13

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Despachados 01/01/2019 até 31/12/2019

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
11024	Magistrado (1) Despacho (11009) Concessão (11023) Assistência Judiciária Gratuita (11024)	2
11022	Magistrado (1) Despacho (11009) Conversão (11021) Julgamento em Diligência (11022)	6
11010	Magistrado (1) Despacho (11009) Mero expediente (11010)	9900
11020	Magistrado (1) Despacho (11009) Requisição de Informações (11020)	1



Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
198	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento de Embargos de Declaração (198)	144
871	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento em parte de Embargos de Declaração (871)	12
442	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Concessão (210) Segurança (442)	19
450	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Concessão em Parte (214) Segurança (450)	1
446	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Denegação (212) Segurança (446)	36
196	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Extinção da execução ou do cumprimento da sentença (196)	4
11878	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Extinção da Punibilidade (973) Prescrição (11878)	14
466	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Homologação de Transação (466)	1
220	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Improcedência (220)	1628
200	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Não-Acolhimento de Embargos de Declaração (200)	208
219	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência (219)	286
11403	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência do pedido e improcedência do pedido contraposto (11403)	1
221	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência em Parte (221)	124
471	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Pronúncia de Decadência ou Prescrição (471)	199
458	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Abandono da causa (458)	3
464	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ação intransmissível (464)	1
461	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência das condições da ação (461)	1384
459	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência de pressupostos processuais (459)	39



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:25:19

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Julgados 01/01/2019 até 31/12/2019

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
11380	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Autor falecido e sem habilitação de sucessores (11380)	7
463	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Desistência (463)	348
454	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Indeferimento da petição inicial (454)	423
460	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Perempção, litispendência ou coisa julgada (460)	190

ANEXO 16



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
371	Magistrado (1) Decisão (3) Acolhimento de exceção (133) Incompetência (371)	4
83	Magistrado (1) Decisão (3) Cancelamento da distribuição (83)	6
332	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Antecipação de tutela (332)	36
339	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão (817) Liminar (339)	19
892	Magistrado (1) Decisão (3) Concessão em parte (888) Liminar (892)	1
12387	Magistrado (1) Decisão (3) Decisão de Saneamento e Organização (12387)	28
941	Magistrado (1) Decisão (3) Declaração (11) Incompetência (941)	125
11382	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Bloqueio/penhora on line (11382)	2
12457	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Expedição de precatório/rpv (12457)	1
12255	Magistrado (1) Decisão (3) Determinação (1013) Redistribuição por prevenção (12255)	1
810001	Magistrado (1) Decisão (3) Homologação (378) Cálculo de contadoria (810001)	2
944	Magistrado (1) Decisão (3) Homologação (378) Desistência de Recurso (944)	1
785	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Antecipação de tutela (785)	108
792	Magistrado (1) Decisão (3) Não-Concessão (968) Liminar (792)	89
12164	Magistrado (1) Decisão (3) Outras Decisões (12164)	781
788	Magistrado (1) Decisão (3) Rejeição (138) Exceção de pré-executividade (788)	1
349	Magistrado (1) Decisão (3) Revogação (157) Assistência Judiciária Gratuita (349)	1
961	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)	5
272	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)	136
12098	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12098)	17
268	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Morte ou perda da capacidade (268)	1



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:29:10

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Decididos 01/01/2020 até 31/08/2020

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
12099	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão do Presidente do STJ - IRDR (12099)	1
898	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Por decisão judicial (898)	850
11975	Magistrado (1) Decisão (3) Suspensão ou Sobrestamento (25) Recurso Especial repetitivo (11975)	3



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:27:21

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Despachados 01/01/2020 até 31/08/2020

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
11022	Magistrado (1) Despacho (11009) Conversão (11021) Julgamento em Diligência (11022)	17
11010	Magistrado (1) Despacho (11009) Mero expediente (11010)	5882



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:30:11

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Julgados 01/01/2020 até 31/08/2020

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
198	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento de Embargos de Declaração (198)	24
871	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Acolhimento em parte de Embargos de Declaração (871)	3
442	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Concessão (210) Segurança (442)	20
450	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Concessão em Parte (214) Segurança (450)	1
446	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Denegação (212) Segurança (446)	39
196	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Extinção da execução ou do cumprimento da sentença (196)	112
466	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Homologação de Transação (466)	1
220	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Improcedência (220)	585
200	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Não-Acolhimento de Embargos de Declaração (200)	61
219	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência (219)	183
221	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Procedência em Parte (221)	74
471	Magistrado (1) Julgamento (193) Com Resolução do Mérito (385) Pronúncia de Decadência ou Prescrição (471)	141
458	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Abandono da causa (458)	20
464	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ação intransmissível (464)	5
461	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência das condições da ação (461)	212
459	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Ausência de pressupostos processuais (459)	31
463	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Desistência (463)	153
454	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Indeferimento da petição inicial (454)	208



Consulta realizada em: 28/09/2020 14:30:11

PJE 1º Grau

Quantidade de Atos

Relatório de Processos Julgados, Decididos e Despachados

Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Quantitativo de Processos Julgados 01/01/2020 até 31/08/2020

Cód. Movimento	Movimento	Quantidade
460	Magistrado (1) Julgamento (193) Sem Resolução de Mérito (218) Extinção (456) Perempção, litispendência ou coisa julgada (460)	23

ANEXO 17



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 01

TEMA 01: Revisão de reajuste do percentual de 21,7% aos servidores estaduais

15 de Agosto de 2019 às 12h52

[Facebook](#)

[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 1 NUT (CNJ): 8.10.1.000003	Nº do Incidente (TJMA): 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016)	Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira	Data da Admissão: 25/05/2016
Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 03/06/2016	Situação do Tema: TRANSITADO EM JULGADO 22/11/2019	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 14/06/2017	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 14/08/2017

Questão Submetida a Julgamento:

Análise da existência ou não do direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7%, em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pela Lei nº 8.369/2006.

Tese(s) Firmada(s):

"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 8667/2016 (0001689-69.2015.8.10.0044)

Observações do NUGEP:

BAIXA DEFINITIVA em 04/12/2019 - Vara da Fazenda Pública de Imperatriz.

TRANSITADO EM JULGADO: Em 22/11/2019.

AGRAVO INTERNO nº 155016/2019: Interposto no REsp nº 1774307/MA em 25/03/2019, pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO TAF DA SEFAZ/MA.

Em 01/10/2019 - a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno nº 155016/2019, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Gurgel de Faria, disponibilizado em 23/10/2019 e publicado em 24/10/2019, no Diário da Justiça Eletrônico - STJ - Edição nº 2782.

Em 17/10/2018 – O STJ autuou o REsp nº 1.774.307/MA, e o indicou como representativo da Controvérsia nº 77, que foi CANCELADA em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ.

Em 16/10/2018 – Remessa dos Autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) - motivo da remessa: em grau de recurso.

INTERPOSIÇÃO/ADMISSIBILIDADE de Recursos Extraordinários:

- Recurso Especial nº 22.986/2018 – Interposto em 12/07/2018 – ADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 166/2018, interposto em 13/09/2018 e publicado em 14/09/2018).

- Recurso Extraordinário nº 22.987/2018 – Interposto em 12/07/2018 - INADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 166/2018, interposto

em 13/09/2018 e publicado em 14/09/2018).

- Recurso Especial nº 23.564/2018 – Interposto em 18/07/2018 – ADMITIDO em 04/09/2018 (Diário da Justiça Eletrônico – Edição 168/2018, interposto em 17/09/2018 e publicado em 18/09/2018).

FIXAÇÃO DA TESE: Acórdão nº 208050/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 143/2017, em 11/08/2017 e publicado em 14/06/2017.

ADMISSÃO: Julgado em 25/05/2016, Acórdão nº 182648/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 100/2016, em 02/06/2016 e publicado em 03/06/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, X, da CF.

- Arts. 1º e 4º da Lei Estadual nº 8.369/2006.



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br

ANEXO 18



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

[Home](#)
[Institucional](#)
[Recursos Repetitivos](#)
[Repercussão Geral](#)
[IRDR](#)
[IAC](#)
[CIJEMA](#)
[Publicações](#)

Início | IRDR | TEMA 02

TEMA 02: Revisão de reajuste do percentual de 6,1 aos servidores públicos estaduais

15 de Agosto de 2019 às 13h02

[Facebook](#)

[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 2 NUT (CNJ): 8.10.1.000004	Nº do Incidente (TJMA): 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016)	Relator: Des. José de Ribamar Castro	Data da Admissão: 23/06/2016
Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 28/06/2016	Situação do Tema: TRANSITADO EM JULGADO 04/11/2019	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 23/08/2017	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 28/08/2017

Questão Submetida a Julgamento:

Natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Tese(s) Firmada(s):

"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 004224/2016 (0000225-10.2015.8.10.0044)

Observações do NUGEP:

BAIXADO À ORIGEM em 11/11/2019 - Vara da Fazenda Pública de Imperatriz.

TRANSITADO EM JULGADO em 04/11/2019.

Agravo em Recurso Extraordinário nº 21.871/2019 - Interposto em 27/06/2019, pelo SINDICATO DO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTAF (ARE nº 1226304 - Agravo em Recurso Extraordinário STF) - não conhecido - Decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 188/2019, em 08/10/2019 e publicada em 09/10/2019.

O **Recurso Extraordinário nº 10.356/2013** (1.183.000 STF), representativo da controvérsia relativo ao percentual de 6,1%, pleiteado com base nas Leis Estaduais nº 8970/2009 e 8971/2009, em julgamento no STF, teve reconhecida a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à natureza de reajuste, se de revisão geral anual ou não, no ARE 871499 (Tema 804), de modo que os Recursos Extraordinários nº 043245/2017 e nº 043581/2017, tiveram seguimento negado pela presidência, com fulcro no art. 1.035, § 8º da Lei Adjetiva Civil (Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 99/2019, em 03/06/2019 e publicado em 04/06/2019).

INTERPOSIÇÃO DOS SEGUINTE RECURSOS:

- **Recurso Especial nº 43582/2017** (não admitido);
- **Recurso Extraordinário nº 43581/2017** e **Recurso Extraordinário nº 43245/2017** estão sobrestados no TJ/MA, tendo em vista os Recursos Extraordinários nº

10356/2013, 14904/2013 e 16143/2013 que tratam da mesma matéria.

FIXAÇÃO DA TESE: Acórdão nº 208842/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 153/2017, em 25/08/2017 e publicado em 28/08/2017.

ADMISSÃO: Acórdão nº 184183/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 117/2016, em 27/06/2016 e publicado em 28/06/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, X e XIII, da CF/88.
- Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09.



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br

ANEXO 19



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 03

TEMA 03: Candidatos excedentes em concurso público para professor do Estado

15 de Agosto de 2019 às 13h06

[Facebook](#)[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 3 NUT (CNJ): 8.10.1.000005	Nº do Incidente (TJMA): 0008456-27.2016.8.10.0000 (48.732/2016)	Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira Relator para Acórdão: Des. José Bernardo Silva Rodrigues	Data da Admissão: 14/12/2016
Data Publicação Acórdão (Admissão): 19/12/2016	Situação do Tema: MÉRITO JULGADO (RE e REsp pendentes)	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 13/06/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 13/07/2018

Questão Submetida a Julgamento:

Necessidade ou não da comprovação da existência de cargo vago para o reconhecimento do direito de candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes.

Tese(s) Firmada(s):

"Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese."

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 37.217/2016 (28302-32.2013.8.10.0001)

Observações do NUGEP:

Agravo em Resp nº 1776155 - STJ

REExt nº 3227/2020 - Admitido; REExt nº 3456/2020 e REsp nº 3226/2020 – Inadmitidos (DJE, Edição nº 136, disponibilizado no dia 29/07/2020 e publicado no dia 30/07/2020)

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIRMADA E CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Em 11/12/2019 - Decisão dos Embargos de Declaração nº 20.756/2019: "O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos, apenas para Modular os Efeitos da Tese já Fixada, para assegurar as nomeações realizadas, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Declarou também cassada a suspensão dos processos: "Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos opostos apenas para, em atendimento ao interesse social e à segurança jurídica (CPC, art. 927 §3º), modular os efeitos da tese já fixada, nos termos a seguir: **Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese.** Considerando, por fim, que já superado o prazo de que trata o art. 980, *caput*, do CPC, declaro cessada a suspensão dos processos para que a tese supra possa ser aplicada de imediato. É como voto." - Acórdão nº 265400/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 234, em 13/12/2019 e publicado em 16/12/2019.

Embargos de Declaração nº 024334/2018: opostos em 20/07/2018, por parte da COMISSÃO DOS PROFESSORES EXCEDENTES DO CONCURSO SEGEP 2009 - **REJEITADOS** - Acórdão nº 250179/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 112/2019, em 24/06/2019 e publicado em 25/06/2019.

FIXAÇÃO DA TESE: Deliberado em Sessão do dia 27/06/2018, o seguinte julgamento: "**O Tribunal Pleno, por maioria e de acordo com o parecer ministerial, fixou a tese jurídica de que os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não possuem direito subjetivo à nomeação**, nos termos do voto do senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, designado para lavrar Acórdão. - "Acórdão nº 227097/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 122/2018, em 12/07/2018 e publicado em 13/07/2018.

ADMISSÃO: Julgado em 14/12/2016, Acórdão nº 195089/2016, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 231/2016, em 16/12/2016 e publicado em 19/12/2016.

Referências Legislativas:

- Art. 37, IX, da CF/88.
- Art. 2º, VII, da Lei Estadual n.º 6.915/97.
- Arts. 632 a 645 e 804 do CPC/15.
- Art. 9º da Lei nº 8112/1990.



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br

ANEXO 20



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 04

TEMA 04: Descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS

15 de Agosto de 2019 às 13h07

[Facebook](#)[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 4 NUT (CNJ): 8.10.1.000006	Nº do Incidente (TJMA): 0000340-95.2017.8.10.0000 (3.043/2017)	Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira	Data da Admissão: 12/07/2017
Data Publicação Acórdão (Admissão): 19/07/2017	Situação do Tema: TRANSITADO EM JULGADO (Livremente) 18/12/2018	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 22/08/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 28/08/2018

Questão Submetida a Julgamento:

A licitude dos descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS mantida apenas para fins de recebimento do benefício previdenciário.

Tese(s) Firmada(s):

"É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 39.668/2016 (0000401-16.2015.8.10.0132)

Observações do NUGEP:

TRÂNSITO EM JULGADO: Acórdão nº 229.940/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 154, em 27/08/2018 e publicado em 28/08/2018. Transitou livremente em julgado em 18/12/2018, conf. Certidão da Secretaria do Plenário extraída do acompanhamento processual no sistema THEMIS SG do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

FIXAÇÃO DA TESE: Firmada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 22/08/2018, Acórdão nº 229940/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 154/2018, em 27/08/2018 e publicado em 28/08/2018.

ADMISSÃO: Acórdão nº 206443/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 126/2017, em 18/07/2017 e publicado em 19/07/2017.

Referências Legislativas:

- Art. 516 da Instrução Normativa nº 77/2015 - INSS.
- Art. 6º, I, da Resolução nº 3.424/2006 - CMN.
- Art. 1º e 2º da Resolução nº 3.402/2006 - CMN.
- Art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 - CMN.
- Art.115 da Lei 8213/91.
- Art.154, II, § 3º, do Decreto 3048/1999.
- Art. 227, II, § 3º, do Decreto nº 2172/1997.



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br

ANEXO 21



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 05

TEMA 05: Empréstimos consignados

15 de Agosto de 2019 às 13h08

[Facebook](#)
[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 5 NUT (CNJ): 8.10.1.000007	Nº do Incidente (TJMA): 0008932-65.2016.8.10.0000 (53.983/2016)	Relator: Des. Jaime Ferreira de Araújo	Data da Admissão: 26/07/2017
Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 09/08/2017	Situação do Tema: MÉRITO JULGADO 2ª, 3ª e 4ª teses - possibilidade de aplicação imediata TEMA 1061 - STJ (REsp.nº 1846649 - pendente 1ª tese)	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 12/09/2018	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 10/10/2018

Questão Submetida a Julgamento:

1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?
2. É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
3. É cabível condenação em repetição de indébito?
4. Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?

* questão jurídica modificada por força dos Embargos de Declaração nº 37.942/2017

(0008932-65.2016.8.10.0000), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tese(s) Firmada(s):

1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE (Aclarada por Embargos de Declaração): " Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 005607/2017 (0003102-81.2014.8.10.0035);

Apelação Cível nº 047246/2016 (0034257-73.2015.8.10.0001);

Apelação Cível nº 057631/2016 (0003149-21.2015.8.10.0035);

Apelação Cível nº 006545/2017 (0000459-30.2016.8.10.0117);

Apelação Cível nº 007147/2017 (0004940-73.2016.8.10.0040);

Apelação Cível nº 016833/2017 (0000728-73.2015.8.10.0127);

Apelação Cível nº 020719/2017 (0000700-96.2016.8.10.0054);

Apelação Cível nº 010917/2017 (0000220-73.2014.8.10.0124).

Observações do NUGEP:

As 2ª, 3ª e 4ª teses podem ser aplicadas.

Permanece suspensa apenas a aplicação da 1ª tese que aguarda a decisão definitiva do STJ.

Resp. 1846649 afetado ao Rito dos Repetitivos-TEMA 1061 - STJ

ANEXO 22



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 07

TEMA 07: Honorários sucumbenciais na execução individual

15 de Agosto de 2019 às 13h10

[Facebook](#)
[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 7 NUT (CNJ): 8.10.1.000008	Nº do Incidente (TJMA): 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017)	Relator: Des.Jamil de Miranda Gedeon Neto	Data da Admissão: 14/03/2018
Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 26/03/2018 Acórdão nº 220450/2018 DJE - Edição nº 52/2018	Situação do Tema: MÉRITO JULGADO Todas as teses podem ser aplicadas	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 14/08/2019	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 23/08/2019 Acórdão nº 254576/2019 DJE - Edição nº165/2019 Republicado dia 06/09/2019

Questão Submetida a Julgamento:

- a) Quanto à possibilidade de instauração de execução individual da verba honorária de sucumbência, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução;
- b) Quanto à possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários;
- c) Quanto à competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública;
- d) Quanto à possibilidade de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV;
- e) Quanto à possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais do causídico antes da conclusão da execução da verba devida a cada patrocinado individualizado.

Tese(s) Firmada(s):

- 1ª tese: "a execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado";
- 2ª tese: "o juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas";
- 3ª tese: "a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório";
- 4ª tese: "a execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça".

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº 0817864-06.2016.8.10.0001 (PJE)

Apelação Cível nº 0837137-68.2016.8.10.0001 (PJE)

Observações do NUGEP:

Todas as teses fixadas no IRDR 54.699/2017 podem ser aplicadas.

Em 12.8.2020 – o STJ fixou a seguinte tese: “**Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumarríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução**” (Tema Repetitivo nº 1029).

FIXAÇÃO DAS TESES: Acórdão nº 254576/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição 155/2019, em 22/08/2019 e publicado em 23/08/2019. Este Acórdão nº 254576/2019 foi republicado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 165/2019, disponibilizado em 05/09/2019 e publicado em 06/09/2019, para inclusão do termo “autônoma”, apontado na 1ª tese.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Em despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 93/2018, em 25/05/2018 e publicado em 28/05/2018, o Relator determinou que “devem ser suspensas, nos termos do item “c” da decisão de admissibilidade do presente incidente, apenas as execuções individuais de honorários sucumbenciais derivados do julgamento da Ação Coletiva nº 14.400/2000”.

ADMISSÃO: Acórdão nº 220450/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição nº 52/2018, em 23/03/2018 e publicado em 26/03/2018.

*O Processo iniciou a tramitação sob o nº 0803095-59.2017.8.10.0000 PJe. Porém, em despacho de 29/11/2017, ID 1398660, o Relator determinou a conversão do feito para autos físicos, prosseguindo o presente IRDR, fisicamente, no âmbito do Sistema THEMIS SG sob o nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54699/2017).

Referências Legislativas:**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br

ANEXO 23



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Home Institucional Recursos Repetitivos Repercussão Geral IRDR IAC CIJEMA Publicações

Início | IRDR | TEMA 08

TEMA 08: Prescrição nas ações de promoção de militares

15 de Agosto de 2019 às 13h11

[Facebook](#)
[Twitter](#)

Tema do IRDR (TJMA): 8 NUT (CNJ): 8.10.1.000009	Nº do Incidente (TJMA): 0801095-52.2018.8.10.0000 (PJE)	Relator: Des. Vicente de Paula Gomes de Castro	Data da Admissão: 08/08/2018
Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 15/08/2018 ,Acórdão nº 228866/2018 DJE - Edição nº 145/2018	Situação do Tema: MÉRITO JULGADO (RE nº 1291875 pendente- STF)	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 24/04/2019	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 07/05/2019 Acórdão nº 246483/2019 DJE - Edição nº 79/2019.

Questão Submetida a Julgamento:

"Natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, e o termo *a quo* de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo".

Tese(s) Firmada(s):

Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus – por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno – ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo – seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos – sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da *actio nata*, inscrito no art. 189 do Código Civil – “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição” – uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança.

Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso – quando não incluído o nome do policial militar prejudicado – ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública – na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno.”

Processo(s) Paradigma(s):

Apelação Cível nº **0802426-71.2015.8.10.0001** (PJE)

Observações do NUGEP:

Recurso Extraordinário nº 1291875 - pendente de julgamento no STF.

Agravo Interno nº 347038/2020 não-provido, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA, STJ (DJE, Edição nº 2985 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de Setembro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020)

CONTROVÉRSIA 175 - CANCELADA

Em 20/04/2020 – o STJ, por relatoria do Min. Francisco Falcão, NÃO CONHECEU do Recurso Especial, e em consequência, CANCELOU a Controvérsia 175, em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ: “...ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e não cumprimento dos requisitos regimentais.” –

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do STJ, Edição nº 2891, em 17.04.2020 e publicado em 20.04.2020.

Em17/02/2020 – o STJ autuou o **REsp nº 1.862.264/MA** como Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) nº 175.

Admissão do RE - disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 18/2020, em 30/01/2020 e publicado em 31/01/2020.

Admissão do REsp - disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 16/2020, em 28/01/2020 e publicado em 29/01/2020.

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO: Despacho de 27/09/2019, ID 4536598, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 182/2019, em 30/09/2019 e publicado em 01/10/2019.

FIXAÇÃO DA TESE: Julgado em 24/04/2019, Acórdão nº 246483/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 79/2019, em 06/05/2019 e publicado em 07/05/2019.

ADMISSÃO: Julgado em 08/08/2018, Acórdão nº 228866/2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 145/2018, em 14/08/2018 e publicado em 15/08/2018.

Referências Legislativas:

- Art. 1º do Decreto nº 20910/1932.

- Art. 23 da Lei nº 12016/2009.



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Centro Administrativo do TJMA – Rua do Egito, s/n – Centro – São Luís-MA

Telefone: (98) 3261.6231 / 3261.6235 / 98537.8476

Email: secnugep@tjma.jus.br